
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SORRISO/MT
(VARA DA FAZENDA PÚBLICA).**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988, e com arrimo no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, e no inciso V, alínea “b”, e no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,

em face do Município de Sorriso, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pelo Exmo. Sr. Prefeito de Sorriso, com domicílio necessário na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Tancredo Neves, Centro, Sorriso/MT, em virtude dos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS:

I-a) Informações relevantes sobre a Covid 19:

- Definição e breve histórico de interesse da demanda:

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada por um tipo de coronavírus, denominado SARS-CoV-2. Ele foi identificado em janeiro deste ano, após inúmeros casos ocorridos na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China Continental.

O coronavírus é bem conhecido da ciência médica, sendo a segunda principal causa de resfriado, atrás apenas do rinovírus. Nas últimas décadas, no entanto, o coronavírus foi apontado como o agente responsável por patologias mais graves em seres humanos, tais como a SARS-COV, que causa síndrome respiratória aguda grave, e a MERS-COV, que provoca a denominada síndrome respiratória do Oriente Médio.

A OMS, no final de janeiro de 2020, declarou que a Covid 19 constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata” (https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875).

É oportuno registrar ainda que a OMS editou a categorização do novo coronavírus para aprimorar os mecanismos globais de coordenação e cooperação, visando desenvolver estratégias para diminuir a propagação do vírus.

Em março de 2020, a OMS reconheceu que a COVID-19 se espalhou por vários países, de diversas regiões do mundo, recebendo a qualificação de pandemia.

I-b) Características da Covid 19:

As características que mais impressionam em relação à Covid-19 são as seguintes:

(1) A diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países;

(2) A aparente constância quando o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente, um mês após detecção do primeiro caso.

Esse segundo fato, aliado à constante curva ainda crescente de infectados e mortos no Brasil, impõe o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias.

A explicação do primeiro fato decorre de uma multiplicidade de fatores, tais como: perfil etário da população, clima do país, hábitos culturais, precariedade das estratégias de prevenção adotadas. Há, no entanto, um ponto de relativo consenso: o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado mais eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença. Retardar sua velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo – o número de mortes evitáveis. Compreenda-se: mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, mas da incapacidade de adequado atendimento médico-hospitalar.

Dessa forma, devem ser recusadas e revisadas quaisquer medidas sem embasamento científico, que coloquem em risco as estratégias recomendadas pelo Ministério da Saúde e pelos demais órgãos públicos de saúde, sob pena de enfrentarmos um verdadeiro colapso nos sistemas de saúde e a morte de milhões de brasileiros, de todas as idades e classes sociais.

É hora, portanto, de dar à razão e à ciência o peso merecido e necessário, para evitar um dano coletivo de proporções incomensuráveis à saúde individual e coletiva e a fim de proteger o próprio sistema de saúde, que ameaça colapsar-se, tal como ocorreu na Itália, Espanha e EUA, caso as medidas de contenção e isolamento determinadas pelos órgãos de saúde pública.

- Manifestações Clínicas:

Os sinais e sintomas da Covid 19 são de amplo espectro. Vão desde um resfriado comum, com a corriqueira tosse, febre, coriza e dor de garganta, até uma pneumonia severa caracterizada por dificuldade respiratória que, se não tratada a tempo, pode levar a óbito.

Sabe-se, de acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde, que pouco mais de 80% dos infectados pelo novo coronavírus serão assintomáticos ou terão manifestações leves ou moderadas da doença. Os demais ficam mais gravemente doentes (14%) e 5% evoluem para a forma crítica da enfermidade, o que leva esse grupo a demandar os serviços hospitalares, incluindo a necessidade de utilização das UTIs por longos períodos. Eis o nó górdio do problema e que será abaixo abordado. (https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_joomlabook&view=topic&id=529)

- Do isolamento social:

O isolamento social, aplicado mediante o fechamento de serviços não essenciais ou ao menos pela aplicação de restrições ao funcionamento de tais serviços, é uma medida que vem sendo determinada em todos os países que enfrentam a pandemia, com base nas orientações da OMS. Foi estabelecido, inicialmente, na China, depois na Itália, na Inglaterra e nos Estados Unidos, dentre outros países.

A Universidade de Pelotas/RS publicou modelos matemáticos, cujos conteúdos revelam que o percentual de isolamento social, a data de início das medidas de prevenção e

isolamento e sua duração têm efeito direto nas projeções de propagação da doença e de mortos.¹ O referido estudo aponta os dados abaixo resumidos:

- com a aplicação de um distanciamento social de 30 dias:

Supondo um cenário em que um quarto da população (25%) fique em distanciamento social. Desta forma o pico de infectados acontece em torno de 50 dias depois do início da epidemia, 5 dias depois do caso sem distanciamento social, atingindo aproximadamente 16% da população no pico da epidemia, e um decréscimo contínuo da epidemia na sequência.

Supondo um cenário em que metade da população (50%) fique em distanciamento social. Com o início do distanciamento social, o número de infectados cresce lentamente, atingindo em torno de 4% da população. Após o término do distanciamento social, o número de infectados cresce, atingindo um novo pico em torno de 15 dias, e tem-se aproximadamente 15% da população infectada (1% a menos do que no pico para o distanciamento social de 25% da população, mas 25 dias depois).

- com a aplicação de um distanciamento social de 60 dias:

25% da população: Não se observa diferenças significativas em relação ao caso de 30 dias de distanciamento social.

50% da população: Com o início do distanciamento social, o número de infectados cresce lentamente, atingindo 4% da população pessoas em torno de 25 dias e depois tem-se um decréscimo até aproximadamente o valor de infectados do início do distanciamento social. Após o término do distanciamento social, o número de infectados cresce novamente e atinge um pico em torno de 22 dias tendo pouco mais de 5% de infectados (3 vezes menor do que no caso de 30 dias de distanciamento social).

- com a aplicação de um distanciamento social de 90 dias:

¹ Disponível em <http://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2020/04/13/modelagem-matematica-do-covid-19-Atualizacao-de-13-04-2020/> Acesso em 18.04.2020.

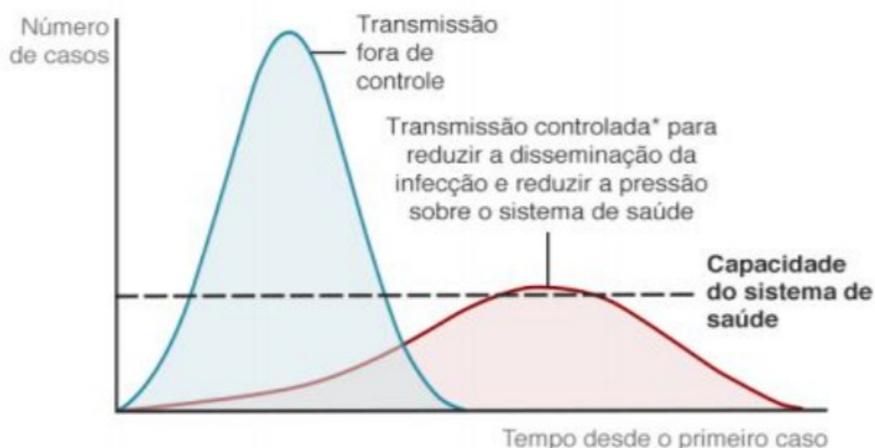
25% da população: Não se observa diferenças significativas em relação ao caso de 30 dias de distanciamento social.

50% da população: Temos que durante o distanciamento social a epidemia decai quase que totalmente, tendo um pequeno pico de infectados após o retorno, de aproximadamente 2,5% da população, em torno de 45 dias após o fim do distanciamento social (metade da população em relação ao distanciamento social de 60 dias).

Comparando os três cenários, percebe-se que o achatamento das curvas de transmissão varia de acordo com o tempo de distanciamento social. Nota-se que, quando se tem 50% da população em distanciamento social, a curva dos infectados não cresce muito e pode se manter o pico a valores relativamente baixos, desde que se preserve esse distanciamento por um período superior a 60 ou 90 dias.

A principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para conter o contágio é justamente o isolamento social, que, de acordo com evidências científicas, como antes demonstrado, seria capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas, fazendo com que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo.

Como se achata a curva da epidemia?



*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Esther Kim, Carl T. Bergstrom, Universidade de Washington



Assim, interromper o movimento da população permite ganhar tempo e reduzir a pressão nos sistemas de saúde. A OMS recentemente reforçou que “a última coisa que um país precisa é abrir escolas e empresas e ser forçado a fechá-las novamente por causa de um ressurgimento do surto”.²

I-c) Incubação e Transmissibilidade:

O novo coronavírus espalha-se rapidamente por todo o corpo, causando graves lesões no trato respiratório (boca, nariz, garganta, traqueia, chegando aos pulmões) e em várias outras regiões do organismo, tais como rins, fígado, coração, cérebro e intestinos. Transmite-se facilmente pelo contato entre pessoas (<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:EtMedDvezqcJ:https://oglobo.globo.com/sociedade/medicos-alertam-que-covid-19-pode-atacar-varios-orgaos-do-corpo-humano-em-pacientes-graves-24385390+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>).

A respeito das características do coronavírus, calha trazer à baila as importantes informações divulgadas pela renomada **Fundação Fio Cruz**:

“Quando a gente fala, espirra, tosse, o vírus é carregado em gotículas muito pequenas de água. Essas gotinhas que a gente elimina podem atingir até um metro de distância, então a distância até um metro é a que as pessoas podem se contaminar diretamente se estiverem perto de alguém que tem o vírus. Além de poder chegar diretamente nas pessoas, essas gotinhas podem ainda ficar no ar por cerca de meia hora, e depois podem ir para superfícies, em mesas, objetos, computadores, teclados. As pessoas que toquem nessas superfícies podem se contaminar com esse vírus. Em geral, todos nós colocamos a mão no rosto centenas de vezes por dia, sem perceber. A gente coça os olhos, nariz, mexe na boca, quem tem, mexe na barba, e o tempo todo a gente faz isso. Depois a gente encontra o colega e cumprimenta, abraça, beija. Esta é a forma mais direta de se passar o vírus: a secreção fica na pele e passa para outra pessoa, e a outra pessoa também coça o olho, o nariz, a boca, e este vírus entra por essas portas

2 Disponível em: http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Informe_COVID19_GDF_20200307.pdf
Último acesso em 18.04.2020.

no organismo, podendo gerar uma nova infecção. Também esses objetos aonde o vírus ficou depositado também podem ser fontes de transmissão da doença”.

(<https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/covid-19-ponto-a-ponto-do-novo-coronavirus/>)

Os períodos de incubação e de transmissibilidade, segundo o Ministério da Saúde, são incertos, mas variam de 5 a 12 dias após o contato com o agente etiológico e de 7 dias após o início dos sintomas, receptivamente.(<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf>)

I-d) Inexistência de medicamentos e/ou vacinas:

Por ora, inexistem medicamentos e vacinas com eficácia cientificamente comprovada para prevenção e tratamento da Covid 19. A principal arma na luta contra o coronavírus é a prevenção, que deve ser feita sobretudo por meio do isolamento social.

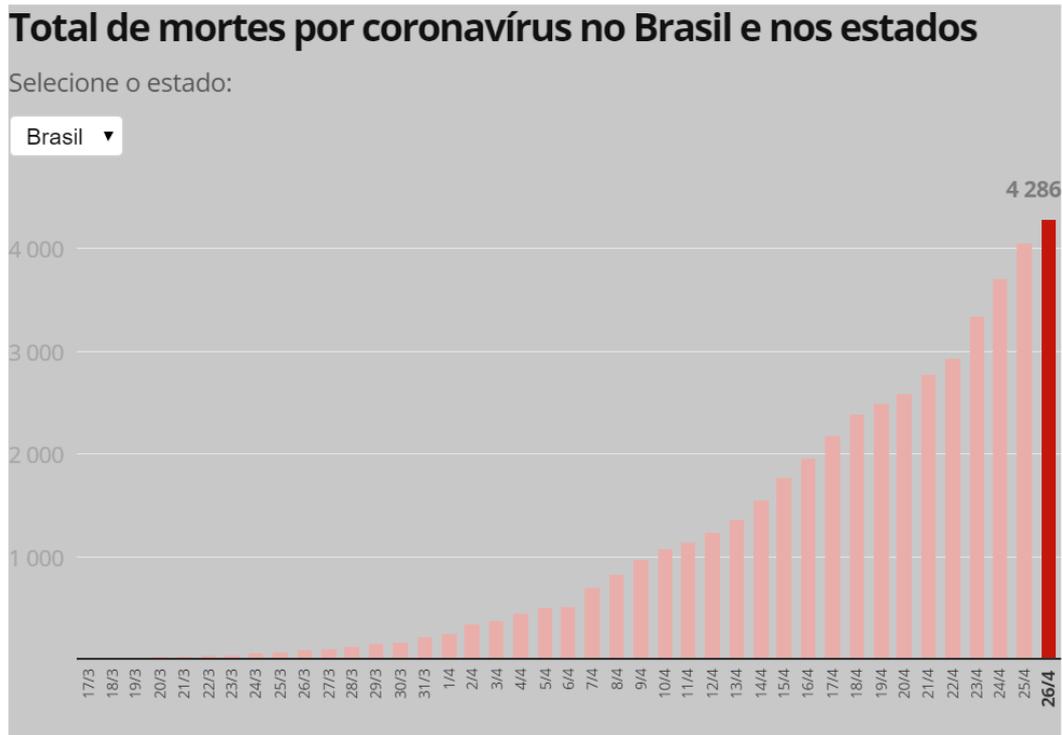
I-e) Diagnóstico:

De acordo com o Ministério da Saúde, o diagnóstico da COVID-19 é realizado na forma clínica, conforme os sinais e sintomas antes enunciados, seguido da confirmação por exames laboratoriais do tipo molecular (RT-PCR), que identificam fragmentos do genoma do novo coronavírus, e do tipo imunológico, chamado de teste rápido, capaz de detectar anticorpos contra o novo coronavírus.

(<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#sintomas>).

I-f) Número de casos e letalidade:

As Secretarias Estaduais de Saúde confirmaram no país 66.896 casos do novo coronavírus e a ocorrência de 4.555 mortes, o que registra com profundo pesar. Infelizmente, o número de mortes no Brasil tem aumentado significativamente, principalmente após a flexibilização das medidas de isolamento social, conforme revela o gráfico adiante reproduzido:

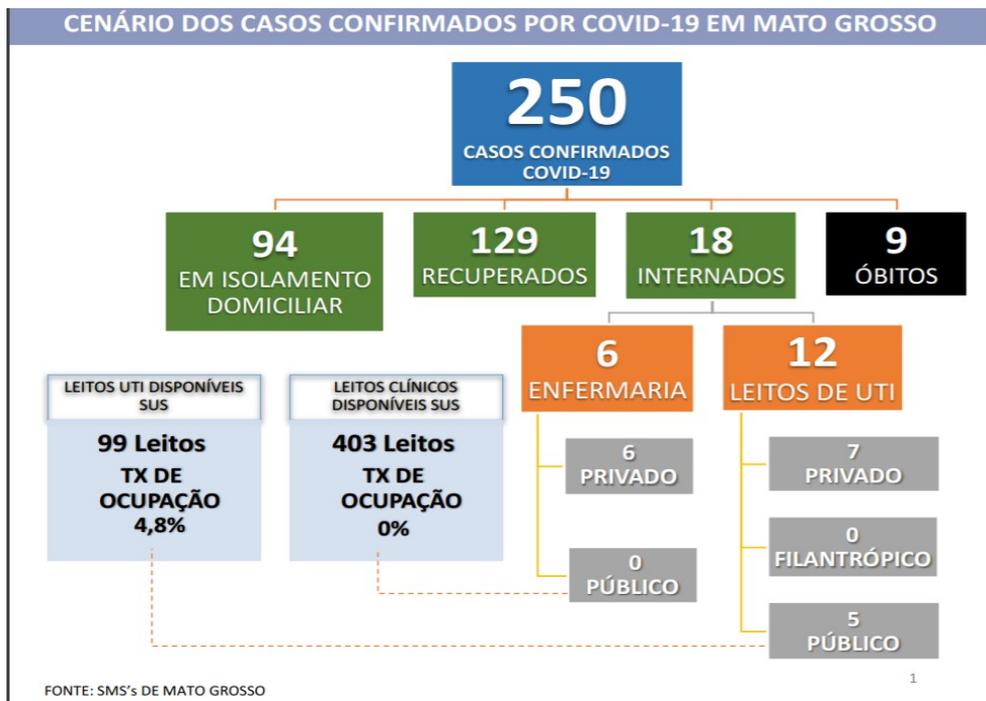
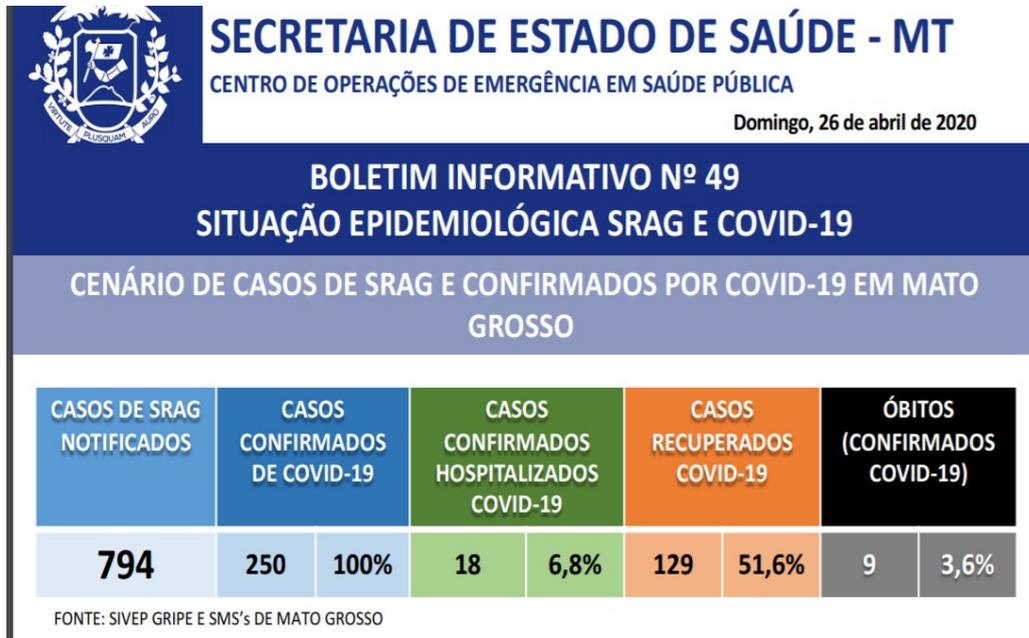


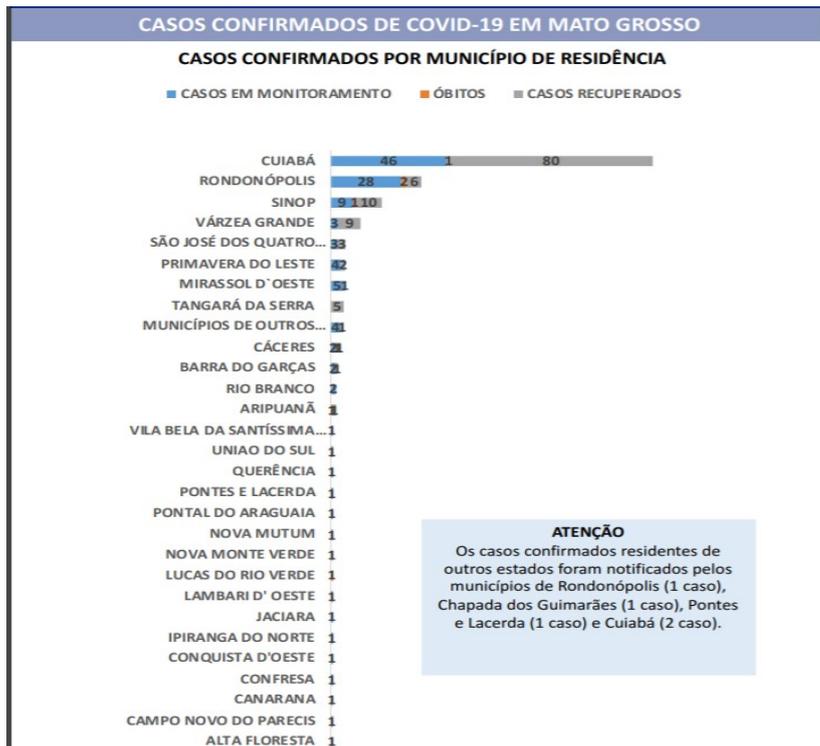
No mundo, até a manhã do dia 27 de abril de 2020, já haviam sido registrados 2.994.690 (dois milhões e novecentos e noventa e quatro mil e seiscentos e noventa) casos de coronavírus, os quais provocaram, até a citada data 207.270 mortes, informações noticiadas com profunda comiseração, as quais foram extraídas do seguinte gráfico do Wikipédia:



- Número de casos e letalidade no Estado de Mato Grosso:

O boletim epidemiológico divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso infelizmente revelou o aumento do número de casos e de óbitos no Estado de Mato Grosso, conforme consta do boletim aditante transcrito:

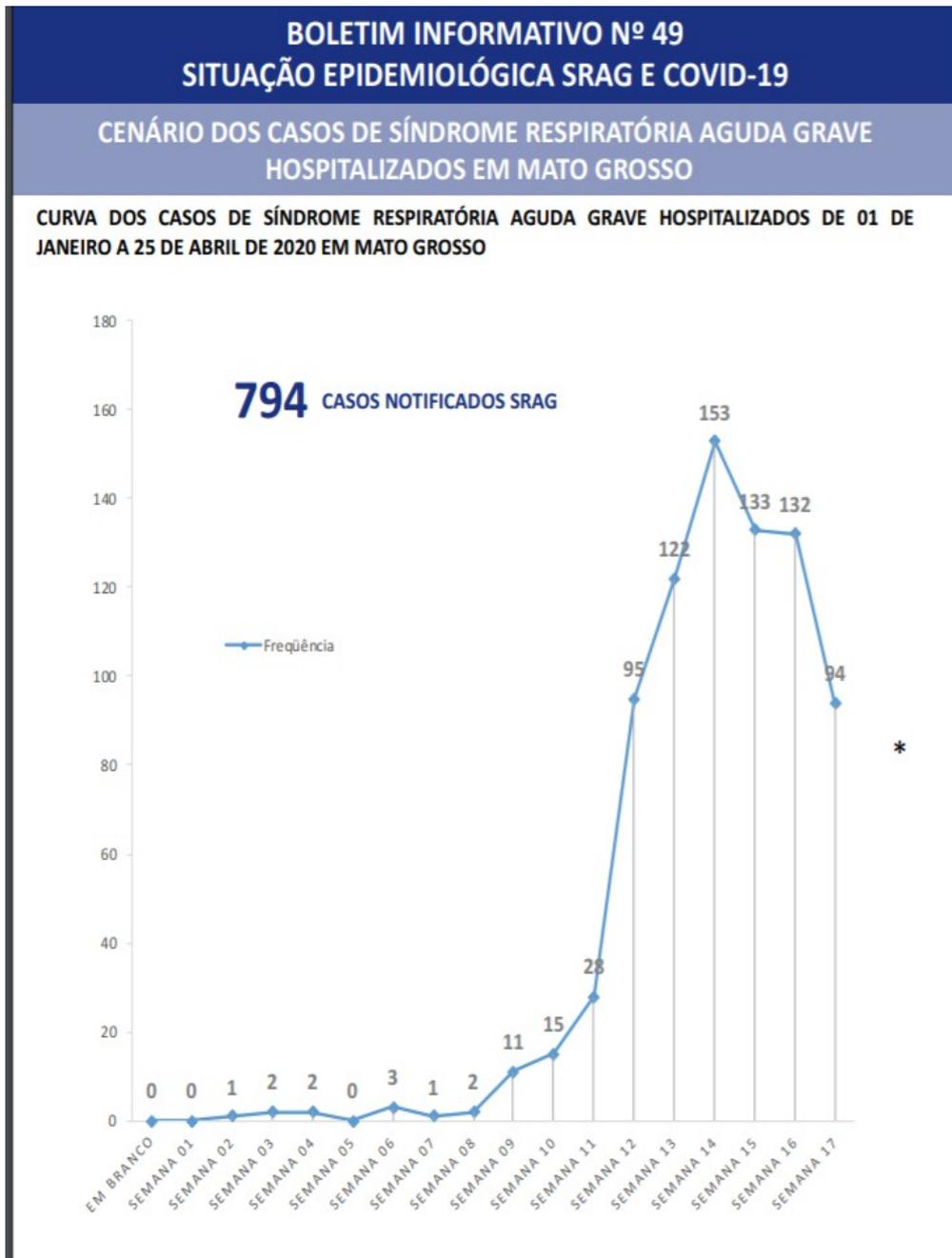




ÓBITOS DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

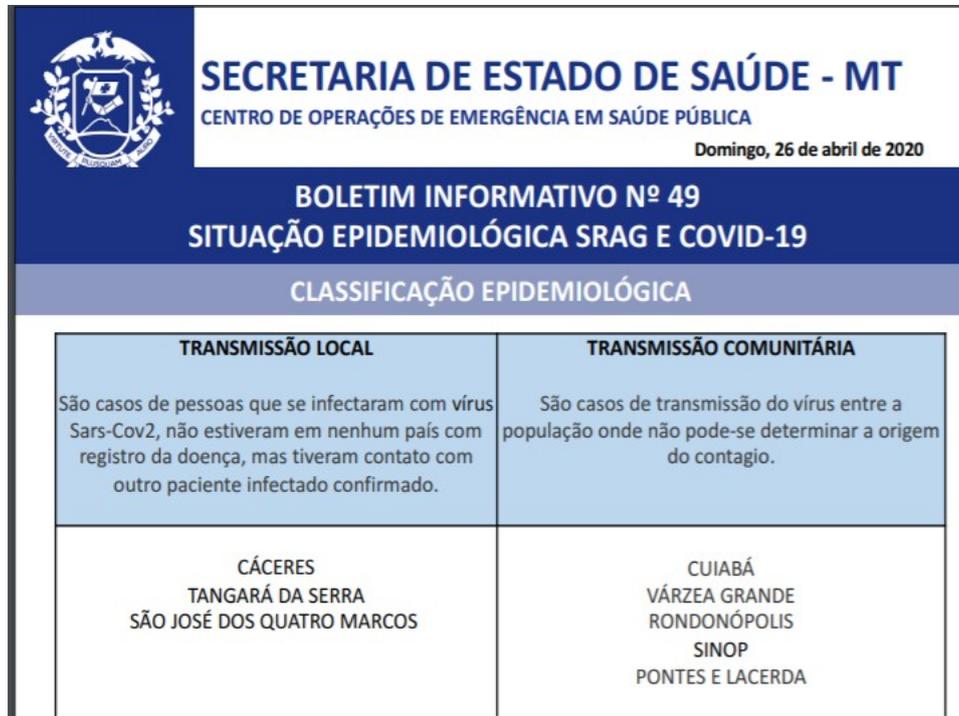
ORDEM	IDADE	SEXO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	GRUPO DE RISCO/COMORBIDADE	DATA DO ÓBITO
1	54	Masculino	Lucas do Rio verde	Hipertensão e Diabetes	03/04/2020
2	82	Masculino	Cáceres	Diabetes e Cardiopatia	08/04/2020
3	34	Masculino	Aripuanã	Não se aplica	11/04/2020
4	75	Masculino	Rondonópolis	Neoplasia	08/04/2020
5	79	Masculino	Cuiabá	Hipertensão	15/04/2020
6	54	Masculino	Barra do Garças	Cardiopatia	20/04/2020
7	68	Masculino	Rondonópolis	Neoplasia	22/04/2020
8	24	Feminino	Mirassol d'Oeste	Obesidade	24/04/2020
9	45	Masculino	Sinop	Hipertensão e Diabetes	25/04/2020

FORNTE: SMS's DE MATO GROSSO



Impende consignar ainda que, nos Municípios em que as medidas de isolamento foram flexibilizadas pelo Poder Público, o número de casos aumentou rapidamente. **Em Sinop, por exemplo, que recentemente passou a olvidar boa parte das recomendações dos órgãos públicos de saúde, foi constatado aumento expressivo do número de casos e início da transmissão**

comunitária do coronavírus, conforma faz prova o seguinte trecho do referido boletim epidemiológico:



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT
CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA
Domingo, 26 de abril de 2020

BOLETIM INFORMATIVO N° 49
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CLASSIFICAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

TRANSMISSÃO LOCAL	TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA
São casos de pessoas que se infectaram com vírus Sars-Cov2, não estiveram em nenhum país com registro da doença, mas tiveram contato com outro paciente infectado confirmado.	São casos de transmissão do vírus entre a população onde não pode-se determinar a origem do contágio.
CÁCERES TANGARÁ DA SERRA SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	CUIABÁ VÁRZEA GRANDE RONDONÓPOLIS SINOP PONTES E LACERDA

É oportuno destacar que, em Sorriso/MT, a reabertura de praças e parques, determinada pelo comitê de prevenção de enfrentamento do coronavírus e pelo Poder Público, potencializa o risco de que também passe a ocorrer no Município a transmissão comunitária do coronavírus, o que pode comprometer todo o trabalho preventivo anteriormente realizado no Município.

No último final de semana, circulou no Município de Sorriso carro de som noticiando a reabertura das praças e do parque público municipal, o que gerou aglomeração de adultos e de crianças em tais locais, consoante comprova o vídeo que segue em arquivo anexo.

Enquanto os carros de som anunciavam nas ruas a reabertura das praças, foi veiculada no facebook, no dia 25 de abril de 2020, importante entrevista do Secretário

Municipal de Saúde, Luis Fábio Marchioro, a seguir transcrita (o vídeo foi inserido em arquivo anexado, com a finalidade de fazer prova do alegado):

“Qual que é a diferença do coronavírus para o os outros vírus e outras doenças? As outras doenças, que eu estou aprendendo aqui inclusive com os técnicos, é que a disseminação é muito rápida, quando você menos espera tem uma grande população já contaminada, onde a grande maioria não vai ter sintomas e parte vai morrer, como nós estamos observando, não vai conseguir sobreviver. Nós aqui no Estado de Mato Grosso, como no Brasil, nós temos uma dificuldade, que é a falta de estrutura dos nossos leitos de UTI, nós não temos aqui pra toda a nossa região. Pra 500 mil habitantes, meio milhão de habitantes, nós temos 60 leitos. Eu disse 60 leitos para meio milhão de habitantes! Nós não temos testes para fazer, então nós temos que evitar. Nossa única maneira de passar por esta tormenta sem grandes danos e vendo essas imagens aqui em Sorriso é nós nos protegermos. É verdade, acreditem. Ninguém está inventando. Não é possível que alguém ache que ainda é invenção. Nós estamos com estudo acontecendo e temos município ao nosso redor que estão vivendo momentos mais difíceis que o nosso também”.

Portanto, o Município de Sorriso e o Comitê de Prevenção adotaram em Sorriso medidas que ignoram e desrespeitam a maior parte das orientações transmitidas pelo Secretário Municipal de Saúde, ao permitir a reabertura de celebrações religiosas presenciais, feiras, praças e parques, sem que exista fiscalização suficiente para assegurar o cumprimento das medidas de prevenção relacionadas à utilização de tais locais durante a pandemia. A esse respeito, é necessário ponderar que, de nada adianta estipular a reabertura das praças e parques, sob a recomendação de que as pessoas devem utilizar máscaras e guardar uma distância segura em tais locais, se as pessoas descumprem tais recomendações (reunindo-se sem máscara nos citados locais), e a fiscalização não adota providências para punir as infrações... (vídeo anexo).

I-g) Da subnotificação e da ausência de informação adequada sobre o número de casos de coronavírus:

O número de casos de coronavírus divulgado pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde é muito inferior ao existente, em razão da não realização de teste de confirmação na imensa maioria das pessoas que apresentam sintomas de coronavírus.

Sobre isso, convém colacionar a seguinte matéria jornalística³:

“São Paulo - **O jornal inglês Financial Times destacou nesta segunda-feira, 20, o receio de coveiros de São Paulo de que a taxa de mortes no Brasil em decorrência da infecção pelo novo coronavírus seja mais alta que a registrada oficialmente.** A reportagem conversou com trabalhadores do cemitério da Vila Formosa, na zona leste de São Paulo - o maior do País -, que chamou atenção no fim de semana pelo grande número de novas covas sendo abertas à espera de vítimas da covid-19. Enquanto enterravam um homem de 96 anos, que morreu após ser hospitalizado com pneumonia e sem ter recebido os resultados do teste de coronavírus, os coveiros comentaram que o cenário é comum. "Muitos como ele chegam aqui antes de receber os resultados dos testes", disse um deles ao jornal. 'Estamos enterrando muitos'. **O FT cita também reportagem do jornal O Estado de S. Paulo, do dia 13 de abril, que mostrou que as mortes registradas como insuficiência respiratória e pneumonia no Brasil foram 2.239 a mais em março de 2020, em comparação com março de 2019.** E as estimativas do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS) - grupo que reúne pesquisadores da USP, PUC, UFRJ e Fiocruz, dentre outras instituições - que apontam para a existência de 12 vezes mais casos de coronavírus que os registrados oficialmente. Os números divulgados neste domingo (19) pelo Ministério da Saúde eram de 38.654 casos, com 2.462 mortes. Por essa estimativa, já teríamos mais de 450 mil casos, ressalta o jornal inglês...”

No Estado de Mato Grosso, o número de casos de coronavírus também é muito superior ao divulgado nos boletins epidemiológicos, o que é possível inferir principalmente quando se atenta para o ínfimo número de testes de confirmação de coronavírus realizados no estado, conforme revela a tabela abaixo colacionada:

3 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/04/20/ft-traz-reportagem-sobre-subnotificacao-de-casos-de-coronavirus-no-brasil.htm>. Consulta realizada em 27/4/2020.

Testes feitos pelos estados

Número de testes de coronavírus feitos pelos estados

Estado	Nº de testes	Data de divulgação
Acre	1.879	23/04
Alagoas	1.862	22/04
Amazonas	6.000	24/04
Bahia	14.354	24/04
Ceará	19.753	24/04
Distrito Federal	24.825	25/04
Espírito Santo	9.193	24/04
Goiás	9.680	23/04
Maranhão	6.289	25/04
Mato Grosso	1.855	24/04
Mato Grosso do Sul	1.872	23/04
Paraná	13.694	24/04
Pernambuco	8.036	23/04
Piauí	1.792	22/04
Rio Grande do Norte	6.806	22/04
Rondônia	1.558	22/04
Roraima	718	23/04
Santa Catarina	7.452	22/04
São Paulo	35.600	22/04
Sergipe	1.629	23/04
Total	154.920	

Fonte: secretarias estaduais de Saúde

Sobre o real número de casos do coronavírus e o problema da subnotificação, recentemente o Secretário Estadual de Saúde, Gilberto Figueiredo, prestou as seguintes declarações⁴:

“Número de infectados é 10 vezes superior ao divulgado”, diz SES-MT sobre subnotificação de Covid-19 -SES também estima um crescimento dos casos nas próximas semanas, principalmente em Cuiabá e Várzea Grande, na região metropolitana da capital. O número de moradores mato-grossenses infectados por coronavírus pode ser 10 vezes superior ao que é divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde (SES) de Mato Grosso. O secretário de Saúde do estado, Gilberto Figueiredo, afirmou, nesta segunda-feira (13) que há muitos casos subnotificados, tanto de pessoas que

4 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/04/13/numero-de-infectados-e-10-vezes-superior-ao-divulgado-diz-ses-mt-sobre-subnotificacao-de-covid-19.ghtml>. Consulta efetuada em 27/4/2020.

foram infectadas quanto pessoas curadas. O último balanço dos casos de Covid-19 divulgados pela SES aponta 123 casos confirmados e três mortes em consequência da doença. A última morte foi a de um rapaz de 34 anos, que não fazia parte do grupo de risco, em Aripuanã, nesse sábado (11). Os outros dois pacientes morreram em Lucas do Rio Verde e Cáceres. “O número de pacientes, tanto os contaminados quanto os curados, são subnotificados. Acredito que o número de infectados é 10 vezes superior daquilo que é notificado no nosso boletim, assim como os curados”, declarou Gilberto. Pesquisadores já encontraram evidências de que pessoas com o novo coronavírus podem transmitir a doença sem que apresentem os sintomas, o que é chamado de caso assintomático. Entretanto, a carga viral é menor e o potencial de contágio, também. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a transmissão de uma pessoa assintomática é rara – o modo de contágio mais comum é por meio de pacientes que apresentam os sintomas de Covid-19. O secretário também estima que cerca de 50% da população de Mato Grosso será infectada pelo Covid-19...”

Em Sorriso/MT, no dia 27/4/2020, o site SoNotícias divulgou a seguinte matéria:

**“Aumentam casos suspeitos de Coronavírus em Sorriso; um está na UTI
27/04/2020 09:22:**

O boletim epidemiológico divulgado, há pouco, pela prefeitura de Sorriso apontou que o município registrou mais um caso suspeito de Covid-19. É um homem que está na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Regional. O outro caso suspeito em Sorriso é de uma mulher, de 40 anos, que apresenta sintomas leves e está em quarentena. Ambos aguardam resultados dos exames feitos pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Mato Grosso (Lacen). Até agora, 12 casos já foram descartados e a secretaria monitora 112 pacientes com sintomas gripais. O secretário municipal de Saúde, Luís Fábio

Marchioro explicou, anteriormente, que no caso da mulher ‘é uma pessoa que veio de um país que está em situação crítica (de Coronavírus), se apresentou na Unidade de Pronto Atendimento e disse que está com a doença, mas não apresentou nenhum resultado de exame, não tem situação para demonstrar que está doente. Está em quarentena e foi coletado material para exame. Ela tem sintomas leves e chegou em Sorriso no dia 17 deste mês’. Também houve aumento dos casos em Lucas do Rio

Verde. O boletim diário da secretaria municipal de Saúde informou que subiu de 9 para 11 o número. Destes, uma pessoa está internada em enfermaria. De acordo com o documento, outros 17 já foram descartados, sendo 13 por testarem negativo e quatro por vínculo com pacientes negativos. Ainda consta no boletim que 48 têm sintomas gripais leves e também são acompanhados, no entanto, não passam por teste de Covid-19, conforme estabelece o ministério da Saúde. Conforme Só Notícias já informou, ontem, mais 3 casos foram confirmados, no boletim da secretaria. Todos são em Cuiabá, subindo para 250 em todo Estado. Desses, 18 estão internados sendo 12 em UTI (7 em hospitais particulares). Além disso, 129 estão curadas da doença. A décima morte por Coronavírus em Mato Grosso ocorreu, ontem, em Cuiabá. Era um homem do município do Rio de Janeiro e veio recentemente para capital, tinha 92 anos e estava internado em um hospital particular. As demais mortes ocorreram em Lucas do Rio Verde, Cáceres, Aripuanã, Rondonópolis, Mirassol D'Oeste e Barra do Garças e uma em Sinop (embora paciente estivesse curado, mas a secretaria seguindo protocolos contabilizou que foi em decorrência da doença)”.

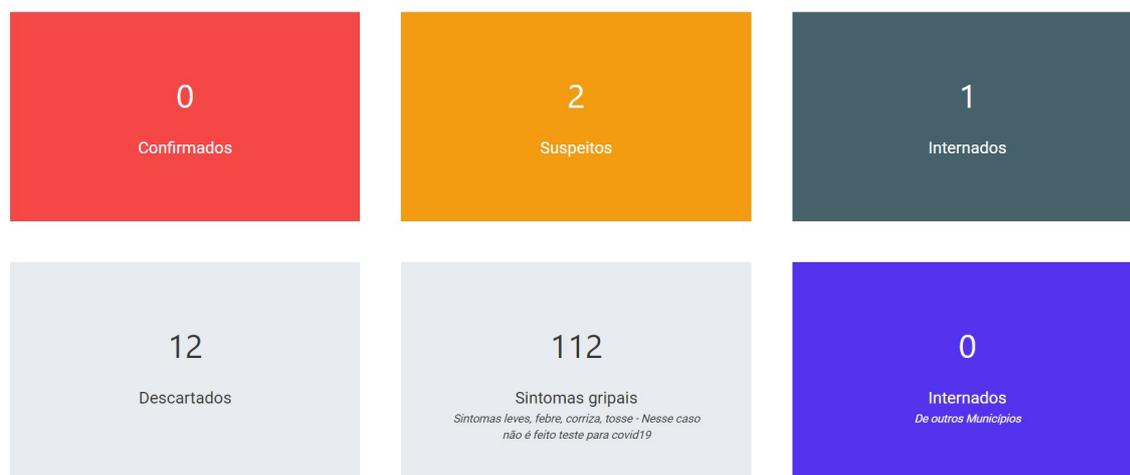
O boletim epidemiológico publicado no dia 27/4/2020 pela Secretaria Municipal de Saúde registra os seguintes dados:

Acompanhamento em Sorriso - MT

No Brasil



Último boletim em 27/04/2020 às 09:00



A leitura do boletim revela que há 112 pacientes com sintomas gripais, em relação aos quais não foram aplicados testes de confirmação do coronavírus! Aliás, desde o início da pandemia, o Poder Público realizou apenas 13 teses de confirmação do coronavírus, conforme consta da certidão ora colacionada. Nesse cenário, é falacioso dizer que o Município de Sorriso não possui nenhum caso confirmado de coronavírus, a não ser que a falta de informações possa servir de insumo a uma elevada dose de otimismo, a ponto de se poder acreditar que o coronavírus chegou a Nova Mutum, Lucas do Rio Verde, Sinop, Ipiranga do Norte e Alta Floresta, mas resolveu poupar Sorriso. Que bom seria se fosse assim, mas, com a devida vênia, até os famosos personagens Cândido, de Voltaire, e Rubião, eternizado na obra Quincas Borba, de Machado de Assis, custariam a empregar a sua credulidade nesse cenário...

É bom dizer ainda que, quando da adoção das medidas de flexibilização do isolamento em Sorriso, não deveria ter sido desconsiderado o expressivo aumento do número de notificações em todo o Estado referentes aos casos de síndrome respiratória aguda, noticiados nos boletins epidemiológicos da Secretaria Estadual de Saúde, os quais também permitem concluir que, infelizmente, o número de casos de coronavírus é muito superior ao noticiado.

Os dados expostos denotam que as medidas de flexibilização do isolamento adotadas no Município de Sorriso estão sendo decididas sem que existam indicadores seguros para embasá-las, aumentando o risco de início de transmissão comunitária do coronavírus no Município.

Tais fatos geram a necessidade de prestação de tutela jurisdicional para viabilizar a aplicação das medidas de prevenção necessárias para evitar mortes e danos graves à saúde dos cidadãos sorrisenses.

I-h) Dos problemas relacionados à forma de criação do comitê:

O Decreto Municipal n. 236/2020, cujo conteúdo criou o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus em Sorriso/MT, possui os seguintes defeitos jurídicos:

a) ocorreu violação à regra constitucional do estado laico, pois foram escolhidos para compor o referido comitê representantes de apenas algumas religiões, não tendo sido oportunizada a participação de representantes de todos os segmentos religiosos, a exemplo do Centro Espírita Caminho de Luz de Sorriso/MT, em violação aos artigos 5º, incisos VI e VII, e 19, incisos I e II, ambos da Constituição Federal;

b) o artigo 1º do citado Decreto previu que o comitê municipal da prevenção e enfrentamento ao coronavírus possui caráter deliberativo, medida que caracteriza indevida, inconstitucional e ilegal delegação de funções públicas, uma vez que a elaboração da política pública de prevenção e enfrentamento ao coronavírus não pode ser objeto de delegação, pois configura função típica do poder executivo a missão de administrar, sob pena de ofensa ao princípio democrático, eis que os integrantes do comitê não foram eleitos pelo povo para deliberar sobre a criação de políticas públicas, transgredindo o princípio constitucional da indelegabilidade das atribuições e competências constitucionais. A referida vedação existe para garantir que as decisões da gestão pública sejam baseadas em critérios técnicos e científicos, as quais, no caso do coronavírus, devem ser oriundas dos estudos e apontamentos do Ministério da Saúde, das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, da Anvisa, da Sociedade Brasileira de Infectologia, do Conselho Federal de Medicina e da Organização Mundial de Saúde, distanciando-se de achismos e de interesses particulares, que podem estar divorciados do interesse público;

c) ainda que se considerasse que a criação da política pública de prevenção ao coronavírus poderia ser delegada, o que apenas se admite a título argumentativo, não haveria como olvidar que a referida delegação dependeria da aprovação de lei municipal autorizativa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (“A Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza”) e sob o risco de menoscabar as atribuições do Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal de Vereadores), alijando a citada casa de leis do processo de discussão e formulação da política pública de prevenção e enfrentamento do coronavírus;

d) não foi incluída no comitê a presença de médicos virologistas, pediatras, pneumologistas e de enfermeiros, o que gera o claro risco de que as discussões, como já dito, sejam pautadas com base no “achismo”;

e) não foi observada a necessidade de composição paritária entre os representantes do poder público e da sociedade civil na composição do comitê.

Com efeito, os fundamentos expostos demonstram que o decreto de criação do comitê está eivado de nulidade absoluta, em face de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, o que gera a nulidade de todas as deliberações adotadas pelo comitê, teses que são aqui expostas como causa de pedir dos pedidos formulados na presente ação civil pública, a fim de que o Poder Executivo seja compelido judicialmente a adotar as providências administrativas necessárias para sanar os referidos vícios, encaminhando para a Câmara Municipal projeto de lei cujo conteúdo preveja e discipline de forma adequada a criação, a composição e o funcionamento do referido comitê, que deve ter caráter opinativo, mas não deliberativo, uma vez que a Constituição Federal e a Lei Geral do SUS (nº 8.080/90) não admitem que a formulação de política pública de saúde seja delegada a um comitê.

A referida minuta de projeto de lei, no que tange à composição do comitê, deverá observar ainda a exigência constitucional atinente ao estado laico.

Aliás, é oportuno consignar que a política pública de prevenção e enfrentamento a uma pandemia deve ser definida por profissionais de saúde (médicos infectologistas, virologistas, intensivistas, etc), os quais devem se ater aos estudos científicos e técnicos sobre a matéria, levando em consideração as recomendações do Ministério da Saúde, das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, da Anvisa, da Organização Mundial de Saúde, da Associação Médica Brasileira e da Sociedade Brasileira de Infectologia. Afinal de contas, quando a vida humana e a saúde das pessoas estão em risco, o “achismo” não pode conduzir as decisões. Além disso, também deve ser levado em consideração, na definição das medidas de prevenção, a estrutura de saúde existente no local (Sorriso não possui nas redes pública e privada de saúde de nenhum leito de UTI pediátrica).

Ressalve-se que a existência de um comitê de prevenção e enfrentamento integrado por representantes do Poder Público e da sociedade, que tenha caráter opinativo, é necessária. Todavia, como já dito, não se pode atribuir ao referido comitê a missão de formular a política pública de prevenção e enfrentamento ao coronavírus. Em outras palavras, os apontamentos do comitê não podem ter caráter deliberativo, vinculante, como vem ocorrendo em Sorriso, por força do Decreto Municipal n. 236/2020 (**doc. anexo**).

Portanto, a composição e funcionamento do aludido comitê devem ser objeto das alterações acima indicadas, com utilização do meio adequado para tanto (projeto de lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo).

I-i) Do risco de reabertura prematura das escolas:

Na última sexta-feira (dia 24/4/2020), o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, criado pelo Prefeito de Sorriso/MT, discutiu a possibilidade de deliberar sobre o reinício das aulas nas escolas públicas e particulares de Sorriso. Ao final da referida reunião, os membros do comitê decidiram realizar uma nova deliberação no dia 28/4/2020 sobre a possibilidade de reinício das aulas nas escolas de Sorriso, decisão que pode expor a risco a vida e a saúde dos estudantes e dos profissionais da educação, a evidenciar a existência de *periculum in mora*.

A esse respeito, é oportuno consignar que o site Portal Sorriso divulgou a seguinte notícia:

“COVID-19 - Comitê apresentará na terça (28) plano para possível retomada das aulas em Sorriso - Grupo decidiu criar câmara temática para debater mais antes ‘de bater o martelo’ -O Comitê Permanente de Combate ao Coronavírus de Sorriso decidiu não ‘bater o martelo’ hoje sobre a retomadas das aulas nas escolas e universidades do município a partir do dia 4 de maio. Para tanto, foi criada uma câmara temática para maior debate neste fim de semana. Segundo o presidente do Comitê e secretário de Saúde e Saneamento, Luís Fábio Marchioro, o plano para possível retorno das atividades educacionais será apresentado na terça-feira (28).

Nesta sexta-feira (24), foi autorizado o funcionamento de parques públicos e praças, desde que respeitadas algumas restrições. “Mas que todos saibam sair e principalmente a juventude cuide para não se aglomerar e nem fazer festas. Cuidado, também, com o compartilhamento de tereré”, frisou Marchioro. Quanto à possibilidade de retorno das aulas presenciais para mais de 25 mil estudantes em Sorriso, Marchioro explicou que as opiniões não foram unânimes e, por isso, há necessidade de mais debate. “Entendemos também que as escolas particulares estão com dificuldades financeiras e precisam manter os seus funcionários, mas tudo precisa ser discutido”. A secretária de Educação, Lúcia Drechsler, informou que cerca de 30% dos profissionais da educação municipal fazem parte do grupo de risco e, por isso, não retornarão às escolas mesmo que seja aprovado o retorno das aulas. “Essa situação é preocupante, mas precisamos olhar para a frente e chegará um momento de reabrirmos as escolas”. Conforme a secretária, a Prefeitura, a Secretaria Municipal de Educação e os gestores das escolas públicas e particulares já foram notificados pelas 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Cíveis de Sorriso sobre a recomendação administrativa para que as aulas não sejam retomadas devido aos riscos de infecção por coronavírus, cuja falta de cumprimento implicará em uma ação civil pública. ‘O Comitê discutirá todos os detalhes, como a dificuldade de manter crianças com as máscaras e o distanciamento’. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso recomendou ao Poder Executivo Estadual que prorrogue por mais 30 dias a suspensão das atividades escolares presenciais da educação infantil, ensinos fundamental, médio e superior na rede pública e privada em todo o estado. A notificação, expedida ontem (23) pelo procurador-geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, e pelo promotor de Justiça que atua na área da Educação em Cuiabá, Miguel Silhessarenko Júnior, foi direcionada ao governador Mauro Mendes e à secretária estadual de Educação, Marioneide Angélica Kliemaschewsk”.

Vale frisar que a proposta de reabertura das aulas que será deliberada em breve pelo Comitê está em descompasso com a posição contrária ao reinício das aulas que foi externada pela Associação Mato-Grossense de Municípios, conforme se extrai da matéria abaixo reproduzida⁵:

5 <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=469732&edt=33¬icia=prefeitos-temem-disseminacao-do-coronavirus-com-retorno-das-aulas-em-maio>. Consulta realizada em 24/4/2020.

“Prefeitos temem disseminação do coronavírus com retorno das aulas em maio - A Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) se mostrou contra o retorno das aulas no Estado a partir do próximo mês. Segundo ela, os prefeitos entendem que a possibilidade do retorno no dia 04 de maio, que consta no Decreto Estadual, causa bastante preocupação, já que o temor é de que isso promova a disseminação do novo coronavírus nas cidades do Estado. De acordo com o documento, se a taxa de ocupação dos leitos públicos exclusivos para pacientes com a Covid-19 continuar inferior a 60%, as atividades escolares poderão ser retomadas a partir do dia 4. O Decreto apenas orienta os gestores, pois o Tribunal de Justiça já decidiu que as medidas restritivas para combate à pandemia são de competência dos municípios. O presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios, Neurilan Fraga, disse que entende a preocupação dos prefeitos, pois haverá aglomeração nas escolas, as crianças poderão ser contaminadas e, conseqüentemente, transmitir o vírus para os familiares, inclusive para pessoas do grupo de risco. “Concordamos com a abertura gradual do comércio, obedecendo todos os cuidados necessários preconizados pelas autoridades de saúde, mas com relação às aulas, a maioria dos prefeitos já sinalizou que não está de acordo com o retorno nos próximos dias, considerando o risco de contágio que ocorre de forma muito rápida”, assinalou. A disseminação do vírus nas reservas indígenas também preocupa, pois vários municípios possuem essas áreas, onde os índios se encontram isolados, sem contato com a população de outras localidades. Porém, com o retorno das aulas, os indígenas vão interagir com outras crianças e poderão levar o contágio para as aldeias, onde a população é mais vulnerável a doenças respiratórias, que causam muitas mortes nas comunidades nativas. “Já há alerta de pesquisadores sobre o alto risco nas comunidades indígenas se não houver medidas de contenção”, assinalou Fraga. O presidente da AMM salientou, ainda, que muitos profissionais da educação estão no grupo de risco e não poderão frequentar as salas de aula, situação que poderá gerar a necessidade de substituição desses professores, por meio de um planejamento bem elaborado dos prefeitos, considerando o aumento de custos financeiros para as administrações municipais. ‘Há ainda a preocupação com os moradores da área rural, que são mais simples, e que estarão mais vulneráveis à contaminação, com o retorno das crianças às escolas’, frisou, destacando que muitos pais já avisaram os prefeitos que não vão deixar os filhos voltarem para a sala de aula por enquanto devido ao risco de contaminação”.

Aliás, o Governador Mauro Mendes, na última sexta-feira (dia 24/4/2020) posicionou-se contra o retorno das aulas no Estado de Mato Grosso, consoante consta da seguinte matéria:

“Governo de MT volta atrás e suspende aulas por tempo indeterminado.

O governador Mauro Mendes (DEM) determinou a continuidade da suspensão das aulas na rede pública e privada de Mato Grosso, por tempo indeterminado, em razão do novo coronavírus, a Covid-19. As aulas estão suspensas desde o dia 23 de março. A decisão foi tomada nesta sexta-feira (24), e atende aos pedidos de dezenas de prefeitos e da diretoria da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM). Nesta semana, o Governo havia anunciado a possibilidade de retorno das aulas no dia 4 de maio, data em que o Estado contará com 1.273 leitos SUS exclusivos para tratar a covid-19. O governador consultou os gestores municipais e a AMM sobre essa questão, e a maioria absoluta dos prefeitos opinou por manter as aulas suspensas. “Mato Grosso tem 141 municípios com realidades muito diversas, inclusive em relação aos casos de contaminação. Por isso consultamos os prefeitos que, mais do que ninguém, sabem das condições de seus municípios. E eles entenderam que este ainda não é o momento adequado de retorno das aulas presenciais”, explicou o governador. Mendes reforçou que o Governo tem dado suporte aos estudantes e suas famílias durante o período de pandemia. Estão sendo distribuídos 55 mil kits de alimentação escolar aos alunos de baixa renda de todo o estado, de modo a garantir a segurança alimentar aos estudantes. Além disso, apesar da suspensão, atividades não-presenciais estão sendo disponibilizadas aos alunos na plataforma digital da Secretaria de Estado de Educação (Seduc). Aos estudantes que não possuem acesso à internet, a Seduc tem encaminhado apostilas⁶”.

O Secretário Estadual de Saúde também se posicionou contrariamente ao retorno das aulas, na seguinte entrevista veiculada pelo site RD News⁷:

“Quanto a volta às aulas, disse ser contrário a uma retomada hoje, mas até a data orientada pelo governo, 4 de maio, são 10 dias pela frente e, neste período, se os casos explodirem, chegando a 60% a ocupação de leitos hospitalares, outro decreto pode ser baixado. Diante da orientação do governo de retorno às aulas, tanto Sintep, que é o

6 <https://oterritorio.com.br/governo-de-mt-volta-atras-e-suspende-aulas-por-tempo-indeterminado-2/> . Consulta realizada em 27/4/2020.

7 <https://www.rdnews.com.br/coronavirus/cauteloso-secretario-diz-que-decreto-da-volta-as-aulas-e-reabertura-pode-mudar/127344> . Consulta realizada em 07/4/2020.

sindicato dos servidores da Educação, quanto o Ministério Público, se manifestaram contrários. Um retorno em 4 de maio é precoce, na opinião do MP, e faria mato-grossenses de ‘cobaias’”.

Urge acrescentar que é desarrazoado que o citado comitê delibere neste momento sobre o reinício das aulas nas unidades de ensino de Sorriso sem que tenham sido previamente adotadas as seguintes medidas: **a) edição de decreto municipal disciplinando as medidas de prevenção necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente escolar, com a prévia estipulação de medidas detalhadas de higiene; b) prévia elaboração de plano de prevenção e contenção do coronavírus em todas as unidades de ensino; c) prévia aquisição de testes rápidos para monitorar o tamanho do impacto do retorno das aulas sobre o aumento dos casos de coronavírus no Município; d) fiscalizar se as escolas já adquiriram (ou se conseguirão) adquirir álcool em gel e máscaras cirúrgicas para os estudantes e profissionais da educação, insumos que ainda estão em falta no mercado brasileiro; e) avaliar se a estrutura de saúde existente em Sorriso será suficiente para atender possíveis novos casos de coronavírus, em decorrência do possível impacto do retorno das aulas, tendo em conta que não existe nas redes pública e privada de saúde de Sorriso nenhum leito de UTI pediátrica; f) analisar quais medidas podem ser adotadas para ampliar a estrutura de saúde em âmbito local para possibilitar atendimento adequado a crianças e adolescentes que porventura contraírem coronavírus, já que o Município não possui leito de UTI pediátrica; g) o que se fará para prestar atendimento adequado a crianças e adolescentes que contraírem coronavírus, já que em Sorriso o sistema único de saúde dispõe de pequeno número de leitos hospitalares e de ventiladores mecânicos?; h) quais medidas serão adotadas para monitorar permanentemente os indicadores de vigilância e assistência em saúde a fim de verificar se não surgirão em grande número de casos de transmissão de coronavírus no ambiente escolar (para tanto, seria necessária a aplicação de testes por amostragem nos alunos e profissionais da educação); i) não foi realizado prévio levantamento sobre o número de alunos e o tamanho das salas de aula existentes em Sorriso a fim de verificar se seria respeitada, em caso de retorno das aulas, a distância mínima de 1 metro e meio por pessoa, recomendada pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde.**

Calha ponderar, ainda, que, certamente, centenas de pais de alunos farão opção por não enviar os filhos para a escola neste momento de avanço do número de casos de coronavírus, o que fará com que muito estudantes venham a não ter acesso às aulas, caso seja deliberado o retorno das aulas a curto prazo (havendo risco de reprovação por falta em relação a significativa quantidade de alunos), o que recomenda que sejam definidas de antemão meios de disponibilização e avaliações por meio virtual.

Convém alegar também que, quando foi decidida a suspensão das aulas no decreto municipal anterior, o número de casos de coronavírus no Estado de Mato Grosso e na região de Sorriso era muito inferior ao número atual, **conforme demonstram os boletins epidemiológicos ora anexados, os quais fazem prova do alegado**, e que não foi elaborado plano de contingência para possibilitar a definição do retorno gradual das aulas! Aliás, o mesmo se diga em relação às demais medidas de flexibilização do isolamento...

De outro lado, convém expor que a Secretária Municipal de Educação informou que cerca de 30% dos profissionais da educação municipal fazem parte do grupo de risco e que, por isso, não retornarão às escolas mesmo que seja aprovado o retorno das aulas, o que pode comprometer a qualidade do ensino e gerar a necessidade de contratações temporárias em ano eleitoral, sem que exista tempo hábil para que seja disponibilizado curso de formação inicial para os professores que vierem a ser contratados.

Demais disso, a decisão do comitê de deliberar sobre o retorno às aulas parece desconsiderar os seguintes aspectos: **a)** na maior parte das salas de aula das unidades de ensino de Sorriso existem mais de vinte alunos(as) por sala; **b)** há nos ambientes escolares bastante contato físico entre os estudantes, principalmente na educação infantil, evidenciando que, em caso de retorno das aulas, poderão não ser observadas as recomendações de prevenção à transmissão do coronavírus expostas na cartilha do Ministério da Saúde (doc. anexo), o que gerará grande risco de transmissão do coronavírus, expondo a saúde e a vida dos estudantes e dos profissionais da educação a risco; **c)** além da natural aglomeração de pessoas inerente à atividade escolar presencial, ainda poderá ocorrer a aglomeração de pessoas na oferta da alimentação nas unidades, bem como

no que diz respeito à prestação do transporte escolar, o que redundará na maior circulação de pessoas e na utilização do transporte público em todo o Município de Sorriso; **d)** não foi adotada nenhuma medida de cautela antes de se decidir deliberar quanto ao possível retorno das aulas, verificando-se que não há plano de contingência, não foi realizada capacitação dos profissionais das unidades escolares quanto à identificação de alunos com síndrome gripal (SG) e de possíveis sintomas de coronavírus e no que tange às medidas de prevenção que devem ser aplicadas no ambiente escolar; **e)** a retomada das atividades escolares presenciais da rede pública e privada no Município de Sorriso, sem a adoção das cautelas necessárias, poderá causar impacto não apenas em desfavor dos alunos, profissionais e colaboradores da educação diretamente afetados (MAIS DE 25 MIL PESSOAS), mas também nas famílias que podem ter pessoas integrantes de grupos de risco (gestantes, cardiopatas, hipertensos, idosos, diabéticos), levando em consideração que parte das crianças são assintomáticas ou acometidas pela forma leve da doença; **f)** os profissionais e colaboradores da educação poderão se recusar ao retorno das atividades escolares presenciais, nas redes pública e privada, no Município de Sorriso, enquanto permanecer o período de calamidade em razão da pandemia do COVID-19, uma vez que não restou demonstrado que já foram adquiridos os necessários insumos de proteção para ser disponibilizados nos ambiente escolar, tais como álcool em gel e máscaras cirúrgicas), bem como porque, como já afirmado, não foram elaborados planos de contenção para as unidades de ensino, cujos profissionais, repita-se, não foram capacitados sobre as medidas que devem ser adotadas no ambiente escolar para prevenir a transmissão do coronavírus; **g)** a pequena quantidade de testes de confirmação de coronavírus realizada pelo Município (apenas 13) escancara que não há indicador adequado para embasar e respaldar a decisão de retorno das aulas, ainda mais levando em consideração que o boletim epidemiológico divulgado no dia 27/4/2020, pela Secretaria Municipal de Saúde, registra que existem 116 pacientes em Sorriso com sintomas gripais, os quais não foram submetidos ao teste de confirmação do coronavírus; **h)** caso o retorno às aulas ocasione o início da transmissão comunitária do coronavírus em Sorriso (se é que isso ainda não ocorreu...), gerando a contaminação de alunos, o Município e as unidades privadas de ensino poderão ser acionados na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho para arcar com indenizações, principalmente se ocorrerem óbitos ou danos graves à saúde das crianças e dos profissionais da educação; **i)** considerando que em boa parte das salas de aula das unidades de ensino de Sorriso há mais de 20 alunos por sala e tendo em conta o *tamanho das referidas salas, é*

possível concluir que não será observada a distância mínima de 1 metro e meio entre os alunos nas salas de aula, o que poderá colocar em risco a vida e a saúde dos estudantes e dos profissionais da educação, os quais poderão contrair o coronavírus, calha reiterar.

Insta ressaltar que no Município de Cuiabá está sendo discutido o retorno gradativo das aulas. Contudo, o reinício das aulas foi condicionado pelo Decreto Municipal nº 7.890 à existência de um plano estratégico, o qual deverá contemplar ao menos as seguintes medidas de prevenção:

“DECRETO Nº 7.890, DE 27 DE ABRIL DE 2.020.

DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADATIVA E SEGURA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...)

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a elaboração de um Plano Estratégico de retomada gradativa e segura das atividades dos estabelecimentos de ensino público e privado no âmbito municipal, observando, sobretudo as peculiaridades da COVID-19, de modo a compatibilizar as medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus com o desenvolvimento econômico e educacional no município de Cuiabá.

§ 1º O Plano Estratégico descrito no caput do presente artigo será elaborado em conjunto, mediante a criação de um Grupo de Trabalho, contando com a participação dos seguintes segmentos:

- I - Secretário Municipal de Educação, que coordenará as atividades do grupo do Trabalho;*
- II - representantes do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT;*
- III - representante do Conselho Municipal de Educação;*

§ 2º Para fins do disposto no presente artigo, deverá ser apresentado plano de contingência por unidade de ensino, contendo no mínimo:

I - capacitação dos profissionais da educação para identificação de casos de síndrome gripal;

II - adoção de medidas de higiene e biossegurança, tais como:

a) realização reiterada da higienização das unidades escolares, antes e após a realização das atividades educacionais;

- b) oferta permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão líquido e/ou álcool em gel;*
 - c) uso obrigatório de máscaras pelos alunos bem como pelos funcionários e/ou servidores públicos que laboram nas unidades de educação;*
 - d) observância, na realização das atividades educacionais, de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os alunos;*
 - e) evitar a realização de atividades educacionais em que ocorra qualquer forma de contato físico;*
 - f) diminuição do uso do ar condicionado para climatização dos ambientes fechados, especialmente em locais com circulação de quantidade significativa de pessoas, devendo-se manter, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas, visando a circulação do ar no local;*
 - g) controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio);*
 - h) afixação de cartazes informativos e educativos referentes às medidas de prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) em lugar facilmente visível a toda comunidade escolar;*
 - i) realização periódica de testes por amostragem em profissionais da educação e alunos;*
- III - dispensa obrigatória de comparecimento pessoal nas unidades de ensino, dos profissionais e auxiliares pertencentes ao grupo de risco, bem como de estudantes nas mesmas condições;*
- IV - reavaliação e monitoramento permanente dos indicadores de vigilância e assistência em âmbito municipal, relacionados ao novo coronavírus (COVID-19).*

§ 3º O Grupo de Trabalho citado no § 1º do presente artigo, iniciará os trabalhos de forma conjunta e integrada em 04 de maio de 2020. Art. 2º Fica prorrogada para o dia 17 de maio de 2020, a suspensão das atividades presenciais nas unidades da rede pública municipal de ensino, bem como as atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada em todos os níveis.

Art. 3º A retomada gradativa e segura das atividades educacionais presenciais nas unidades da rede pública municipal de ensino, se dará em quatro etapas a saber:

- I - Dia 18 de maio de 2020: Educação infantil de 0 à 3 anos;*
- II - Dia 25 de maio de 2020: Educação Infantil de 4 a 5 anos;*
- III - Dia 1º de junho: ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos – EJA;*
- IV - Dia 08 de junho de 2020: Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;*

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do presente artigo, se dará de forma fracionada e alternada em 2 (dois) grupos de alunos, até o dia 10 de junho de 2020.

Art. 4º A retomada gradativa e segura das atividades educacionais presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada, se dará da seguinte forma:

I - dia 18 de maio de 2020: Educação infantil, berçário e ensino superior;

II - 25 de maio de 2020: ensino fundamental e médio e demais atividades educacionais tais como cursos livres, profissionalizantes, de idiomas entre outros;

Art. 5º As disposições contidas no presente decreto poderão ser revistas a qualquer momento, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Art. 6º As demais questões inerentes ao cumprimento do presente decreto, serão objeto de ato próprio a ser editado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 7º O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, nos termos da lei. (...)”

Pelo exposto, resta evidenciada a necessidade de urgente prestação de tutela jurisdicional para que o referido comitê e o Município de Sorriso não deliberem favoravelmente ao reinício das aulas, ao menos até 31/05/2020, a fim de que haja tempo hábil para a elaboração de lei ou decreto municipal que discipline as medidas de prevenção a serem adotadas, cujo conteúdo deverá exigir a elaboração de plano de contingência por todas as unidades de ensino, a ser lavrado com o auxílio de Médico(a) Infectologista, de modo que seja assegurado ao menos o cumprimento das seguintes medidas de prevenção: a) prévia capacitação dos profissionais da educação sobre os assuntos já expostos; b) disponibilização de álcool em gel e máscaras nas escolas; c) aquisição pelo Município de Sorriso de testes rápidos para diagnóstico de coronavírus, a fim de que possa ser monitorada a possível ocorrência de casos de coronavírus no ambiente escolar; d) realização de testes rápidos de diagnóstico do coronavírus para professores e alunos, por amostragem, para que se possa ter parâmetro mais seguro para definir os critérios concernentes ao reinício gradual das aulas; e) realização de testes rápidos de diagnóstico do coronavírus para os 135 pacientes diagnosticados em Sorriso com sintomas gripais, com a mesma finalidade acima sublinhada (boletim epidemiológico do dia 29/4/2020).

Ademais, a prudência recomenda que o reinício das aulas seja precedido ainda da emissão de nota técnica pela autoridade municipal sanitária, cujo conteúdo venha a analisar, dentre

outros aspectos, a taxa de ocupação de leitos, o número de casos confirmados de coronavírus e a necessidade de possíveis incrementos na estrutura de saúde, devendo ainda ser elaborado pelo Poder Público calendário de fiscalização das instituições de ensino, a fim de garantir o cumprimento das medidas de prevenção no ambiente escolar.

I-j) Da necessidade de revisão das decisões administrativas de reabertura de missas, cultos e de outras celebrações religiosas e de praças e parques públicos:

É consabido pelos profissionais de saúde que a principal forma de conter o avanço da pandemia do coronavírus é mediante a adoção de medidas de isolamento social, em razão das características de transmissão do vírus, anteriormente relatadas.

Por essa razão, o Município de Sorriso agiu inicialmente de forma correta ao deliberar pela suspensão de quaisquer celebrações religiosas presenciais (decretos municipais n. 239, 240 e 244, todos de 2020), visando evitar a aglomeração de pessoas. Além disso, havia sido determinada nos citados decretos a proibição de qualquer evento com aglomeração de pessoas, também com a finalidade de evitar o início da transmissão comunitária do coronavírus.

Todavia, recentemente, sem nenhum estudo ou levantamento, mesmo diante do elevado aumento do número de casos de coronavírus no País, no Estado de Mato Grosso e na região de Sorriso, o Município resolveu, após deliberação do comitê local, injustificadamente, autorizar a abertura das referidas celebrações religiosas presenciais e das praças e parques públicos. E isso sem que a estrutura de saúde existente em âmbito local tenha sido melhorada para poder viabilizar atendimento adequado para as pessoas que vierem a contrair o coronavírus, afigurando-se oportuno repisar que não há nenhum leito de UTI pediátrica nas unidades de saúde de Sorriso.

Releva anotar ainda que, das 10 UTIs neonatais existentes no hospital regional de Sorriso, na data de 27/4/2020, 9 já estavam ocupadas para anteder recém-nascidos acometidos por outras enfermidades, tendo restado apenas um leito de UTI neonatal disponível para receber outra criança recém-nascida, conforme faz prova a certidão ora anexada, lavrada em 23 de abril do

corrente ano. Porém, ao atualizar o referido dado, a Diretora do Hospital Regional de Sorriso informou, no dia 28/4/2020, que todos os 10 leitos de UTI pediátrica estão ocupados, não havendo mais nenhuma vaga.

A reabertura de praças e parques públicas e a autorização para o reinício de celebrações religiosas presenciais, principalmente levando em consideração que parte da população não tem cumprido as medidas de prevenção determinadas, nesse cenário de falta de estrutura de saúde, expõe a risco a vida e a saúde das pessoas, potencializando o risco de transmissão comunitária do coronavírus e de morte de pacientes.

Vale reforçar que as citadas medidas de flexibilização do isolamento foram decididas pelo comitê sem a prévia oitiva de virologistas, infectologistas, bem como sem a realização de nenhum estudo científico, em contrariedade às recomendações exaradas pela Organização Mundial de Saúde e pela Sociedade Brasileira de Infectologia, violando os princípios da precaução, da vedação de retrocesso, da proporcionalidade, da razoabilidade, da proteção integral e da prevenção (E. C. A.), enfraquecendo a tutela dos direitos fundamentais à vida e à saúde, como já dito.

Demais disso, cabe apontar ainda que houve ofensa ao princípio da vedação do comportamento contraditório na Administração Pública, eis que as referidas decisões de flexibilização do isolamento contrariam as orientações transmitidas pelo Secretário Municipal de Saúde, Luís Fábio Marchioro, na entrevista veiculada pelo site JK notícias no dia 25 de abril do ano em curso, a seguir transcrita (vídeo anexo):

“Qual que é a diferença do coronavírus para o os outros vírus e outras doenças? As outras doenças, que eu estou aprendendo aqui inclusive com os técnicos, é que a disseminação é muito rápida, quando você menos espera tem uma grande população já contaminada, onde a grande maioria não vai ter sintomas e parte vai morrer, como nós estamos observando, não vai conseguir sobreviver. Nós aqui no Estado de Mato Grosso, como no Brasil, nós temos uma dificuldade, que é a falta de estrutura dos nossos leitos de UTI, nós não temos aqui pra toda a nossa região. Pra 500 mil habitantes, meio milhão de habitantes, nós temos 60 leitos. Eu disse 60 leitos para meio milhão de

habitantes! Nós não temos testes para fazer, então nós temos que evitar. Nossa única maneira de passar por esta tormenta sem grandes danos e vendo essas imagens aqui em Sorriso é nós nos protegermos. É verdade, acreditem. Ninguém está inventando. Não é possível que alguém ache que ainda é invenção. Nós estamos com estudo acontecendo e temos município ao nosso redor que estão vivendo momentos mais difíceis que o nosso também”.

É necessário ainda reafirmar que as aludidas decisões de flexibilização do isolamento, cujos conteúdos desmantelaram os decretos municipais anteriores, foram exaradas sem que houvesse a prévia adoção das seguintes medidas: **a)** não foi viabilizada a realização de um número maior de testes de confirmação do coronavírus, mesmo diante do registro no último boletim epidemiológico municipal da informação no sentido de que existem 135 pacientes em Sorriso com sintomas gripais, em relação aos quais não foi realizado o citado teste (desde o início da pandemia apenas 13 testes de confirmação foram viabilizados pelo Município), o que revela que a medidas de flexibilização do isolamento não foram adotadas com base num parâmetro seguro; **b)** foi viabilizada a distribuição de máscaras cirúrgicas para pequeno número de pessoas em Sorriso; **c)** a estrutura de fiscalização do Município não foi melhorada suficientemente, de modo a assegurar a realização de fiscalização nos referidos locais, medida imprescindível para garantir o cumprimento das exigências de observância do espaço mínimo entre pessoas e de fornecimento de máscaras e álcool em gel (a esse respeito, para fazer prova do alegado, o Ministério Público encaminha vídeos em arquivos anexos, cujos conteúdos mostram a aglomeração de pessoas em locais públicos no último final de semana, as quais estavam sem máscara e inobservando a distância mínima recomendada); **d)** não foi melhorada a estrutura de saúde em âmbito local (continuamos sem leito de UTI pediátrica e sem novos leitos hospitalares).

Ante o exposto, resta demonstrada a necessidade de prestação de tutela jurisdicional para assegurar a revisão das decisões administrativas que revogaram decretos municipais anteriores e flexibilizaram, de forma açodada e desarrazoada, sem nenhum parâmetro seguro, as medidas de isolamento social anteriormente definidas, flexibilização essa que foi realizada sem a aplicação de testes de confirmação nos pacientes com sintomas gripais e sem a realização de nenhum estudo científico para respaldar e embasar tais decisões, justamente no momento em que ocorreu

expressivo aumento do número de casos de coronavírus no País, no Estado de Mato Grosso e na região de Sorriso (é oportuno lembrar que o último boletim epidemiológico registra que, infelizmente, ocorreu o início da transmissão comunitária do coronavírus em Sinop, município em que, infelizmente, já foram registrados dois óbitos causados pelo coronavírus).

Dessarte, é necessário que o Poder Executivo Municipal suspenda a realização de missas, cultos e celebrações religiosas, em local físico, sem prejuízo da transmissão por meio eletrônico, assim como a reabertura de praças e parques públicos, ao menos até 31/05/2020, até que seja disponibilizada fiscalização suficiente para garantir o cumprimento das medidas de prevenção acima indicadas (a exemplo do uso de máscaras, do fornecimento do álcool em gel e da observância da distância mínima entre pessoas), sob pena de se colocar em perigo a vida e a saúde da população em virtude da possibilidade de início da transmissão comunitária do coronavírus em Sorriso.

Ademais, o princípio da precaução e a tutela da vida e da saúde humanas indicam também que, antes de que seja avaliada pelo Município de Sorriso a possibilidade de reinício de missas, cultos e de celebrações religiosas e a abertura de praças e parques públicos, deverá ser emitida nota técnica pela autoridade municipal sanitária, cujo conteúdo venha a analisar, dentre outros aspectos, a taxa de ocupação de leitos, o número de casos confirmados de coronavírus e a necessidade de possíveis incrementos na estrutura de saúde, devendo ainda ser elaborado pelo Poder Público calendário de fiscalização das citadas instituições e dos referidos locais, com o prévio reforço da estrutura fiscalizatória existente.

I-k) Da necessidade de suspensão de funcionamento de bares e academias:

As características de transmissão do coronavírus demonstram que as aglomerações possibilitam o rápido contágio de pessoas.

Em Sorriso, assim como na esmagadora maioria dos Municípios do País, o sistema único de saúde não tem leitos, UTIs, ventiladores mecânicos e profissionais de saúde em número

suficiente para viabilizar atendimento simultâneo a uma quantidade expressiva de pacientes. Além disso, como já dito, não há em Sorriso nenhum leito de UTI pediátrica.

Assim, tendo em vista que o funcionamento de bares e de academias não configura atividade essencial e levando em conta que em tais locais é muito comum a ocorrência de aglomeração de pessoas, o princípio da precaução recomenda a suspensão da atividade de tais estabelecimentos, o que desde já se pleiteia, não se podendo olvidar que em tais locais é extremamente difícil a viabilização do cumprimento de medidas de prevenção (nos bares, o consumo de bebidas, o barulho e a quantidade de pessoas tornam difícil a orientação e a fiscalização. Já nas academias, observa-se que os equipamentos são utilizados e compartilhados por grande quantidade de usuários em pequeno lapso temporal, o que dificulta sobremaneira a higienização completa de todos os equipamentos utilizados).

Resta nítida, portanto, a necessidade de urgente prestação de tutela jurisdicional para que o Poder Executivo Municipal suspenda o funcionamento dos bares e academias ao menos até 31/05/2020, a fim de que haja tempo hábil para viabilizar a aplicação de testes rápidos para diagnóstico do coronavírus em Sorriso, de modo que exista parâmetro seguro para respaldar as medidas de prevenção necessárias para conter a propagação do coronavírus, bem como para que possam ser adotadas as medidas administrativas necessárias para incrementar a fiscalização, pelo Município de Sorriso, das medidas de prevenção em âmbito local.

I-I) Da necessidade de definição, implementação e fiscalização de medidas de cautela e prevenção para a manutenção do funcionamento de estabelecimentos comerciais, restaurantes, feiras e supermercados:

As maiores preocupações num cenário de pandemia são com a preservação da vida e da saúde humanas.

Com esse intento, além preocupação com a célere e eficaz adoção de medidas para evitar o avanço da pandemia, com vistas a garantir a preservação da vida e da saúde humanas, há

também preocupação com o sustento das pessoas, a manutenção dos empregos e dos salários e com a preservação das empresas. Afinal de contas, a sabedoria popular revela que o remédio não pode ser mais mortal do que a doença!

Em que pese ser necessário tentar mitigar os efeitos econômicos e sociais danosos decorrentes da pandemia, a tutela da vida e da saúde evidenciam a necessidade de cumprimento das medidas de prevenção recomendadas pelos órgãos públicos de saúde, tais como: a) obrigação de os proprietários/gerentes de estabelecimentos industriais e comerciais (o que inclui restaurantes) providenciarem em seus estabelecimentos as seguintes medidas: **a-1)** demarcação do piso com fita de alta adesão, com espaçamento de 1 metro e meio, nas filas de atendimento, nas filas dos caixas de pagamento e nas de buffet (em se tratando de restaurantes); **a-2)** disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos estabelecimentos comerciais, industriais e nas mesas dos restaurantes, em favor dos clientes; **a-3)** disponibilização gratuita de álcool em gel e máscaras cirúrgicas a funcionários e colaboradores; **a-4)** afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus); **a-5)** destacar funcionário para exercer o controle de entrada de pessoas, de modo a preservar a distância mínima de 1 metro e meio entre os clientes; **a-6)** vedar a utilização de brinquedotecas nos restaurantes; **a-7)** com relação aos restaurantes, destacar funcionário para organizar a fila do buffet, de modo a fazer com que seja respeitada a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, bem como para orientar os clientes a utilizar o álcool em gel na entrada e também antes de se servirem (já no início da fila do buffet); **a-8)** observância, pelos comerciantes (inclusive restaurantes), da exigência de trabalhar com capacidade reduzida de clientes (50%, nos termos do Decreto n. 244/2020).

Ocorre que, apesar de os decretos municipais terem determinado o cumprimento da maior parte das medidas acima listadas, é fato notório que as referidas regras não têm sido cumpridas em grande quantidade de locais em Sorriso/MT, conforme fazem prova os vídeos e a certidão ora anexados, o que gera a necessidade de prestação de tutela jurisdicional para sanar tais problemas.

I-m) Da insuficiência da fiscalização disponibilizada pelo Município de Sorriso:

Ao autorizar o reinício de celebrações religiosas presenciais e a abertura de praças, feiras e parques públicos, o Município de Sorriso determinou o cumprimento de várias medidas, dentre as quais é oportuno indicar as seguintes: **I)** necessidade do uso de máscaras pelas pessoas; **II)** observância da distância mínima de 1 metro e meio; **III)** uso de álcool em gel na entrada e saída das igrejas; **IV)** retirada das mesas e cadeiras nas feiras; **V)** exigência de ventilação para circulação do ar nas igrejas; **VI)** necessidade de observância da distância mínima de 15 metros entre as barracas existentes nas feiras.

Malgrado não seja possível desconsiderar a importância das atividades religiosas, não se pode ignorar também, neste momento, que a aglomeração de pessoas nas igrejas e em outros templos religiosos pode impactar na transmissão comunitária do coronavírus.

De outro lado, calha destacar que as fotografias e vídeos ora anexados revelam que as medidas de fiscalização viabilizadas pelo Município não têm sido suficientes para garantir o cumprimento das medidas de prevenção determinadas nos decretos municipais, uma vez que foram constatados muitos locais de aglomeração de pessoas sem máscara e nos quais que não estava sendo observada a distância mínima de 1 metro e meio entre as pessoas. Além disso, em vários estabelecimentos foram encontrados clientes e funcionários sem máscaras de proteção.

Urge acrescentar que, no último final de semana, após o comitê deliberar pela reabertura das praças e parques públicos, um carro de som foi utilizado para anunciar em várias regiões da cidade de Sorriso que as praças e parques públicos estavam novamente disponíveis para uso da população.

No mesmo final de semana, em que o referido carro de som veiculava nas ruas da cidade a notícia sobre a reabertura de praças e parques públicos, na madrugada de sábado para domingo, dezenas de jovens realizaram um baile funk em vias públicas de Sorriso, conforme notícia a seguinte matéria jornalística⁸:

8 Notícia publicada no sítio <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=469881¬icia=jovens-fazem-festa-funk-no-meio-de-avenida-em-mato-grosso&edicao=2>. Consulta realizada em 28/4/2020.

“Jovens fazem festa funk no meio de avenida em Mato Grosso; vídeo

Da Redação – Fabiana Mendes

27 Abr 2020 – 18:00

Mesmo com orientação dos órgãos de saúde para evitar aglomerações em combate à proliferação do coronavírus, diversas pessoas se reuniram em uma festa funk, na Avenida Blumenau, no bairro Jardim dos Ipês, e na Avenida Brescansin, no bairro Novo, em Sorriso (a 400 quilômetros de Cuiabá), entre a noite de sábado e madrugada de domingo (25 e 26).

Vídeo que circula nas redes sociais mostra a aglomeração de jovens e a música alta. Conforme a Polícia Militar, antes mesmo do período de pandemia, os moradores já costumavam se reunir em loteamentos da cidade, mas mudaram o local de encontro depois que as fiscalizações foram intensificadas.

Procurada pelo Olhar Direto, a Prefeitura de Sorriso disse que a Polícia Militar juntamente com servidores do Município acabaram com a aglomeração após acionamento. Conforme a assessoria de imprensa, a Prefeitura dispõe de um número para receber denúncias, passar orientações e informações sobre o período de pandemia.

As ligações para o 150 são gratuitas. A central de informação tem conexão com as forças de segurança e os órgãos de fiscalização, onde as denúncias são repassadas.

Comandante do 12º Batalhão da PM, o tenente-coronel Jorge Almeida disse que planeja uma operação. “A partir de agora estamos planejando uma operação para que essa aglomeração não se repita neste final de semana”. A ação deve ser realizada em parceria com as forças de segurança pública.

Em Sorriso, a abertura do comércio foi autorizada, assim como o funcionamento de parques e praças públicas. Os locais poderão ser utilizados, desde que as pessoas respeitem o distanciamento 1,5 metros entre elas.

Ficou proibido também o acesso sem o uso de máscara de proteção, considerando outra determinação do Estado...”



A enorme aglomeração de jovens sem máscara, consumindo bebidas em vias públicas, pode ser visualizada no vídeo ora anexado, o que leva a crer que, infelizmente, a cada dia aumenta mais o risco de transmissão comunitária do coronavírus em Sorriso.

Esse e outros fatos fazem prova de que a fiscalização viabilizada pelo Município de Sorriso tem sido insuficiente para assegurar o cumprimento das medidas de prevenção ao coronavírus definidas em Lei Federal e nos decretos estaduais e municipais, o que encoraja as pessoas a descumprir as regras estabelecidas. **A esse respeito, com a intenção de fazer prova do alegado, efetua-se a juntada da certidão, das fotografias e dos vídeos ora anexados.**

É oportuno consignar ainda que, no dia 27/4/2020, após levantamento realizado nas vias públicas de Sorriso por um servidor do Ministério Público, foi lavrada a seguinte certidão:

Auto circunstanciado de diligência

Certifico e dou fé, por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Florestan Berestinas, Promotor de Justiça em atribuição legal na 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso/MT, que, neste dia 27/04/2020, período vespertino (horários abaixo), realizei diligências in loco nos locais públicos e/ou estabelecimentos comerciais (dependências internas) infra descritos, todos neste Município de Sorriso/MT, ao fito de instrução dos autos do expediente extrajudicial Inquérito Civil - Portaria nº 006/2020, registrado no SIMP/MT sob protocolo nº 001533-025/2020, em tramitação conjunta perante a 1ª/2ª/3ª Promotorias de Justiça Cíveis da Comarca de Sorriso/MT, com finalidade de verificar acerca do cumprimento de medidas de combate à pandemia do COVID-19, em especial, respectivamente, fornecimento de álcool, distanciamento físico mínimo (um metro e meio) e uso de máscaras de proteção, tendo sido verificados descumprimentos, conforme segue e fotografias inclusas:

Inicialmente, ressalto que as presentes diligências foram realizadas sem apresentar-me como servidor ministerial ou o motivo das mesmas, de modo a retratar o quadro fático ocasional como um cidadão ou cliente comum.

a) Loja Havan, situada na Rua (Paralela) à Rodovia BR 163, Loteamento Valo, no horário das 14h33min, onde constatei a presença de diversos clientes e até funcionários sem o uso de máscaras de proteção.





b) Parque Ecológico Municipal Claudino Francio, situado na Avenida Imigrantes, Recanto dos Pássaros, no horário das 15h07min, onde constatei a presença de diversos cidadãos sem o uso de máscaras de proteção, até menores de idade (crianças).



c) Supermercado Berté, situada na Avenida Tancredo Neves, Bairro Centro, no horário das 15h16min, onde constatei a presença de clientes com uso incorreto de máscaras de proteção (não colocadas sobre os narizes).

d) Sorveteria Sorvelândia, situada na Avenida Tancredo Neves, nº 1963, Bairro Centro, no horário das 15h22min, onde constatei a presença de diversos clientes sem o uso de máscaras de proteção.



e) **Praça da Juventude**, situada na Avenida Natalino João Brescansin, Bairro Centro, no horário das 15h28min, onde constatei a presença de diversos **cidadãos sem o uso de máscaras** de proteção, até menores de idade (**crianças**), em especial, nas lanchonetes ali localizadas.



f) Livraria Kátia, situada na Avenida Natalino João Brescansin, Bairro Centro, no horário das 15h34min, onde constatei a presença de **clientes com uso incorreto de máscaras de proteção** (não colocadas sobre os narizes).

g) Supermercado Aurora, situada na Avenida Otávio de Souza Cruz, Bairro Centro, no horário das 15h39min, onde constatei a presença de **clientes com uso incorreto de máscaras de proteção** (não colocadas sobre os narizes).

h) Lojas Americanas, situada na Avenida Tancredo Neves, Park Shopping Sorriso, Bairro Centro, no horário das 15h42min, onde constatei a presença de **clientes sem manter o distanciamento mínimo na fila dos caixas**.

i) Atacarejo Delnorte, situada na Rua (Paralela) à Rodovia BR 163, no horário das 15h51min, onde constatei a presença de **diversos clientes sem o uso de máscaras**.



Finalizando, ante o verificado nas presentes diligências ora relatadas, restou apurado o **descumprimento de medidas pessoais de proteção**, tanto por **cidadãos** nos locais públicos, como por **clientes e até funcionários** nos estabelecimentos comerciais descritos

Sem mais nada a certificar, encerro a presente.

Sorriso/MT, 27 de abril de 2020.



Paulo Aparecido de Lima

Técnico Administrativo

Aliás, as aglomerações já haviam sido constatadas em datas anteriores, conforme é possível inferir das notícias e fotos abaixo expostas:

Quinta, 09 de abril de 2020 - 18:27:05

[Compartilhar](#) [Tweeter](#) [Imprimir](#)

AGLOMERAÇÃO

Sorriso: após denúncia do Balanço Geral, Caixa Econômica é notificada

A notificação se deu por conta da aglomeração de pessoas no local

Após denúncia feita ao vivo pelo programa Balanço Geral da TV Sorriso - Record TV, a agência da Caixa Econômica Federal de Sorriso, situada na avenida Porto Alegre, foi notificada pelos fiscais da prefeitura por conta da aglomeração de pessoas no local, sem manter o espaçamento mínimo de 1,5 metros, conforme o Plano de Contingência do Ministério da Saúde de Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19). "Nossa equipe esteve há dias no local e orientou sobre o espaçamento e demais medidas de prevenção ao coronavírus, mas percebemos que continuavam com a aglomeração de pessoas. Então retornamos a agência e notificamos, inclusive com o apoio da Polícia Militar. Caso a situação continue, vamos fazer a autuação. Essas regras instituídas nesse período da quarentena, é para evitar a propagação do novo coronavírus, é uma segurança para a saúde da própria pessoa," explicou o coordenador da Vigilância Sanitária, Samuel Santos.

Ainda segundo o coordenador, as pessoas não têm levado a sério, “apesar da orientação de isolamento social, muitas pessoas ainda estão se aglomerando e desobedecendo as recomendações das autoridades de saúde, isso é preocupante”, ressaltou ele.

A Secretaria de Saúde e Saneamento disponibiliza uma central de Informações pelo telefone 150, que funciona 24 horas para orientações e denúncias, mesmo nos sábado domingo e feriados.

Texto: Portal Sorriso com assessoria



Sábado, 11 de abril de 2020 - 15:23:23

[Compartilhar](#) [Tweeter](#) [Imprimir](#)

PÁSCOA

Sorrisenses ignoram isolamento e fazem filas em busca de ovos de chocolate

A realidade é de filas e gente sem máscara e sem respeitar o distanciamento

Nem o coronavírus parou os “atrasadinhos” de plantão, que ignoraram o pedido de isolamento e saíram nas ruas atrás dos Ovos de Páscoa neste sábado (11).

A realidade é de filas e gente sem máscara e sem respeitar o distanciamento.

Na Americanas, formou-se uma fila com dezenas de pessoas que esperavam para entrar no local.

Em uma chocolataria no centro da cidade, a realidade era a mesma. Sem gravar entrevista, o funcionário explicou que a fila se formou por conta das regras da vigilância sanitária que tem sido cumpridas rigorosamente, de entrar no local de cinco em cinco consumidores.

Durante uma volta na cidade, a reportagem do *Portal Sorriso* encontrou muita gente sem máscara e desrespeitando o distanciamento, como prevê a OMS (Organização Mundial da Saúde). No entanto, os estabelecimentos comerciais vêm cumprindo à risca as determinações, preparados com álcool em gel e controlando o número de clientes dentro dos locais.

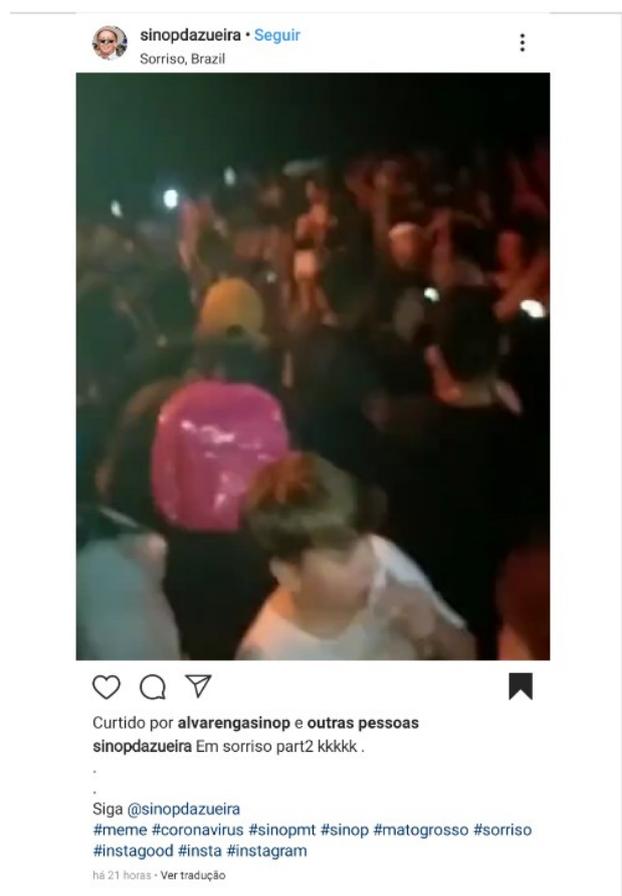
Mais imagens

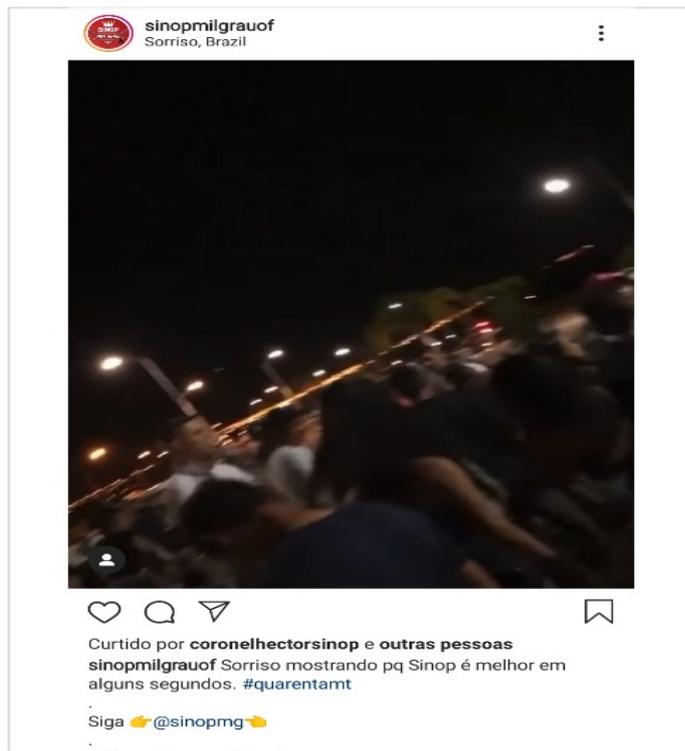


Infelizmente, as fotos atuais continuam a revelar a existência de aglomeração e a insuficiência de fiscalização, consoante se infere da visualização do material abaixo colacionado:



(Foto da praça das Fontes)





(fotos do baile funk realizado nas vias públicas de Sorriso, na madrugada do último sábado para domingo – 25 e 26 de abril de 2020)

Portanto, as provas apresentadas demonstram que a estrutura de fiscalização disponibilizada pelo Município de Sorriso para aferir o cumprimento das medidas de prevenção ao coronavírus (proibição de aglomeração de pessoas, uso de máscaras, álcool em gel, observância da distância mínima de um metro e meio entre as pessoas) tem se revelado completamente insuficiente, sendo possível afirmar que as regras de prevenção inseridas nos decretos municipais aparentemente têm sido recebidas por parte de seus destinatários como meras sugestões, o que compromete a eficiência da política pública de prevenção e enfrentamento do coronavírus, expondo a risco a vida e a saúde das pessoas. Sobre a gravidade da situação, é necessário reiterar que, na data de ontem, o site portal sorriso noticiou que um jovem de 38 anos foi internado na UTI do Hospital Regional de Sorriso, com suspeita de coronavírus⁹.

Tais fatos e informações tornam necessário reiterar que: **I)** as decisões recentes que flexibilizaram as medidas de isolamento social (tais como reabertura de praças e parques públicos e

9 <http://www.portalsorrisomt.com.br/noticia/sorriso-tem-2-casos-suspeitos-de-coronavirus-novo-paciente-esta-na-uti-do-hospital-regional>. Consulta realizada em 28/4/2020.

autorização de retorno de celebrações religiosas presenciais) não foram precedidas da melhora suficiente da estrutura de fiscalização pelo Município; **II)** as medidas recentes de flexibilização do isolamento social não foram precedidas da melhora da estrutura da saúde, pois não houve aumento do número de leitos e de ventiladores mecânicos, sendo que continua não existindo nenhum leito de UTI pediátrica nas redes pública e privada de saúde de Sorriso; **III)** não houve a distribuição de máscaras cirúrgicas em quantidade significativa para a população; **IV)** não foram realizados testes de confirmação do coronavírus em número suficiente para aferir se já existe ou não transmissão comunitária do coronavírus em Sorriso, tendo sido realizados, desde o início da pandemia apenas 13 testes, o que permite concluir que as decisões de flexibilização têm sido adotadas sem parâmetros seguros para referenciá-las; **V)** as decisões recentes de autorizar a reabertura de praças e parques públicos e o retorno de celebrações religiosas presenciais foram exaradas sem que fosse ponderado o risco concreto dessas medidas e se tais medidas gerariam ou não impacto imediato no risco de transmissão comunitária do coronavírus em Sorriso. Além disso, não levaram em consideração que tais decisões poderiam transmitir a mensagem subliminar no sentido de que a pandemia não se reveste de tanta gravidade e que as pessoas podem se aglomerar em locais públicos sem que exista risco...

Dessarte, resta clarividente a necessidade de que o Município de Sorriso seja instado judicialmente a melhorar, urgentemente, a estrutura de fiscalização e a rever as medidas de flexibilização do isolamento social recentemente adotadas.

I-n) Da precariedade da estrutura de saúde existente no Estado de Mato Grosso e no Município de Sorriso:

No sistema único de Estado e Mato Grosso existem pouquíssimas vagas de UTI pediátrica e neonatal e há poucos leitos hospitalares comuns para receber pacientes, conforme se infere da tabela enviada pela direção do hospital regional de Sorriso, a seguir exposta:

PAINEL DE LEITOS EXCLUSIVOS PARA COVID-19 - CRONOGRAMA

CIDADE	UNIDADE HOSPITALAR	RESPONSÁVEL	17/04/2020		22/04/2020		04/05/2020	
			LEITOS UTI	LEITOS CLÍNICOS	LEITOS UTI	LEITOS CLÍNICOS	LEITOS UTI	LEITOS CLÍNICOS
ÁGUA BOA	HOSP. REG. DE ÁGUA BOA	GOV.MT (CONSORCIO)	-	38	-	38	-	50
ALTA FLORESTA	HOSP. REG. DE ALTA FLORESTA	GOV. MT	1	14	1	14	1	14
BARRA DO BUGRES	HOSP. REG. DE BARRA DO BUGRES	GOV.MT (CONSORCIO)	-	7	-	7	-	7
BARRA DO GARÇAS	HOSP. PS MUNICIPAL "MILTON MORBECK"	PREF. BARRA DO GARÇAS	-	-	-	-	5	-
CÁCERES*	HOSP. SÃO LUIZ*	GOV. MT (FILANTRÓPICO)*	-	-	-	-	5	31
CÁCERES	HOSP. REG. DE CÁCERES	GOV. MT	-	7	-	7	-	7
COLÍDER	HOSP. REG. DE COLÍDER	GOV. MT	-	16	-	20	-	20
CUIABÁ	HOSP. MUN. DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO"	PREF. CUIABÁ	-	-	-	-	60**	-
CUIABÁ	HOSP. PS MUNICIPAL DE CUIABÁ	PREF. CUIABÁ	3	-	21	20	49	135
CUIABÁ	HOSP. SÃO BENEDITO	PREF. CUIABÁ	-	-	-	-	30	83
CUIABÁ	HOPS. UNIVERSITÁRIO JÚLIO MÜLLER	GOV. FEDERAL	16	20	16	20	21	20
CUIABÁ	HOSP. ESTADUAL SANTA CASA	GOV. MT	-	14	30	88	40**	88
JUÍNA	HOSP. MUN. DE JUÍNA "DR. HIDEO SAKUNO"	PREF. DE JUÍNA	-	-	-	-	6	13
PEIXOTO DE AZEVEDO	HOSP. REG. DE PEIXOTO DE AZEVEDO	GOV.MT (CONSORCIO)	-	21	-	21	-	21
RONDONÓPOLIS	HOSP. DE REF. SAÚDE DA FAMÍLIA "DR. ANTÔNIO DOS S. MUNIZ"	PREF. RONDONÓPOLIS	-	-	-	-	10	43
RONDONÓPOLIS	HOSP. REG. DE RONDONÓPOLIS	GOV. MT	2	48	2	48	12	48
RONDONÓPOLIS*	SANTA CASA DE RONDONÓPOLIS*	GOV. MT (FILANTRÓPICO)*	-	-	10	20	10	20
SINOP	HOSP. REG. DE SINOP	GOV. MT	-	20	10	20	20	38
SORRISO	HOSP. REG. DE SORRISO	GOV. MT	2	22	2	22	2	22
TANGARÁ DA SERRA	HOSP. MUNICIPAL ARLETE DAYSY CICHETTI DE BRITO	PREF. TANGARÁ DA SERRA	-	-	-	-	13	49
VÁRZEA GRANDE	HOSP. METROPOLITANO	GOV. MT	-	-	10	58	40	238
VÁRZEA GRANDE	HOSP. PS MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE	GOV. MT	2	-	2	-	2	-
TOTAL			26	227	104	403	326	947
TOTAL GERAL			253		507		1273	

*LEITOS EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

** DO TOTAL, 10 SÃO LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA.

•TODAS AS INFORMAÇÕES DESTA PLANILHA FORAM ENCAMINHADAS DE FORMA OFICIAL PELO RESPONSÁVEL NO PLANO DE CONTINGÊNCIA ENVIADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Aliás, mesmo antes da pandemia do coronavírus, já não existiam vagas suficientes de UTI pediátricas e neonatais no sistema único de saúde do Estado de Mato Grosso (**fato notório**), problema noticiado na matéria abaixo reproduzida:

5 PARADAS CARDIACAS

Em 11 dias, já é o 4º bebê do interior de MT que morre esperando por vaga em UTI

“Um recém-nascido de 28 dias morreu, neste domingo (29), enquanto aguardava um leito de UTI neonatal, no Hospital Municipal de Jaciara (a 144km de Cuiabá). O pequeno, identificado como Enzo Gabriel Onofre Vivian, teve cinco paradas cardiorrespiratórias antes de falecer. É o quarto caso de bebê que vem a óbito por espera, em todo o Estado, em menos onze dias. Enzo chegou ao hospital ainda na noite da última sexta (26). Ele foi atendido, recebeu medicação e foi liberado para



continuar o tratamento em casa. Mas, no sábado (27), apresentou um quadro de insuficiência respiratória. A situação tinha sido estabilizada. Contudo, às 23h ainda do sábado, o quadro se agravou e Enzo precisou ser entubado. Na madrugada do domingo (28), o recém-nascido teve quatro paradas cardiorrespiratórias e, no início da manhã, ele teve outra que o levou a morte. Foi tentada a reanimação, mas os médicos não tiveram sucesso. Um familiar tentou vagas em hospitais públicos e privados em Cuiabá, Primavera do Leste, Cáceres e Rondonópolis, segundo imprensa local. Mas, em todos, não havia vagas. Eles acionaram um advogado para tentar por liminar um leito. Mas, quando a decisão judicial saiu, o bebê já estava falecido. A certidão de óbito informa que faleceu devido à insuficiência respiratória, atelectasia (colapso de parte do pulmão) e bronquiolite (infecção dos brônquios que levam o ar aos pulmões). O falecimento também virou caso de Polícia após família e médicos registrarem, cada, boletim de ocorrência. A médica disse que a mãe do recém-nascido a teria xingado e tentado agredir a profissional depois de anunciar a morte. “A genitora do paciente, sob forte emoção, proferiu xingamentos e tentou agredir a médica”, informa BO. No entanto, a família alega que a médica teria desligado os aparelhos momentos antes de o bebê vir a falecer. Mãe e avó teriam gritado e implorado para médicos não desligar as máquinas, já que, para elas, a criança ainda respirava. Eles vão denunciar o caso e procurar a Justiça. Em nota, a Prefeitura de Jaciara lamentou a morte de Enzo e informou que ele estava assistido por médicos e enfermeiros “durante todo tempo que aguarda a vaga”. O Executivo informou que o “atendimento de urgência e emergência foi devidamente prestado” logo que deu entrada na unidade. O Hospital solicitou transferência de UTI e negociava com o Hospital Regional de Rondonópolis.

“Foram utilizados todos os recursos disponíveis existentes em nosso município e de nossa responsabilidade para garantir sua estabilidade enquanto estava sob nossos cuidados até o momento de sua transferência, a saber, que vagas em UTI é de responsabilidade do Estado e não do município”, informa a nota. Em diversas notas de casos anteriores, a Secretária de Estado de Saúde reconhece que há déficit de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em Mato Grosso, não somente na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), como também na rede de saúde particular. Esse é um problema nacional e não específico apenas de Mato Grosso, informa a pasta. Outros casos: Outros três bebês morreram enquanto esperavam a transferência para UTI neonatal. A primeira foi a Alice Valentina Schneider Ude, de Campo Novo do Parecis, na quinta do dia 18. Com uma anomalia no coração (cardiopatia congênita), ela chegou a ser transferida para um hospital particular, em Cuiabá, e passou por cirurgia, mas, no pós-operatório, teve complicações. Os pais do bebê conseguiram uma vaga no hospital privado depois de contrair um empréstimo bancário e por meio de vaquinha on-line. O segundo foi com uma recém-nascida indígena que veio a falecer, na terça do dia 23, após esperar 14

dias por uma UTI neonatal em Sinop (a 500 km de Cuiabá). A Secretária de Estado de Saúde (SES) anunciou que a causa da morte foi por causa do aumento do líquido no cérebro (pressão intracraniana). A Defensoria Pública tinha conseguido uma vaga num hospital particular de Goiás, mas a bebê não resistiu e veio a falecer na noite anterior a decisão. Também em Sinop, Isis Emanuelle Cardoso apresentou um quadro de tosse seca, desconforto respiratório e febre. O quadro se agravou, e a criança teve que ser entubada e passou a respirar por ventilação mecânica. A Defensoria Pública chegou a entrar com liminar, mas a bebê veio a falecer antes da decisão da Justiça”.

Em Sorriso, a situação é ainda pior, pelos seguintes motivos (**doc. anexo**): **a)** não existe nas rede pública e privada de Sorriso nenhum leito de UTI pediátrica; **b)** das 10 vagas existentes de UTI neonatal no hospital regional de Sorriso, no momento não há nenhuma vaga disponível para receber recém-nascidos com suspeita ou comprovação de coronavírus ou com qualquer outra enfermidade; **c)** há apenas uma vaga em leito de UTI adulta disponível no presente momento para receber pacientes com suspeita ou comprovação de coronavírus no hospital regional.

Portanto, salta aos olhos a insuficiência do estrutura de saúde em âmbito local para viabilizar atendimento aos pacientes com suspeita ou comprovação de coronavírus, o que deveria ter sido levado em conta pelo comitê antes de decidir pela total flexibilização das medidas de isolamento social, determinando a reabertura de praças e parques públicos e autorizando o reinício de celebrações religiosas presenciais.

É fato notório, portanto, que a transmissão comunitária do coronavírus em Sorriso, cujo risco foi potencializado pelas recentes decisão adotadas pelo Comitê e pelo Município, gera o risco de colapso do sistema de saúde local.

Sendo assim, se inexistem dados confiáveis acerca da situação epidemiológica do município e se a estrutura de saúde local se revela totalmente insuficiente num cenário de pandemia, é necessário que o gestor tome medidas baseando-se no princípio da precaução, de forma a evitar riscos que possam levar à morte evitável de pessoas, por falta de atendimento médico adequado.

As tabelas e boletins epidemiológicos já colacionados refletem com clareza a necessidade de medidas sanitárias restritivas, na proteção à vida e à saúde da população.

Tudo isso permite visualizar que um súbito aumento de casos pode, como já dito, ultrapassar a capacidade de nosso sistema de saúde, gerando colapso, e disso resultaria número muito maior de mortes — tanto por Covid-19 como por outras causas — simplesmente porque não há hospitais, leitos (particularmente de terapia intensiva) e equipes para tratar todas as pessoas que precisarão de internação hospitalar, seja por qual for a causa.

É imperioso ainda alertar que o pequeno número de testes realizados, a ocorrência de subnotificação e a precariedade da estrutura do serviço público podem gerar dúvida não somente sobre o número de casos confirmados de coronavírus, como declarou o Secretário Estadual de Saúde, mas também sobre o número de mortes já ocorridas no Estado de Mato Grosso em virtude do coronavírus.

A esse respeito, transcreve-se a seguinte importante notícia¹⁰:

Cidades

Terça-Feira, 28 de Abril de 2020, 11h:24 | Atualizado: A | A

SÍNDROME RESPIRATORIA

MPE suspeita que 266 morreram por Covid-19 em MT nos últimos 2 meses

“Certidões de óbitos constam como síndrome respiratória; demora em exames dificulta confirmação se trata de novo coronavírus:

Um levantamento realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso junto aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais aponta a ocorrência de 266 óbitos por Síndrome Respiratória Aguda (SRAG) no estado, entre 28 de fevereiro e 27 de abril deste ano. Os números serão atualizados semanalmente pelo MPE e vão subsidiar a atuação dos promotores e procuradores de Justiça no enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus.

Até o momento, a Secretaria de Saúde confirmou 11 mortes pelo novo coronavírus no

10 <https://www.folhamax.com/cidades/mpe-suspeita-que-266-morreram-por-covid-19-em-mt-nos-ultimos-2-meses/254479> . Consulta realizada em 28/4/2020.

Estado. Há ainda 256 casos confirmados da doença.

O levantamento, realizado por determinação do procurador-geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, foi feito pelo Centro de Apoio Operacional. Além do número de óbitos por SRAG obtido junto aos cartórios, o órgão auxiliar compilou dados sobre a evolução dos casos e óbitos pela referida síndrome e por Covid-19 junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, Fiocruz e o Boletim da Secretaria de Estado de Saúde.

Conforme o relatório, as fontes apresentam números de infectados e de óbitos divergentes. A causa mais provável seria o atraso nos resultados dos exames ou mesmo a falta de testes, o que prejudica o diagnóstico das mortes por Covid-19 nas certidões de óbito.

O procurador-geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, ressalta que as informações relativas à pandemia da Covid-19 no Brasil e em Mato Grosso ainda não estão claras. Segundo ele, o Ministério Público vem buscando várias outras formas para embasar a sua atuação.

Além de levantamentos estatísticos próprios, o MPMT firmou parceria com a Federação das Indústrias de Mato Grosso em torno da colaboração mútua para a retomada das atividades econômicas com base em critérios técnicos e de saúde, de forma gradual, segura e ordenada. A Fiemt elaborou uma ferramenta digital, já colocada à disposição do Poder Público, que permite segmentar os grupos de atividade, definir os protocolos de segurança necessários à liberação da reabertura, colher assinatura digital e emitir um Certificado Especial de Funcionamento, digital e verificável por QR Code”.

Em Sorriso, no período de janeiro a abril do corrente ano, foram lavradas pelo Cartório de Registo de Pessoas Naturais 05 (cinco) certidões de óbito noticiando falecimentos decorrentes de insuficiência respiratória aguda, suspeita pneumonia bacteriana, broncopneumonia, parada cardiorrespiratória e insuficiência respiratória. Em tais casos, não foi realizado o teste para confirmação do coronavírus, o que permite concluir que não é possível afirmar que não ocorreram mortes em Sorriso provocadas pelo coronavírus!



Com a finalidade de fazer prova do alegado, o Ministério Público encaminha em arquivo anexo cópia das referidas 5 certidões de óbito.

Ante o exposto, resta clarividente que é imperiosa a intervenção judicial ora pleiteada para salvaguardar a vida e a saúde dos cidadãos e cidadãs sorriseses.

II) Dos fundamentos jurídicos que alicerçam os pedidos ora formulados:

II-a) Da impossibilidade de delegação da competência para definir a política pública de saúde de prevenção e enfrentamento ao coronavírus:

O artigo 197 da Constituição Federal previu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede hierarquizada, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

A dicção do artigo 197, por si só, já basta para demonstrar que a política pública de saúde deve ser definida por lei. Em sendo assim, o Poder Executivo local não poderia ter delegado a um comitê a elaboração da política pública de prevenção e enfrentamento ao coronavírus.

Calha ressaltar que, ainda que a Constituição Federal não vedasse a delegação da elaboração de política pública na área da saúde, o que apenas se admite a título argumentativo, a eventual delegação só poderia ser feita por meio de Lei, após a devida aprovação de Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e de menoscabar o princípio democrático. Afinal de contas, como já dito, apenas a lei pode inovar a ordem jurídica originariamente, já que a Lei Maior vedou a edição de Decretos Autônomos.

O Decreto nº 236, de 16 de março de 2020, assinado pelo Prefeito de Sorriso, Ari Genézio Lafin, criou o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19, com caráter deliberativo, conforme consta em seu art. 1º:

“**Art. 1º.** Fica criado o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, de caráter deliberativo e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas, composto por representantes dos seguintes órgãos:”
(grifo nosso)

Ocorre que referido decreto é nulo de pleno direito, uma vez que, como já dito, não é possível que a formulação de políticas públicas na área da saúde seja delegada a um Comitê, uma vez que a Constituição Federal não admite que a política pública de saúde seja objeto de delegação.

O Comitê criado no Município de Sorriso tem deliberado sobre a totalidade da política pública referente à prevenção e enfrentamento do coronavírus em âmbito local, o que se encontra em clara afronta com a Constituição Federal, que, em seu art. 84, IV, vedou a possibilidade de edição dos denominados decretos autônomos, fixando a regra no sentido de que somente a lei pode inovar originariamente a ordem jurídica. A não ser assim, haverá ofensa ao princípio democrático e violação ao princípio da legalidade. Em outras palavras, só a lei votada e aprovada pelo parlamento pode inovar originariamente a ordem jurídica. Aliás, à Administração Pública só é dado fazer o que a lei autoriza. Assim, Decreto do Poder Executivo não pode inovar a ordem jurídica e estipular que a política pública de prevenção e enfrentamento do coronavírus será deliberada por um comitê.

Nesse sentido, calha trazer à baila as seguintes lições da doutrina pátria. Para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Decretos autônomos

A modificação introduzida pela EC n. 32/2000 inaugurou, no sistema constitucional de 1988, o assim chamado ‘decreto autônomo’, isto é, decreto de perfil não regulamentar, cujo fundamento de validade repousa diretamente na Constituição.

Ressalte-se, todavia, que o decreto de que cuida o art. 84, VI, da Constituição limita-se às hipóteses de “organização e funcionamento da administração federal, quando não

implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”, e de “extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

Em todas essas situações, a atuação do Poder Executivo não tem força criadora autônoma, nem parece dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica, uma vez que se cuida de atividades que, em geral, estão amplamente reguladas na ordem jurídica”.¹¹ (grifo nosso)

De acordo com Maria Syvia Zanella Di Pietro:

“Decreto

Decreto é a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito).

Ele pode conter, da mesma forma, que a lei, regras gerais e abstratas que se dirigem a todas as pessoas que se encontram na mesma situação (decreto geral) ou pode dirigir-se a pessoa ou grupo de pessoas determinadas. Nesse caso, ele constitui decreto de efeito concreto (decreto individual); é o caso de um decreto de desapropriação, de nomeação, de demissão.

Quando produz efeitos gerais, ele pode ser:

1. regulamentar ou de execução, quando expedido com base no artigo 84, IV, da Constituição, para fiel execução da lei;
2. independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito (cf. item 3.4.1).

O decreto só pode ser considerado ato administrativo propriamente dito quando tem efeito concreto. O decreto geral é ato normativo, semelhante, quanto ao conteúdo e quanto aos efeitos, à lei.

Quando comparado à lei, que é ato normativo originário (porque cria direito novo originário de órgão estatal dotado de competência própria derivada da Constituição), o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei)”.¹² (grifo nosso)

11 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 984.

12 DI PIETRO, Maria Syvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2001, p. 215.

É imperioso argumentar ainda que no Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, o Presidente da República instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, mas não conferiu ao comitê caráter deliberativo (apenas opinativo), consoante se infere de sua leitura:

“Art. 1º Fica instituído o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

Art. 2º O Comitê é órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da covid-19”.

Urge acrescentar ainda que o Decreto Municipal n. 236/2020, cujo conteúdo criou o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus em Sorriso/MT, é nulo de pleno direito também em virtude dos seguintes fundamentos:

a) ocorreu violação à regra constitucional do estado laico, pois foram escolhidos para compor o referido comitê representantes de apenas algumas religiões, mas não foi oportunizada a participação no comitê de representantes de todos os segmentos religiosos, a exemplo do Centro Espírita Caminho de Luz de Sorriso/MT, em clara transgressão aos artigos 5º, incisos VI e VII, e 19, incisos I e II, ambos da Constituição Federal;

b) o Decreto n. 236/2020 prevê expressamente, em seu artigo 1º, que o comitê municipal da prevenção e enfrentamento ao coronavírus possui caráter deliberativo, medida que caracteriza indevida, inconstitucional e ilegal delegação de funções públicas, uma vez que a elaboração da política pública de prevenção e enfrentamento ao coronavírus não pode ser delegada a um comitê pelo Prefeito, pois configura função típica do poder executivo a missão de administrar, sob pena de ofensa ao princípio democrático, eis que os integrantes do comitê não foram eleitos pelo povo para deliberar sobre a criação de políticas públicas, tendo ocorrido clara afronta ao princípio constitucional da indelegabilidade das atribuições. Além disso, as decisões da gestão pública devem ser baseadas, dentre outros, em critérios científicos oriundos do Ministério da Saúde, das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, da Anvisa, da Sociedade Brasileira de Infectologia,

do Conselho Federal de Medicina e da Organização Mundial de Saúde, distanciando-se de achismos e de interesses particulares, que podem estar divorciados do interesse público;

c) ainda que se considerasse que a criação da política pública de prevenção ao coronavírus poderia ser delegada, o que apenas se admite a título argumentativo, não há como olvidar que a referida delegação dependeria da aprovação de lei municipal autorizativa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (“A Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza”) e sob pena de menoscabar as atribuições do Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal de Vereadores), alijando a citada casa de leis do processo de discussão e formulação da política pública de prevenção e enfrentamento do coronavírus.

Dessarte, salta os olhos a nulidade do decreto municipal de criação de comitê, o que gera a nulidade de todas as deliberações e decisões por ele adotadas.

Em que pese já ter sido demonstrada a nulidade da criação do aludido comitê e de suas deliberações, por medida de cautela, é oportuno ainda tecer as seguintes considerações: **I)** não foi incluída no comitê a presença de médicos virologistas, pediatras, pneumologistas e de enfermeiros, o que gera o claro risco de que as deliberações possam ser adotadas com base em “mero achismo”, sem serem precedidas dos necessários estudos científicos, da análise dos boletins epidemiológicos e da ponderação sobre a precariedade da estrutura de saúde aqui existente, que claramente não é suficiente para viabilizar atendimento de saúde a muitos pacientes num cenário de pandemia; **II)** a composição definida para o comitê viola o princípio democrático também porque a significativa maioria dos membros do comitê é de representantes do Poder Público, tendo sido inobservada a necessidade de composição paritária entre os representantes do poder público e da sociedade civil.

De outro lado, é necessário registrar que o Ministério Público tentou resolver o apontado problema por meio de notificação (doc. anexo), mas o seu conteúdo não foi acolhido pelo Município de Sorriso.

Com isso, afigura-se necessária a intervenção judicial para declarar a nulidade da criação do referido comitê e, por conseguinte, de todas as deliberações por ele exaradas, uma vez que é consabido que o ato nulo (nulidade de pleno direito) não pode gerar efeitos válidos.

II-b) Da necessidade de observância do princípio da prevenção também em matéria de saúde pública:

O princípio da prevenção/precaução, mais conhecido na seara ambiental, deve nortear as condutas governamentais também no âmbito da saúde pública e se traduz em garantia contra riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, ainda não podem ser identificados, de modo que, na ausência da certeza científica formal e em face da existência de um risco de dano irreversível, requer a implementação de medidas preventivas, o que se pode depreender do disposto nos comandos constitucionais abaixo transcritos:

“Artigo 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Há um risco potencial aumento para a propagação da Covid 19, em razão de sua alta transmissibilidade.

Denota-se que o dano é previsível. 20% da população infectada evolui para casos mais graves da doença, demandando serviços hospitalares. 5% dos contaminados apresentam formas graves de manifestação da doença, com necessidade de uso de leitos de UTI e de atendimento por equipe médica multidisciplinar por períodos consideráveis.

A ausência de certeza científica acerca do vírus não afasta a obrigação de a administração pública adotar as medidas cabíveis para tentar mitigar os danos – adoção de isolamento social como forma de diminuir a transmissibilidade do vírus, até que os serviços de saúde, notabilizados por ausência crônica de recurso materiais e humanos, estejam mais bem preparados para receber o aumento de demanda significativo da Covid 19, em função da característica do agente patógeno, motivo que torna ainda mais danosa a omissão do poder público na prevenção da pandemia.

É oportuno um esclarecimento. Trata-se aqui o princípio da prevenção como sinônimo de precaução, diante da equivalência valorativa entre eles, porquanto, em havendo ameaça de lesão, cujos reflexos sejam ou não previsíveis ou conhecidos, o princípio da obrigatoriedade da ação estatal se faz imperativo em qualquer das dimensões, com vistas a evitar graves prejuízos à saúde humana, o qual vem vazado na lei geral do SUS, consoante se infere da leitura do seguinte artigo da citada lei:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Esses fundamentos fazem provam da necessidade de incidência do princípio da precaução/prevenção com relação à definição das medidas atinentes à política pública de prevenção e enfrentamento do coronavírus, a reforçar que os pedidos expostos nesta petição inicial encontram guarida no ordenamento jurídico pátrio.

II-c) Da necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, na faceta da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais sociais:

O princípio constitucional da proporcionalidade veicula não vedações aos excessos do Estado, mas também impõe a consecução de prestações materiais positivas para garantir a fruição dos direitos fundamentais sociais, dentre os quais figura o direito social fundamental à saúde.

Num cenário de pandemia, em que estão em risco a vida e a saúde da população, em que a medida que se revelou mais eficaz para a diminuição da transmissibilidade do coronavírus e de sua letalidade foi o isolamento social, o referido princípio incide com ainda maior carga de normatividade para obrigar o Poder Público a definir e aplicar medidas de prevenção na intensidade necessária para salvaguardar tais bens jurídicos (vida e saúde), o que existe também a maior alocação de recursos públicos na área da saúde.

A esse respeito, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Bonet Franco sustentam que¹³:

“Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da corte constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção:

a) dever de proibição, consistente no dever de se proibir determinada conduta;

b) dever de segurança, que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante a adoção de medidas diversas;

c) dever de evitar riscos, que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou prevenção...”

O Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio sob comento ao julgar a ADI n. 3510 e o recurso extraordinário n. 418.376.

Ao apreciar a ADI n. 3510, o Ministro Gilmar Mendes expendeu os fundamentos abaixo transcritos¹⁴:

“O presente caso oferece uma oportunidade para que o Tribunal avance nesse sentido. O vazio jurídico a ser produzido por uma decisão simples de inconstitucionalidade/nulidade dos dispositivos normativos impugnados torna necessária uma solução diferenciada, uma decisão que exerça uma ‘função reparadora’ ou, como esclarece Blanco de Moraes, ‘de restauração corretiva da ordem jurídica afetada pela decisão de inconstitucionalidade’. Seguindo a linha de raciocínio até aqui delineada, deve-se conferir ao art. 5º uma interpretação em conformidade com o princípio da responsabilidade, tendo como parâmetro de aferição o princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot). Conforme analisado, a lei viola o princípio da proporcionalidade como proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) ao deixar de instituir um órgão central para análise, aprovação e autorização das pesquisas e terapia com células-tronco originadas de embrião humano. O art. 5º da Lei n.º 11.105/2005 deve ser interpretado no sentido de que a permissão da pesquisa e terapia com células-tronco

13 Curso de Direito Constitucional, 7ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.

14 BRASIL. Ação declaratória de constitucionalidade 3510. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Carlos Ayres Brito. Publicado no DOU de 30 de maio de 2005.

embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro, deve ser condicionada à prévia aprovação e autorização por Comitê (Órgão) Central de Ética e Pesquisa, vinculado ao Ministério da Saúde. Entendo, portanto, que essa interpretação com conteúdo aditivo pode atender ao princípio da proporcionalidade e, dessa forma, ao princípio da responsabilidade”.

De outro lado, é imperioso destacar que a vedação de proteção insuficiente de direitos fundamentais incide não apenas com relação à análise de conteúdo das leis (para fins de controle de constitucionalidade), mas também sobre o controle judicial da formulação e da execução das políticas públicas destinadas a viabilizar a fruição dos direitos fundamentais sociais.

A falta de mapeamento da pandemia em Sorriso, resultante da pequena quantidade de testes realizados, a alta transmissibilidade da doença, as já citadas demais características do coronavírus, a precariedade da estrutura de saúde existente em âmbito local, somadas à insuficiência da estrutura de fiscalização em Sorriso, permitem concluir que as medidas de flexibilização do isolamento social recentemente definidas geram proteção estatal insuficiente da vida humana e do direito à saúde pública.

II-d) Da inobservância da competência constitucional do Município de Sorriso no que pertine à definição da política pública de prevenção e combate ao COVID-19:

No julgamento da medida cautelar vindicada na ADI nº 6.341, o pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que o Presidente da República, em matéria de saúde, com relação ao pandemia em curso, pode dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, ocasião em que restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo para a execução de ações e serviços de saúde, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal, antes mencionado.

Não se pode ignorar que o precedente da Suprema Corte, há tempos, consolidou que, em matéria de competência concorrente, deve ser respeitado o princípio da predominância de interesse, cabendo aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que não afasta a

incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente (art. 30, incisos I e II, da C. F.).

Por isso, a tomada de providências estatais, em todas as suas esferas de atuação, deve ser levada a efeito por meio de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, as quais devem ser fundadas em informações e dados científicos e técnicos comprovados.

Isso porque as medidas de isolamento devem ser adequadas e proporcionais à realidade apresentada em cada região, respeitando-se os critérios epidemiológicos, de transmissão da doença, e as limitações e insuficiência da rede de saúde existente em cada local.

Cabe reforçar que, no âmbito federal, foi promulgada a Lei Nacional n. 13.979/2020, que previu a quarentena como uma das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, inserindo a restrição de atividades no conceito de tal medida, consoante se infere da leitura do citado comando normativo, *in verbis*:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

II – quarentena;

Ademais, visando possibilitar a adoção das medidas para enfrentamento do vírus, foi editado o Decreto 10.282/2020, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais.

O seu artigo 3º, vale reiterar, definiu as seguintes atividades como essenciais:

“Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

- XXXVI - fiscalização do trabalho;
- XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- XL - unidades lotéricas.”

Seguindo o plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo coronavírus, Estados e Municípios passaram a publicar seus próprios decretos, instituindo medidas mitigadoras de expansão rápida do número de infectados pelo novo coronavírus.

Sobre o tema, atualmente está em vigor no Estado de Mato Grosso o decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que atualizou os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, relativas à restrição de circulação de pessoas e de atividades privadas não essenciais, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território estadual.

Entretantes, o artigo 2º do Decreto estadual 462/2020 estabeleceu que, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, ficariam liberadas todas e quaisquer atividades, contanto que sejam cumpridas as exigências ali especificadas, abaixo expostas:

“Art. 2º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

- I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

- III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;
- IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

§ 1º Para realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto, ficam recomendadas as seguintes medidas:

- I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;
- V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;
- VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

§ 2º Os parques públicos estaduais poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários.”

O Município de Sorriso, por sua vez, publicou, no dia 20/3/2020, o decreto nº 242, de 22 de março de 2020, e estabeleceu, dentre outras medidas, o fechamento de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito local, por prazo indeterminado, a partir de 23.03.2020.

Ou seja, o Município de Sorriso/MT adotou, por prazo indeterminado, o distanciamento social ampliado (DAS), de modo a reduzir a velocidade de propagação do coronavírus.

Contudo, contrariando a lógica para um município de população superior a 90.000 (noventa mil) habitantes e que não conta com a estrutura mínima para os serviços ordinários de saúde pública, antes mesmo de completar uma semana da publicação do Decreto 242, que determinou o isolamento social, o poder executivo local publicou o decreto nº 244, de 27 de março de 2020, flexibilizando de maneira quase absoluta as medidas de distanciamento social, nos moldes estabelecidos pelos artigos 3º e 4º do malogrado Decreto Municipal nº 244, abaixo transcritos:

“Art. 3º Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob condições, as seguintes atividades:

- I - transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;
- II - velório, com até 20 (vinte) pessoas;
- III - transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

Art. 4º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

- I - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- II – padarias, para retirada no local ou na modalidade delivery;
- III – restaurantes, lanchonetes e similares localizados em áreas urbanas;

- IV - lojas de conveniência, cafés e distribuidoras de bebidas para retirada no local ou na modalidade delivery;
- V - açougues e peixarias, para retirada no local ou na modalidade delivery;
- VI - distribuidoras de gás de cozinha, para retirada no local ou na modalidade delivery;
- VII - agências bancárias e loterias, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.
- VIII - hospitais, clínicas e serviços de assistência à saúde humana e de animais;
- IX - farmácias e drogarias;
- X - comércio de alimentos e medicamentos destinados a animais;
- XI - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- XII - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;
- XIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis;
- XIV - prestadores de serviços de manutenção de elevador, ar condicionado, rede elétrica e abastecimento de água;
- XV - oficinas mecânicas;
- XVI - telecomunicação e internet;
- XVII – restaurantes e congêneres localizados em rodovias estaduais;
- XVIII- serviço de “call center”
- XIX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XX - iluminação pública;
- XXI - serviços postais;
- XXII - controle e fiscalização de tráfego;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data Center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - indústrias;
- XXV - serviços agropecuários;
- XXVI - transporte de numerário;
- XXVII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

- XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança
- XXIX - mercado de capitais e de seguros;
- XXX - atividades e serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- XXXI - atividades médico-periciais;
- XXXII - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;
- XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, como os serviços de manutenção de refrigeração;
- XXXIV - serviços funerários;
- XXXV - concessionária de veículos;
- XXXVI - shopping centers, lojas de departamento, galerias e congêneres;
- XXXVII – academias;
- XXXVIII - atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que tratam os incisos do art. 3º e 4º;
- XXXIX - outros estabelecimentos comerciais, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus.”

Posteriormente, o Poder Executivo Municipal editou o Decreto Municipal 263, de 09 de abril de 2020, flexibilizando ainda mais as regras de isolamento, desta vez para permitir as atividades de feiras, celebrações religiosas e a prestação de transporte urbano coletivo, cujo conteúdo assim dispõe:

“Art. 2º Enquanto vigente este decreto, fica permitido:

- I - a realização de missas, microrreuniões de celebrações religiosas, com tempo máximo de duração de 1 (uma) hora e com a capacidade máxima reduzida a 30% (trinta por cento) de participantes, uso obrigatório de máscaras para todos os participantes, uso de álcool gela nas entradas e saídas, bem como, ser observadas as demais normas de prevenção, higienização e distanciamento mínimo de 1,5 metro entre uma pessoa e outra.

II – a realização de feiras devendo ser observado:

- a) Utilização de máscaras;
- b) Retiradas de todas as mesas e cadeiras a fim de evitar a permanência de pessoas no local;
- c) Utilização de álcool gel nas portas de entrada e saída das feiras realizadas em barracões;
- d) Sistema de ventilação para circulação de ar no local;
- e) Informações sobre prevenção da disseminação do Coronavírus aos frequentadores;
- f) As feiras realizadas ao ar livre deverão obedecer ao distanciamento de 15m (quinze metros) entre uma barraca e outra;
- g) A proibição da participação de menores de 15 (quinze) anos e idosos acima de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e gestantes e lactantes;
- h) Proibição do consumo de alimentos e bebidas nas feiras.

III – transporte coletivo urbano, devendo todos os passageiros utilizar máscaras, permanecerem sentados, com a utilização intercalada de um banco sim e outro não. Os ônibus deverão ser higienizados de hora em hora.”

Pois bem.

Os Decretos Municipais 244 e 263 padecem de ilegalidade, porque permitiram o exercício de atividades não essenciais, contrariando a Lei Federal nº 13.979/2020, bem como o Decreto Federal nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020, sem que houvesse prévia análise da curva de expansão do coronavírus em âmbito local, da taxa de ocupação de leitos e da pequena adesão da população local às demais medidas de prevenção (observância da distância de um metro e meio entre pessoas, uso de máscaras e fornecimento de álcool gel). Tais medidas representaram clara ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social, pois mitigaram a proteção concreta da vida e da saúde humana, ao potencializarem os riscos de transmissão comunitária do coronavírus em Sorriso.

Vale repisar, ainda, que, logo em seguida, no dia 24/4/2020, o Município liberou a utilização de praças e parques públicos, novamente sem que houvesse prévia análise da curva de

expansão do coronavírus em âmbito local, da taxa de ocupação de leitos **e principalmente da pequena adesão da população local às demais medidas de prevenção** (observância da distância de um metro e meio entre pessoas, uso de máscaras e fornecimento de álcool gel)

Como dito alhures, a legislação federal estabeleceu o piso mínimo de proteção à saúde dos cidadãos, sendo certo que a autonomia dos entes federados poderia se dar apenas de modo a garantir uma maior proteção e nunca para deixar a população ainda mais vulnerável e exposta à contaminação pelo coronavírus.

Dessa forma, a desarrazoada flexibilização do isolamento social, levada a efeito sem que houvesse nenhum parâmetro seguro para respaldá-las, denota que o Município está negligenciando o exercício de sua competência e atribuição constitucional para definir política pública de prevenção e enfrentamento ao coronavírus, cujo conteúdo contemple as medidas efetivamente necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas em âmbito local, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário para sanar esse grave problema..

Nessa linha de intelecção, é necessário ponderar que a referida flexibilização do isolamento social foi decidida num cenário de precariedade do sistema único de saúde no Estado de Mato Grosso e de ausência da concretização de novos investimentos na estruturação do sistema de saúde para o combate à pandemia.

A esse respeito, em entrevista coletiva, realizada no dia 15 de março deste ano, o secretário estadual de saúde, Gilberto Figueiredo¹⁵, noticiou que a ideia do governo para o combate ao avanço do novo coronavírus (Covid-19) é ampliar os leitos em unidades de tratamento intensivo (UTI) e o número de equipamentos essenciais ao tratamento de pacientes que apresentarem quadro clínico grave, principalmente com relação ao número de ventiladores mecânicos, o que todavia, até o momento, não se concretizou.

15 fonte <http://www.diariodecuiaba.com.br/cidades/rede-sus-tem-400-leitos-de-utis-com-respiradores-em-mt/528893>.

Na citada entrevista, o Secretário afirmou ainda que os hospitais regionais, no prazo de 20 dias, dispõem de mais 50 aparelhos de ventilação pulmonar, totalizando 222 aparelhos, o que também não ocorreu ainda.

A despeito do investimento anunciado, o transcurso do tempo revelou que a maior parte das medidas anunciadas, ao menos até agora, situou-se no espectro das intenções, em face das dificuldades encontradas para implementar as medidas (não há ventiladores mecânicos disponíveis para aquisição, há carência de médicos infectologistas e intensivistas no Estado).

Das medidas prometidas, até o momento se tem notícia da concretização apenas das seguintes¹⁶:

27/04/2020 - Carol Sanford | Secom-MT

Primeiros equipamentos comprados na China chegam a MT nesta terça-feira (28)

“As primeiras aquisições de equipamentos hospitalares e de proteção que o Governo do Estado fez na China serão entregues nesta terça-feira (28.04). São 200 camas hospitalares e cinco mil óculos de proteção, que desembarcam no Aeroporto Marechal Rondon, em Várzea Grande. As camas hospitalares serão destinadas ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande, que passa por obras de ampliação para leitos exclusivos no tratamento de pacientes da Covid-19 e devem ser entregues no início de maio. Já os óculos de proteção serão distribuídos aos profissionais da rede estadual de saúde, que atuam diretamente no combate ao novo coronavírus. Os equipamentos foram embarcados em Shangai, na China, no início de abril. Parte do trajeto foi feito pelo mar, da China até os Estados Unidos, e o restante de avião, até Mato Grosso. Também estão a caminho do Estado as aquisições de camas hospitalares elétricas (255), macacões de proteção (40 mil), protetores faciais (5 mil), máscaras cirúrgicas (500 mil) e do tipo KN95 (50 mil). Estado ainda adquiriu 20 mil testes Covid-19 e de 215 monitores e 120 respiradores”.

A notícia acima transcrita consigna que os ventiladores, os testes de coronavírus e os 215 monitores (equipamentos essenciais para o enfrentamento da pandemia) estariam a caminho,

16 Notícia extraída do sítio www.saude.mt.gov.br/noticia-impressao/6314. Consulta realizada em 28/4/2020.

da China para o Brasil, **mas não há menção à previsão de chegada dos equipamentos**. E não foi ressaltado o fato de o Ministério da Saúde ter centralizado em Brasília as aquisições e a distribuição de ventiladores mecânicos...

O acesso a leitos de UTI com ventiladores mecânicos continua sendo, portanto, uma das maiores preocupações das autoridades de saúde que atuam no combate à pandemia.

Excelência, o cenário descrito denota que a flexibilização do isolamento social em âmbito municipal foi delirada sem que houvesse parâmetros seguros para respaldá-la, em clara ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social, uma vez que as medidas ora rechaçadas potencializaram, como já dito, o risco de transmissão comunitária do coronavírus, diminuindo com isso a proteção da vida e da saúde dos cidadãos locais.

Dessume-se, à luz do exposto, que o Município de Sorriso tem negligenciado a sua competência constitucional para formular e executar política pública de prevenção e enfrentamento ao coronavírus, cujo conteúdo deve contemplar as medidas de prevenção e de isolamento social necessárias à contenção do avanço da pandemia do coronavírus, na tutela do direito à vida e à saúde humanas.

Vale ressaltar que, por meio da remessa de recomendações e do envio de proposta de pactuação de termo de ajustamento de conduta (documentos anexos), o Ministério Público tentou, na esfera extrajudicial, sanar os referidos graves problemas. **Todavia, o Município não anuiu às medidas propostas, mantendo a total flexibilização do isolamento social.**

Dessa forma, não restou outra saída ao Ministério Público e à Defensoria senão ajuizar a presente ação civil pública.

B.2) Da ausência de testes e da subnotificação (violação aos princípios constitucionais da eficiência e da precaução):

Se, de um lado, o SUS MT não se encontra preparado para as medidas de flexibilização do isolamento social recomendado pela OMS e MS, de outro, há um desconhecimento da curva de avanço da pandemia no estado pelos agentes públicos.

Conforme a SES/MT, o número de infectados por coronavírus pode ser 10 (dez) vezes superior ao que é divulgado pelo próprio órgão (<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/04/13/numero-de-infectados-e-10-vezes-superior-ao-divulgado-diz-ses-mt-sobre-subnotificacao-de-covid-19.ghtml>)

As pistas para entender o tamanho da subnotificação no estado estão vinculadas ao aumento do número de casos de internação por síndromes respiratórias agudas graves (SRAG), pois no Mato Grosso ocorreu um aumento de 822% no número pessoas diagnosticadas com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no ano em curso, de acordo com dados do Ministério da Saúde. (<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/casos-de-doenas-respiratrias-aumentam-822-em-mato-grosso/612198>)

Os cientistas da Fiocruz listam três motivos que apontam o Sars-Cov-2 como o responsável pelo expressivo crescimento dos casos de síndromes respiratórias agudas: **i)** aumento das internações precoces por SRAG (fora do outono e inverno); **ii)** mudança no perfil dos pacientes internados - idosos como os mais afetados e não mais crianças. Estes são as principais vítimas das gripes e resfriados; **iii)** percentual de testes negativos para outras gripes mais comuns como a influenza A. (<https://www.cenariomt.com.br/2020/04/23/estudo-mostra-aumento-expressivo-de-internacoes-por-sindromes-respiratorias-e-indica-subnotificacao-da-covid-19/>)

Essa baixa testagem para o novo coronavírus compromete sobremaneira a política pública, seja porque, de forma imediata, não se consegue isolar os contaminados, evitando que eles disseminem a doença, seja porque, de forma mediata, não se consegue obter dados para compreender a dinâmica da pandemia para embasar políticas de isolamento e flexibilização social.

Possivelmente por tais razões, o Ministério da Saúde emitiu nota técnica com vistas a subsidiar a tomada de decisão dos gestores públicos, a partir da caracterização do risco, catalogado em baixo, moderado, alto, muito alto, extremo, critério que deve pautar a escolha da medida a ser tomada em cada situação (desde o distanciamento social seletivo baixo até lockdown), cruzando os dados de incidência de Covid 19 por milhão de habitantes com a proporção de leitos de UTI ocupados por SRAG (mais equipamentos e recursos humanos para operacionalizar cada um dos leitos).

Na hipótese de haver menos de 50% dos leitos existentes antes da epidemia, o gestor pode avaliar medidas para modular as medidas de flexibilização do isolamento social. O critério do quantitativo de leitos disponíveis (o qual inclui equipamentos – ventiladores, EPIs e testes laboratoriais- e recursos humanos – profissionais de saúde capacitados para o manejo da complexa estrutura de um leito de UTI, incluindo intensivistas, clínicos, enfermeiros e outros) parece não estar sendo observado pela SES e pelo Município de Sorriso, que se limitam a dizer em seus boletins a porcentagem de leitos disponíveis para atendimento da Covid 19, omitindo o dado referente à internação de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave. Ora, num ambiente onde a subnotificação é a regra, o melhor critério é incluir a SRAG no bojo da Covid 19, para fins do cálculo de ocupação de leitos, tal como recomenda o Ministério da Saúde.

- Da taxa de ocupação dos leitos de UTI no MT:

A despeito de Cuiabá ser a capital brasileira com menor número de mortos, de acordo com os dados do Ministério da Saúde, a média de ocupação atual em leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) é de 82% em Mato Grosso, (<http://www.saude.mt.gov.br/noticia/6292>), o que faz com que o estado seja o sexto em número de UTIs ocupadas no país com atendimento a outras enfermidades.

Eis o ranking: Pará e Ceará (100%); Pernambuco (99%); Amazonas (90%); Goiás (88%); Mato Grosso (82%); Rio de Janeiro (76%) e São Paulo (60%). (<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/04/17/mais-de-80percent-de-leitos-de-uti-estao->

[ocupados-em-mt-e-governo-diz-que-ampliara-em-15percent-para-atender-demanda-da-covid-19.ghtml](#))

Portanto, a aplicação equivocada da nota técnica do Ministério da Saúde compromete a eficiência da prevenção e do enfrentamento ao coronavírus, em violação aos princípios constitucionais da eficiência e da precaução.

II-c) Dos demais fundamentos que embasam os pedidos ora formulados:

Em matéria de direito sanitário, o artigo da Constituição Federal prevê que cabe à União legislar sobre normas gerais.

No caso do coronavírus, no exercício da referida competência constitucional, foi aprovada a Lei Nacional n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia decorrente do coronavírus.

O Decreto n. 10.292/2020, subscrito pelo Presidente da República e por Ministros de Estado, enumerou listou serviços públicos e atividades essenciais, estipulando que tais serviços e atividades não poderiam ser objeto de suspensão (artigo 3º).

Com relação aos serviços e às atividades não catalogadas como essenciais, restou definido que a escolha e a aplicação de medidas de prevenção ao coronavírus e de restrição do funcionamento dessas atividades deve levar em consideração principalmente os seguintes fatores: **a)** números de casos suspeitos e confirmados de coronavírus; **b)** estrutura de saúde existente em cada localidade.

Em relação à matéria, ao apreciar medida cautelar referente à ADI 6.341/DF, o **Supremo Tribunal Federal** decidiu no sentido de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente, nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, consoante consta do seguinte *decisum*:

“Ementa: DECISÃO -SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

No mesmo sentido decidiu o **Egrégio TJ/MT**, ao apreciar o pedido liminar formulado no bojo da ADI n. 1007811-16.2020.811.0000, ajuizada pelo MP/MT, reconhecendo a existência de autonomia e de competência legislativa dos Municípios para a adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de atividades econômicas privadas.

Recentemente, o Governador do Estado de Mato Grosso, no artigo 2º do Decreto n. 462/2020 estipulou que:

“Art. 2º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

§ 1º Para realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto, ficam recomendadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

§ 2º Os parques públicos estaduais poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários”.

Ocorre que, em Sorriso/MT, contrariando a legislação e o decreto federal acima mencionados e descumprindo as orientações estabelecidas no artigo 2º do Decreto n. 426/2020, expedido pelo Governador do Estado, o Município, após deliberação do comitê acima mencionado, autorizou a reabertura de praças e parques públicos e o reinício de celebrações religiosas presenciais, sem que houvessem sido adotadas medidas estruturantes em caráter suficiente para viabilizar a efetiva fiscalização e o cumprimento das seguintes exigências formuladas no artigo 2º do citado decreto: **a)** observância da distância mínima de 1 metro e meio entre pessoas nos citados locais; **b)** disponibilização de locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; **c)** ampliação da frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; **d)** controle de acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas; **e)** melhora da estrutura de fiscalização para assegurar a observância da vedação do acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; **f)** observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública; **g)** em relação às atividades de cunho religioso, o Município não instituiu calendário de fiscalização para assegurar o cumprimento das exigências de disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados, de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, de controle do acesso de pessoas do grupo de risco às igrejas e demais templos religiosos, inclusive no que se refere a pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, de suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas, de suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial e de suspensão

da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

Além disso, a flexibilização das medidas de isolamento acima noticiadas foi adotada sem que fosse expedida nota técnica prévia por parte da Autoridade Sanitária Municipal, que deveria ser elaborada com base na avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e das vulnerabilidades locais.

Tais fatos demonstram que a flexibilização das medidas de isolamento em âmbito municipal reveste-se de nulidade absoluta.

Partindo-se da premissa de que as deliberações exaradas pelo Comitê são nulas, verifica-se que resta demonstrada a necessidade de que o Município de Sorriso seja instado judicialmente, com a máxima urgência, a definir e aplicar medidas de prevenção e de restrição ao exercício de atividades não essenciais, levando em conta a avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e as vulnerabilidades locais.

Os pedidos que serão vindicados na presente ação civil pública possuem respaldo ainda nos seguintes comandos constitucionais e legais:

O artigo 6º da Constituição de 1988 estabelece que a saúde é direito social.

Já o artigo 196 da Lei Maior prevê:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

Em igual sentido, a Lei Nacional nº 8.080/90 reafirma que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

É evidente, portanto, a obrigação estatal de garantir e resguardar o direito fundamental à saúde.

Além de promover a saúde, o Estado deve PROTEGER a saúde de todos. A proteção à saúde está intimamente ligada à prevenção de doenças, o que, no presente momento de pandemia do novo coronavírus, impõe a adoção de medidas urgentes e restritivas.

Como já exposto, o artigo 3º da Lei Nacional n. 13.979/2020 enumera as medidas passíveis de adoção pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para mitigação do número de infectados.

Na sequência, no §7º do citado artigo, foram inseridas as competências de cada ente, do seguinte modo:

“§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.”

Por fim, o §9º do referido artigo estipula que:

“O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º”, o que foi regulamentado pelos Decretos nº 10.282/2020 e 10.288/2020.

A pedra de toque está no § 1º do citado art. 3º, segundo o qual “as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

É consenso entre os *experts* da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde que o distanciamento social é a melhor medida sanitária para retardar a contaminação e, portanto, o acúmulo, em pouco tempo, de casos graves.

Tal medida é fundamental quando se tem em vista as limitações e deficiências dos serviços de saúde, tanto no âmbito público, como no privado.

O adoecimento de um grande número de pessoas num curto espaço de tempo, sem um mínimo de estrutura, pode ser uma catástrofe igual ou pior à que ocorre hoje em países que não respeitaram as recomendações de distanciamento social, quando ainda era possível controlar a curva epidêmica.

Observa-se que o comitê local tem flexibilizado as medidas de isolamento utilizando dados relativos ao número de casos confirmados da doença, quando se sabe que em Sorriso a subnotificação tem sido um problema crônico, seja pela falta de exames, seja ainda pela falta de cumprimento adequado das normas de vigilância epidemiológica (vide o caso da dengue).

Urge ainda sublinhar que as medidas de flexibilização do isolamento social ora questionadas consubstanciam clara violação aos princípios da vedação ao retrocesso social, da proporcionalidade (com relação à proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais), da precaução, da proteção integral (E. C. A) e da prevenção (E. C. A.).

Assim, os preceitos constitucionais e legais acima indicados conferem embasamento aos pleitos ora deduzidos na presente ação civil pública.

De outro lado, urge destacar que o **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso** tem reiteradamente decidido favoravelmente nos pedidos judiciais ajuizados pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública com o intento de afastar medidas de flexibilização do isolamento

social que tenham sido adotadas pelo Poder Público sem respaldo científico e técnico e à míngua de parâmetros seguros, consoante consta dos seguintes julgados:

I) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008757-55.2020.8.11.0000 – BARRA DO GARÇAS:

“*Vistos.*

1. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Barra do Garças objetivando a reforma da decisão que, na ação civil pública de obrigação de fazer e declaração de nulidade ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público (Autos Apolo nº 331177), deferiu em parte o pedido de liminar para suspender “parcialmente os Decretos 4.300/20 e 4.302/20, vedando-se o funcionamento de academias e cinemas, bem como a venda em bares e restaurantes de produtos a consumo no estabelecimento, assim como missas, cultos e celebrações religiosas (...)”. (Id 40092999, p. 1/10)

Em sua minuta, o agravante defende que “a decisão combatida revela-se conflitante com o disposto no art. 23, II da Constituição Federal, posto tratar-se de matéria de competência comum aos entes federativos, consoante assentado no deferimento da liminar na ADI 6.351, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello (doc anexo), ratificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/04/2020”.

Sustenta que “em que pese os Decretos Municipais de nº 4.300/2020 e 4.302/2020 contrariarem o disposto no atual Decreto Estadual nº 432, de 31 de março de 2020, há de se observar que eles estão em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual também considera como essenciais os serviços de produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas e não veda o seu funcionamento, quer seja parcial ou total, além de atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”, sendo descabida a interferência judicial ao tolher a sua autonomia constitucional de legislar sobre a matéria.

Ressalta, neste contexto, que, consoante o art. 3º, XII, do Decreto Federal nº 10.282/2020, as atividades de produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas são consideradas como essenciais,

inserindo-se neste rol bares, restaurantes e lojas de conveniências, “estabelecimentos comerciais que, embora aceite-se repreensões, não encontram limitação para o seu funcionamento na norma federal aplicável a Estados, Distrital e Municípios”.

Salienta que, do mesmo modo, o art. 3º, XXXIX, do mesmo diploma legal “considerou como essenciais as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, no entanto, o Decreto Estadual, em seu art. 3º, XI, vedou as atividades de missas, cultos e celebrações religiosas em todo o território matogrossense, serviços esses que não inicialmente foram proibidos pelo Agravante (Decreto 4.300), mas posteriormente permitido (Decreto 4.302), que revogou o inciso VIII do art. 2º”.

Afirma, nessa linha, que o Decreto Estadual nº 432/2020 está em desalinho com a norma federal, pois, ao proibir as atividades religiosas e vedar o consumo de alimentos e bebidas nos estabelecimentos comerciais, “restringiu ainda mais a norma federal em matéria que é comum aos três entes estatais, portanto, em desacordo com a sistemática constitucional e com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal”.

Assenta, no particular, que “o Município, ao editar os Decretos de nº 4.300, de 26 de março de 2020 e de nº 4.302, de 27 de março de 2020 seguiu o norte tracejado pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, na medida em que permitiu o funcionamento de bares e restaurantes, mas limitando o seu funcionamento, isto é, reduzindo a sua capacidade de lotação (...)” e impondo o afastamento das mesas, a realização permanente de limpeza do mobiliário e o funcionamento com abertura de janelas e portas.

Assegura que “em nenhuma norma federal há determinação para vedação do exercício de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde, bem como ao funcionamento de bares e restaurantes, ao contrário, há recomendações, em entrevistas concedidas pelo então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, como na notícia em anexo, para funcionamento com restrições, portanto, não há vício nas normas municipais que atraia a intervenção judicial, a qual revela-se, com a devida vênia, indevida, violando a ordem jurídica estabelecida”.

Alerta, nesse ponto, que a decisão recorrida “revela-se desmedida e gravíssima à ordem pública, posto que, ao fim e ao cabo, ceifou o direito da administração municipal legislar em matéria que lhe é afeta, o que resultará, fatalmente, na inviabilidade administrativa municipal (...)” e que, ao contrário do alegado

pelo Ministério Público, “a edição das normas em comento levam em conta não só o funcionamento do comércio local, o qual atrai divisas aos cofres municipais, vez que a arrecadação fazendária depende do funcionamento do comércio local para pagamento de folha e de fornecedores, cuja realidade é completamente diferente dos outros Poderes”.

Conclui, assim, que “houve verdadeira ingerência indevida do Judiciário junto ao Executivo Municipal, evidenciando grave lesão à Constituição Federal e à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6341, vez que inexistiu qualquer irregularidade na edição dos Decretos 4.300 e 4.302, os quais se deram dentro da autonomia administrativa e de matéria afeta ao Executivo Municipal, observando, em todos os casos, o cumprimento das medidas de higienização estabelecidas pelas autoridades sanitárias”.

Por derradeiro, requer a suspensão da decisão impugnada, “no sentido de permitir o funcionamento de academias e cinemas, bem como a venda em bares e restaurantes de produtos e o consumo no estabelecimento, assim como missas, cultos e celebrações religiosas, com as observações e cautelas sanitárias preconizadas pelo Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias, vez que compete também aos municípios definir os serviços públicos e atividades essenciais que entender essenciais”.

No mérito, postula o provimento do recurso, “revogando a decisão agravada, vez que manifestamente ilegal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal conferiu autonomia aos entes federados em definirem os serviços essenciais e o seu funcionamento, consoante medida cautelar ratificada pelo Pleno nos autos da ADI 6341/DF”. (Id 40092996, p. 1/16)

É o relato do essencial.

2. Analisando, inicialmente, a admissibilidade do presente recurso, tenho que o mesmo é cabível, nos termos do art. 1.015, I e XIII, do CPC, pois voltado ao exame da decisão que deferiu em parte liminar em ação civil pública.

3. Dito isso, sabe-se que o relator somente pode conferir efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento se, além de pedido expresso, for demonstrada a presença cumulativa dos requisitos referentes à relevância do direito invocado e à possibilidade de a decisão recorrida causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC.

Nesta primeira abordagem dos autos, contudo, não me pareceram relevantes, de plano, os fundamentos invocados na petição recursal para a suspensão da interlocutória agravada, que, no essencial, assim decidiu, verbis:

“De fato, o momento é bastante delicado, o que exige dos governantes, de todas as esferas e dos três Poderes sensatez, senso de responsabilidade perante a coletividade, consciência da necessidade de atividades coordenadas e conjuntas, debelando ao máximo os malefícios à saúde de todas as pessoas, sem, contudo, esfacelar o mecanismo econômico em que a sociedade se sustenta.

Em outras palavras, o desafio que enfrentamos é evitarmos a contaminação de grande número de pessoas ao mesmo tempo, evitando que elevado número de pessoas desenvolvam juntas, na mesma época, a doença popularmente denominada Covid-19, o que as levariam todas no mesmo período ao combalido sistema de saúde brasileiro, onde não sobram hospitais. Achar a curva de contaminados, como vem noticiando os jornais.

Mais pessoas nas ruas, igrejas, praças, cinemas, festas, ao mesmo tempo, significa mais pessoas juntas, ao mesmo tempo nos hospitais.

Menos pessoas trabalhando ao mesmo tempo, significa menos riqueza circulando de mão em mão, seja entre grandes empresários, seja entre pessoas do povo, que no mais das vezes não tem reservas ou condições de colocar comida em casa se ficarem uma semana sem trabalho, tudo agravado pelo atingimento de todo o grupo familiar e social.

Ai está o dilema enfrentado pelo Governo, seja Federal, Estadual e Municipal. Este último é o que nos interessa aqui. Estamos no campo das competências legislativas concorrentes, cabendo à autoridade central editar normas aplicáveis a toda República Federativa do Brasil, restando aos estados exercer poder de criar normas de acordo com o espaço deixado pela norma na União, tendo em vista as características regionais. Aos municípios cabe, tendo em vista as suas peculiaridades, preencher os espaços vagos, sempre respeitando as determinações do ente federativo do qual faz parte.

Nessa toada, fácil perceber que os decretos municipais de nº. 4.300/20 e 4.302/20 objetivamente não observaram o determinado pelo Governador do Estado de Mato Grosso no Decreto 425/20 (expressamente revogado) e Decreto 432/20, na medida em que reduziram as restrições emanadas da autoridade estadual,

liberando a abertura de academias de ginástica, de cultos e templos religiosos, cinemas, bem como de estabelecimentos de bares e restaurantes para atendimento de consumo no local.

(...)

A par de efetuar julgamentos acerca do acerto ou erro das autoridades em escolherem uma forma ou outra de contenção da epidemia em nosso país, certo é que há real necessidade de harmonia entre os poderes e os agentes que o exercem. O caminho que temos é o da democrática escolha de rumos, traduzida em nosso sistema pelo regime denominado Estado Democrático de Direito, estampado da Constituição Federal e em todo arcabouço jurídico vigente.

Assim, sem delongas, o Estado de Mato Grosso determinou, por seu Governador, por intermédio dos diplomas mencionados acima que bares e restaurantes não atendam pessoas para consumo de produtos em seus estabelecimentos; que cinemas e academias não funcionem; que não se realizem missas e cultos religiosos – aqui necessário algumas observações.

A vedação em relação a missas e cultos religiosos precisa de esclarecimento. Vedada está a realização de reuniões em igrejas e templos, inclusive por força da vedação geral de aglomerações, não havendo qualquer proibição de transmissão ou realização de missa ou culto por rádio, televisão ou qualquer outro meio que não reúna pessoas dentro ou fora dos templos ou outro local público.

Presentes os requisitos para o deferimento das medidas pleiteadas. A norma juridicamente aplicável está demonstrada e o perigo na demora é de clareza lunar, razões pelas quais suspendo parcialmente os Decretos 4.300/20 e 4.302/20, vedando-se o funcionamento de academias e cinemas, bem como a venda em bares e restaurantes de produtos a consumo no estabelecimento, assim como missas, cultos e celebrações religiosas, com as observações acima realizadas”. (Id 40092999, p. 4/8) Grifei.

No entendimento do recorrente, a decisão em questão deve ter seus efeitos suspensos, pois, a despeito de contrariar o Decreto Estadual nº 432/2020, os Decretos Municipais nº 4.300/2020 e 4.302/2020 foram editados no exercício da competência prevista no art. 23, II, da Constituição Federal e estão alinhados ao Decreto Federal nº 10.282/2020, que, ao regulamentar a Lei nº 13.979/2020, considerou como serviços essenciais as atividades de produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas (art. 3º, XII), bem

como as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde (art. 3º, XXXIX).

De fato, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre defesa e proteção à saúde, aí incluídas as providências normativas de prevenção e combate ao coronavírus, como recentemente reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao analisar medida liminar na ADI nº 6.341/DF.

Não se olvide, porém, que, no exercício desta competência, os entes federativos não podem ultrapassar os limites da competência meramente suplementar. Logo, a União fixa regras gerais e os Estados, sem deixar de observá-las, pode suplementá-las, para atender aos interesses regionais. Igualmente, os Municípios, em respeito aos interesses locais, também podem suplementar as normas federais e as estaduais, porém, observando as suas balizas.

In casu, verifica-se que o Governador do Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 425/2020, posteriormente revogado pelo Decreto nº 432/2020, com vistas a consolidar e fixar critérios para as medidas restritivas à circulação e atividades privadas durante a pandemia do coronavírus.

Esse decreto estadual vedou, expressamente, várias atividades aptas a provocar ajuntamento de pessoas (fator de aumento de contágio pelo coronavírus), dentre as quais estão exatamente as relativas a cinemas, academias, missas, cultos e celebrações religiosas, veja-se:

“Art. 3º. Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como: (...)

IV – cinema;

(...)

IX – academias;

(...)

XI – missas, cultos e celebrações religiosas;”



O referido Decreto, de igual modo, ao elencar as atividades consideradas essenciais, estabeleceu ressalvas ao funcionamento de algumas delas, também com vistas a evitar a aglomeração de pessoas, como se pode ver do art. 8º, XII, relacionado ao caso concreto, verbis:

“Art. 8º São atividades consideradas essenciais e asseguradas o seu funcionamento:

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando vedado, o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento;” Grifei.

No caso dos autos, porém, ao editar os Decretos Municipais nº 4.300/2020 e 4.302/2020, o agravante, em sentido totalmente contrário, além de permitir a abertura de cinemas, academias, missas, cultos e celebrações religiosas, autorizou, também, o consumo de alimentos e bebidas nos restaurantes, bares e lojas de conveniência, atividades que naturalmente acarretam a aglomeração de pessoas.

Não se discute, certamente, a competência concorrente suplementar do agravante para legislar no vácuo normativo deixado pelo Estado de Mato Grosso. Porém, na hipótese judicializada, o agravante desconsiderou por completo o disposto no Decreto Estadual nº 432/2020, cujas normas, quanto ao tema em discussão, foram adotadas com apoio em orientações científicas e com vistas à proteção da saúde da população mato-grossense em razão do alto contágio do coronavírus e da incapacidade do sistema de saúde local em caso de aumento exponencial de pessoas infectadas, devendo, por esse motivo, ser respeitadas pelos municípios mediante a realização de ações e políticas públicas coordenadas para o combate deste inimigo comum.

A par disso, verifica-se que o Decreto Estadual nº 432/2020 expressamente vinculou os entes municipais aos seus termos nos arts. 10 e 12, cuja constitucionalidade, vale dizer, aparentemente segue hígida, veja-se:

“Art. 10. Este Decreto, por tratar de norma relativa ao direito à saúde prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, vincula os municípios, que somente poderão estabelecer medidas diversas das constantes neste Decreto mediante fundamentação técnica específica”.

“Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente em todo o território mato-grossense, devendo ser observado pelos entes municipais”.

Denota-se, assim, nesta fase de cognição sumária, o descompasso dos Decretos Municipais nº 4.300/2020 e 4.302/2020 com o Decreto Estadual nº 432/2020, pois, além de o agravante, por meio deles, ter mitigado as medidas restritivas e vinculativas impostas pelo Governo Estadual, possibilitando aglomerações de pessoas e aumento do perigo de contágio, não o fez mediante fundamentação técnica específica, como previsto na parte final do art. 10 acima transcrito. Nesse caso, ao menos em princípio, penso que devem preponderar as regras que impõem maior proteção à saúde da população, sobretudo porque editadas em respeito às peculiaridades e limitações próprias do sistema de saúde do Estado de Mato Grosso para combater a calamidade nacional decorrente da pandemia do coronavírus, fatos não considerados pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, mesmo porque não inseridos na sua finalidade precípua de regulamentar lei que fixa normas gerais, isto é, sem a preocupação com interesses regionais ou locais.

Por efeito, não se vislumbra, em princípio, o fumus boni iuris alegado no caso dos autos.

De outro norte, quanto ao periculum in mora, conquanto não se ignore o risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente da vedação ao funcionamento das atividades sob exame, pelo grave impacto econômico-financeiro causado à população e às receitas do ente federativo, penso que, neste momento, este risco é muito maior à saúde da população, dada a premência de se evitar a propagação do vírus que causa a COVID-19 mediante a adoção de medidas voltadas a evitar aglomerações de pessoas.

Assim, ausentes os requisitos legais necessários, mantém-se, por ora, os efeitos da decisão interlocutória recorrida.

Posto isso, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria posteriormente, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Município de Barra do Garças.

4. Dê-se ciência da presente decisão ao juiz de piso.

5. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

Ouçá-se, após, a douta Procuradoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Relatora

(N.U 1008757-85.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/04/2020, Publicado no DJE 21/04/2020)”.

II) Agravo de Instrumento n. 1008482-39.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 20/04/2020, Publicado no DJE 20/04/2020. (Comarca de Origem: Sinop):

“Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência formalizada pelos agravantes perante o Juízo de Direito da Comarca de SINOP, Estado de Mato Grosso, visando suspensão dos artigos do Decreto Municipal daquele município, de numero 73/2020, que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias, feiras livres, bares, restaurantes, lanchonetes, bem como visam a aplicação, no tocante aos serviços essenciais, os decretos federais 10.282/2020 e 10.291/220 e do Decreto Estadual número 432/220.

Acontece que, igual matéria estava sendo tratada no recurso de agravo de instrumento número 1008475-47-2020.8.11.000, onde Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCIO VIDAL, que tratou da mesma matéria mas que, entretanto, houve pedido de desistência, fazendo a fundamentação de fato e de direito, assim decidiu:

‘Vistos, etc.

‘Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, ambos do Estado de Mato Grosso, contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Sinop que, nos autos da Ação Civil Pública n. 1004114-39.2020.8.11.0015, deferiu, em parte, o pedido de liminar, que objetivava a suspensão dos artigos do Decreto Municipal n. 73/2020, que autoriza o

funcionamento de estabelecimentos particulares, comércio em geral, varejistas e atacadistas, bem ainda a liberação das atividades ao ar livre, inclusive as feiras.

Os Recorrentes pretendem a reforma da decisão, que manteve a proibição apenas das academias e atividades físicas ao ar livre, ao fundamento de que a mencionada norma, ao flexibilizar as proibições contidas nos Decretos Federais ns. 10.282/2020 e 10.291/2020 e no Decreto Estadual de Mato Grosso n. 432/2020, viola os princípios da precaução, da proibição da proteção insuficiente e da proporcionalidade, além de estar em dissonância com a legislação federal e estadual de combate e prevenção ao Coronavírus.

Salientam, ainda, que, em razão do crescente número de infectados, não faz sentido “afrouxar” as regras de distanciamento social, que se mostraram eficazes em outras localidades.

Afirmam que a decisão de Primeiro Grau, que autoriza o funcionamento de bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniências e até mesmo das feiras livres, atenta contra a saúde pública, que, certamente, sofrerá com a contaminação de grande parte da população sinopense, de maneira simultânea, impedindo o sistema único de saúde municipal – estruturalmente precário – de fornecer respostas adequadas aos infectados pelo Covid-19, e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares, estendendo a pandemia não somente aos clinicamente vulneráveis.

Argumentam, por fim, que não obstante os Municípios tenham competência concorrente para editar normas relativas à saúde, o STF, por meio da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu, em parte a medida cautelar, na ADPF n. 672, para reconhecer a competência suplementar dos Municípios, quando se tratar de interesse local.

Dessa forma, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam suspensos, em definitivo, os artigos do Decreto Municipal n. 73/2020, que autorizam o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Ou, subsidiariamente, que, ao menos, as atividades de feiras livres, bem como do consumo local em bares, restaurantes, padarias, conveniências e similares, e, ainda, de outras atividades que, por sua própria natureza, aglomeram pessoas, sejam suspensas. Juntou documentos.

É o que merece registro. Decido.

Como explicitado no relatório, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso insurgem-se contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop que, nos autos da Ação Civil Pública n. 1004114-39.2020.8.11.0015, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos artigos que autorizam o funcionamento das academias de ginástica e de práticas esportivas, bem como a realização de missas e cultos, mantendo o funcionamento dos demais estabelecimentos comerciais, na forma do Decreto 73/2020.

A questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Anoto que, diversamente da complexidade processual anterior, o novo regramento jurídico, instituído pelo atual Código de Processo Civil, indica novos elementos a serem analisados para a concessão do efeito suspensivo.

Dessa sorte, a antecipação de tutela da pretensão recursal somente será concedida nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso, ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que o Ministério Público e a Defensoria Pública, do Estado de Mato Grosso, apresentaram a Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que alguns artigos do Decreto n. 73/2020, publicado pelo Município de Sinop, sejam suspensos, em razão da pandemia instaurada pelo novo Coronavírus (Covid 19).

Em suas razões, os autores aduzem que ao referido decreto não caberia flexibilizar as restrições impostas na legislação, estadual e federal, porquanto põe em risco a saúde da população municipal, que estaria exposta ao contágio, pelo Covid-19, e que, mantendo o comércio aberto, mesmo com medidas de higiene e de não aglomeração, é de se esperar que, mesmo assim, muitas pessoas sejam contaminadas, em um curto espaço de tempo.

Afirmam, ainda, que a conduta da parte requerida revela que não há preocupação, por parte do Poder Público, em preservar a segurança, a vida e a saúde da população, denotando descaso com

o fato de expor vidas humanas a sério risco, o que implica reconhecer a possibilidade de ocorrência de danos graves e irreversíveis, de modo que a tutela liminar é a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, formulando seus pedidos nos seguintes termos:

((...)) A concessão “inaudita altera pars”, com fulcro no inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, do Código de Processo Civil vigente, da tutela provisória de urgência em face do requerido Município de Sinop, a fim de que: 4.1) sejam suspensos os efeitos dos artigos do decreto nº 73/2020 do Município de Sinop que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias e feiras livres; 4.2) seja aplicado, no tocante aos serviços essenciais o anterior, o novo regramento jurídico, instituído pelo atual Código de Processo Civil, indica novos elementos a serem analisados para a concessão do efeito suspensivo. Dessa sorte, a antecipação de tutela da pretensão recursal somente será concedida nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso, ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4º, do CPC/2015. Da análise dos autos eletrônicos, verifico que o Ministério Público e a Defensoria Pública, do Estado de Mato Grosso, apresentaram a Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que alguns artigos do Decreto n. 73/2020, publicado pelo Município de Sinop, sejam suspensos, em razão da pandemia instaurada pelo novo Coronavírus (Covid 19). Em suas razões, os autores aduzem que ao referido decreto não caberia flexibilizar as restrições impostas na legislação, estadual e federal, porquanto põe em risco a saúde da população municipal, que estaria exposta ao contágio, pelo Covid-19, e que, mantendo o comércio aberto, mesmo com medidas de higiene e de não aglomeração, é de se esperar que, mesmo assim, muitas pessoas sejam contaminadas, em um curto espaço de tempo.

Afirmam, ainda, que a conduta da parte requerida revela que não há preocupação, por parte do Poder Público, em preservar a segurança, a vida e a saúde da população, denotando descaso com o fato de expor vidas humanas a sério risco, o que implica reconhecer a possibilidade de ocorrência de danos graves e irreversíveis, de modo que a tutela liminar é a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, formulando seus pedidos nos seguintes termos:

3(...)) A concessão “inaudita altera pars”, com fulcro no inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, do Código de Processo Civil vigente, da tutela provisória de urgência em face do requerido Município de Sinop, a fim de que:

4.1) sejam suspensos os efeitos dos artigos do decreto nº 73/2020 do Município de Sinop que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias e feiras livres; 4.2) seja aplicado, no tocante aos serviços essenciais o disposto nos decretos federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020 e no decreto estadual nº 432/2020. 4.3) A determinação de ampla divulgação da decisão liminar no sítio da parte requerida na internet, e em todas as mídias de comunicação local. Dos pedidos principais.

*5) Ao final, a confirmação das medidas impostas a título de tutela provisória de urgência, requeridas nos itens anteriores, e a **CONDENAÇÃO** do requerido Município de Sinop nas seguintes e determinando:*

5.1) A suspensão definitiva dos efeitos dos artigos do decreto nº 73/2020 do Município de Sinop que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias e feiras livres;

5.2) seja determinado ao Município de Sinop que na edição de futuros decretos municipais, atenha-se à sua atribuição como ente federado, respeitando, no tocante aos serviços essenciais, o disposto nos decretos federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020 e no decreto estadual nº 432/2020, ou atos que os venham substituir.

5.3) A determinação de ampla divulgação da decisão liminar no sítio da parte requerida na internet, e em todas as mídias de comunicação local. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Ao analisar os pedidos, o Magistrado a quo ponderou acerca do equilíbrio entre o movimento da economia e as medidas de segurança, buscando uma “agenda de bom senso”, cuja decisão, abaixo reproduzo: “Ex positis”,

DEFIRO, PARCIALMENTE, a TUTELA ANTECIPADA postulada, no sentido de PROIBIR:

*1) o funcionamento das academias de ginástica e de práticas esportivas, bem como a realização de missas e cultos; fica **MANTIDO**:*

2) o funcionamento do comércio em geral com a observância de todas as recomendações do Ministério da Saúde e as previstas nos incisos I ao IV, VII, VIII e IX, do art. 24 do Decreto n° 073/2020;

3) o funcionamento de supermercados, mercados e feiras livres devendo manter distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, a circulação de no máximo 3 (três) pessoas por seção, evitar levar crianças e idosos, sem contar com os cuidados básicos de higienização, como uso de máscaras, a disponibilização gratuita de álcool em gel em cada barraquinha/repartição;

4) o funcionamento dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, como bares, restaurantes, padarias, conveniências e similares, apenas dos serviços de entrega (“delivery”), de “drive thru” e de “to go”, isto é, retirada dos alimentos no local. Quanto ao consumo no local, referidos estabelecimentos deverão atentar-se apenas ao funcionamento de 30% (trinta por cento) de sua capacidade contida no seu Alvará de Funcionamento, incluindo as áreas internas e externas, desde que os ditos estabelecimentos, antes de funcionarem dessa forma, providenciem equipamentos de exaustão dos ambientes (interno e externo). Ainda, deverão funcionar até 22:00hrs, no máximo, numa espécie de modalidade “curfew”. 5) o funcionamento das Casas Lotéricas sob a fiscalização do Poder Público Municipal. Com efeito, o nó górdio da insurgência dos Agravantes diz respeito à flexibilização das regras de isolamento social e restrições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em razão do Decreto n. 73/2020, à luz da Lei Federal 13.979/2020, do Decreto Federal 10.282/2020 e do Decreto Estadual 432/2020. Diversamente do que sustentado pelo Agravante, tenho que a restrição mitigada, imposta pelo Decreto combatido, não obstante impor medidas menos restritivas, não afronta, em tese, a competência dos decretos supracitados. Veja-se que o Ministro Alexandre de Moraes, ao deferir a medida cautelar nos autos da ADPF n. 672/DF, concluiu que a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre saúde, é concorrente, enquanto que, a competência dos Municípios é suplementar, no que tange, em especial, à adoção de medidas mais restritivas, porque a ação de controle concentrado, retrocitada, fora proposta com o intuito de coibir, preventivamente, que o Governo Federal acabe com as medidas restritivas e de isolamento, impostas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid 19). Em sua decisão, o Ministro ponderou sobre o respeito ao federalismo e suas regras de competência, consagrados em cláusulas pétreas da CRFB, para validar a intervenção do Judiciário em casos tais, remetendo, dessarte, ao julgamento da ADPF 45, em 29/04/2004, cuja relatoria coube ao Ministro Celso de Mello, em que se assentou “a injustificável inércia estatal ou um abusivo comportamento governamental justificam a intervenção do Poder Judiciário.”

Dessa forma, por um lado, afirma o Ministro, a competência administrativa, no que se refere à saúde, é comum aos entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Município), na forma do artigo 23, incisos II e IX, da CRFB. Por outro lado, a competência legislativa, da mesma matéria, é concorrente, entre os referidos entes, no que couber desde que haja interesse local, nos termos do artigo 24, inciso XII e 30, inciso II, da Carta Magna. No mesmo sentido, decidiu o Ministro Marco Aurélio de Mello, ao conceder a medida cautelar na ADI 6341, reconhecendo a competência concorrente, administrativa e legislativa, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que esses entes podem editar medidas mais restritivas que visem à proteção da população diretamente envolvida. Com efeito, não se me afigura afronta aos dispostos nas legislações estaduais e federais, relativas às restrições impostas em razão da pandemia, porque as decisões citadas alhures remetem à possibilidade de o ente municipal editar medidas mais restritivas, de modo que, em sentido contrário, poderia, da mesma maneira, editar medidas menos restritivas, em razão do interesse local. Veja-se, nessa seara, que a MP 926/2020 alterou o disposto no artigo 3º da Lei 13.979/2020, editada com o fim de dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública, decorrente do surto do Coronavírus, reafirmando que as medidas restritivas se darão ao nível regional. Senão, veja-se: Art. 3º da Lei 13.979/2020 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde. § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em

saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (grifei).

Na realidade, denota-se, da medida adotada, ante a interpretação de todos os dispositivos do sobredito Decreto, que, a princípio, a competência municipal para editar as referidas medidas – liberar o funcionamento do comércio local – está em conformidade com a sua atribuição, à luz da CRFB, e tem por finalidade evitar o colapso da Economia, cujo fundamento utilizado para a sua edição foram os dados apresentados pelas autoridades governamentais, acerca do número de casos existentes no município em questão, levando-se em conta, sobretudo, as medidas de prevenção instituídas no aludido decreto, consoante a determinação da ANVISA.

Entrementes, é cediço que os casos de contágio pelo Covid19 aumentaram exponencialmente, e que o Ministério da Saúde reforça a importância do isolamento e do fechamento de atividades não essenciais.

Assim, levando-se em consideração o relevante interesse público em questão, a gravidade da pandemia e a fácil disseminação da doença combatida, entendo que é inconteste a presença do requisito de dano grave e, talvez, de impossível reparação do caso, no que diz respeito às aglomerações, mesmo com as medidas de segurança implementadas. De fato, o Ministério da Saúde reconheceu a transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional, e recomendou que todos os gestores nacionais adotem medidas para promover o distanciamento social, a fim de evitar aglomerações, conhecidas como medidas não farmacológicas [1], na medida que a transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) é ampla e acontece, inclusive, entre aqueles que não apresentam qualquer sintoma.

Logo, a suspensão dos artigos que autorizam a realização de feiras livres, bem como o consumo local, nos bares, restaurantes, padarias e lojas de conveniência, com o fulcro de inibir aglomerações, está em consonância com a orientação do Governo Federal, além de ser uma medida sanitária válida e necessária, diante do atual cenário global, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, de sorte que a suspensão da decisão obedece aos critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade, porque se afigura a medida menos gravosa e alcança o fim almejado.

É certo que se vive um momento de anormalidade e incertezas, época em que as práticas tradicionais estão sendo revistas e reinventadas, justamente para atender as necessidades da coletividade.

Registre-se que todos os esforços e medidas de contenção devem ser adotados, pois, uma das características da Covid-19 é sua disseminação de forma extremamente rápida. Nesse contexto, frisa-se, por oportuno, que a OMS orientou que as medidas de restrição devem ser retiradas lentamente, e com cuidado, indicando que isso só deve ocorrer se as medidas corretas de saúde pública estiverem em vigor [2].

Conforme os dados divulgados em 01/04/2020, disponibilizados pelo Ministério de Saúde no “Painel Coronavírus”, o Brasil registrou 6.836 (seis mil e oitocentos e trinta e seis) casos confirmados, 240 (duzentos e quarenta) óbitos, do que resultou um índice de 3,5% (três e meio por cento) de taxa de letalidade, e que, no dia 13/04/2020, última atualização, já haviam sido registrados 23.430, segundo o Ministério da Saúde.

O total de óbitos é de 1.328. No Município de Sinop, o Boletim Coronavírus desta segunda-feira, 13 de abril de 2020, trouxe novos números da doença para o cenário municipal. Até a presente data, das 125 amostras enviadas ao Lacen, em Cuiabá, 61 apresentaram resultado negativo para a Covid-19; 53 pacientes seguem aguardando resultado dos exames e o total de casos positivos se manteve em 11, informou a Secretaria Municipal de Saúde. Segundo o documento técnico, de todos os 11 pacientes com a infecção, apenas um se encontra em leito de UTI, tendo apresentado resposta satisfatória de aproximadamente 60% do quadro inicial. Trata-se de um homem de 45 anos. A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso notificou, até a tarde desta segunda-feira (13), 134 casos confirmados e 4 mortes por Covid-19. [3]

Assim, os dados oficiais reforçam a necessidade da adoção de medidas de contenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e, dentre elas, a quarentena e o distanciamento social, incluída, portanto, a proibição de aglomeração de pessoas, medidas que são fundamentais neste processo.

O momento é de crise extrema e afeta todas as nações do mundo, e, nessa ocasião, todos os governos e os membros da sociedade civil organizada devem comungar de um único pensamento – o de salvar as vidas humanas.

Não é tempo de reuniões ou de aglomerações, com a pandemia colocando em risco a vida alheia e, também, a própria; recolher-se é um gesto de grandeza e altruísmo, mormente para aqueles que podem exercer suas atividades sem sair de casa, por meio do tele trabalho.

Desse modo, entendo que, nesta fase de cognição sumária, afigura-se correta a decisão de conceder, em parte, o efeito pretendido, para que seja determinada a suspensão dos artigos que autorizam as atividades de feiras livres e o consumo local em bares, restaurantes, padarias e lojas de conveniência, bem como atividades que, por sua natureza, aglomerem pessoas. Mas os feirantes, padaria, restaurantes, lojas, poderão ter suas atividades por delivery.

Destaca-se, ademais, que devem ser observadas as determinações de segurança e medidas adicionais sanitárias de proteção e higiene, estabelecidas no decreto 73/2020 e decreto 437/2020.

*Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE**, a antecipação da tutela recursal pretendida, para que seja suspensa a autorização de funcionamento das feiras livres, bem como do consumo local em bares, restaurantes, padarias, conveniências e similares, que implicarem em aglomeração de pessoas. Isto não implicará na impossibilidade de suas atividades por delivery.*

Intime-se a parte agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Agravo. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2020.

Des. Márcio VIDAL, Relator'. (sic).

*Desta forma, nada tendo a acrescentar ao substancioso despacho proferido no recurso de agravo de instrumento de número 100.475-47.2020.8.11.0000, deixando de analisar a questão pertinente a duplo recurso sob o mesmo tema, **CONCEDO EM PARTE**, a pretensão de concessão de efeito suspensivo formulado pelos agravantes e, de conseqüência, **DETERMINO que seja SUSPensa a autorização de feiras livres, bem como de consumo dentro do estabelecimento em bares, padarias, restaurantes, conveniências e similares, não implicando, entretanto, que tais atividades possam ser feitas no sistema 'DELIVERY'**.*

*Ao despacho, acrescento a **SUSPENSÃO** das atividades em **ACADEMIAS** e outras situações que implicarem em aglomerações de pessoas.*

*Intime-se o **MUNICÍPIO DE SINOP**, para, querendo, contrarrarrazoar o presente recurso de agravo de instrumento, o fazendo no prazo legal.*

*Depois de devidamente formalizado, encaminhem-se os autos à consideração da ilustrada **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, grafando aos seus doutos integrantes as homenagens de estilo.*

Autorizado está a Diretora da Secretaria a assinar os expedientes necessários.

***ENTRETANTO** – Tratando-se de despacho que entendo ser necessário o regular andamento no plantão, já atrasado de há muito tempo em face de diligências determinadas pela eminente Desembargadora que me antecedeu no plantão pretérito, **PARA REANÁLISE DESTA SITUAÇÃO**, que, decorrido o plantão, este feito seja endereçado a quem couber, por distribuição regular.*

Cumpra-se, com urgência.

Des. Sebastião de Moraes Filho.

*(Plantonista)”.
”*

III) Agravo de Instrumento n. 1008751-78.2020.8.11.0000 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO – AGRAVANTE: F G P COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.

“Vistos, etc.

*Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela **F G P Comércio de Combustíveis Ltda.**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara*

Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a suspensão da restrição imposta à Impetrante, que limitou o seu funcionamento das 06:00 às 18:00 horas, nos termos dos Decretos Municipais ns. 9.407, 9.415, 9.422, 9.426 e 9.443/2020.

A Recorrente pretende a reforma da decisão, noticiando que é uma empresa caracterizada como posto revendedor de combustíveis que tem, por objetos sociais, o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Sustenta que em razão da Pandemia da doença denominada COVID-19, transmitida pelo novo Coronavírus (SARS-CoV2), o Município de Rondonópolis editou vários decretos, e, por último, o Decreto Municipal n. 9.443. de 31 de março de 2020, que impôs aos postos revendedores de combustíveis que trabalhem no período das 06 às 18 horas, ceifando, assim, o seu direito de trabalhar de segunda a segunda, das 24 horas ininterruptamente.

Assevera que o § 8º, do artigo 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, determina que as medidas de enfrentamento do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais; e que o Decreto Federal n. 10.282/2020, que regulamenta a Lei n. 13.979/2020, definiu a produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, como atividade essencial.

Salienta que a saúde pública é matéria cuja competência para legislar é concorrente, da espécie não cumulativa, de modo que cabe à União a edição de normas gerais e aos demais entes a competência, de acordo com os seus interesses, desde que não contrariem a lei geral.

Aduz que a ANP (Agência Nacional de Petróleo), na data de 23/03/2020, editou a Resolução n. 812, no qual determinou que os revendedores de combustíveis automotivos, em todo o país, deverão funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 7h às 19h.

Anota, ainda, que revende combustíveis para Polícia Militar, Polícia Federal e Bombeiros, para a empresa que faz a coleta de lixos, e, quanto mais tempo ficar aberta, menor é o risco

de transmissão para seus clientes e para seus funcionários, haja vista que diminuiria o acúmulo de clientes no posto no mesmo horário.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, com a finalidade de suspender as restrição de horários de funcionamento, imposta pelos Decretos Municipais ns. 9.407, 9.415, 9.422, 9.426 e 9.443, e que seja facultada a manutenção de seu estabelecimento aberto, das 06:00 às 23:40 horas, de segunda a segunda, conforme o seu Alvará de funcionamento.

É o necessário à análise e à decisão.

Como visto, a empresa F G P Comércio de Combustíveis Ltda. insurge-se contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a suspensão da restrição imposta à Impetrante, que limitou o seu funcionamento das 06:00 às 18:00 horas, nos termos dos Decretos Municipais ns. 9.407, 9.415, 9.422, 9.426 e 9.443/2020.

A questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, a antecipação da tutela da pretensão recursal, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

A antecipação da tutela da pretensão recursal somente será concedida nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica do artigo 1.012, parágrafo 4o.

Nessa esteira, analisando os argumentos esposados no presente Agravo e os documentos que acompanham a ação de base, verifico que, in casu, a probabilidade de provimento do recurso mostra-se duvidosa.

Com efeito, diversamente do sustentado pelo Agravante, tenho que a restrição imposta pelos Decretos combatidos não afronta, em tese, a Lei Federal n. 13.979/2020, como, também, a Resolução n. 812, editada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo).

Na realidade, denota-se da medida adotada, ante a interpretação de todos os dispositivos do sobredito Decreto, que, a princípio, a restrição estabelecida – limitação de horários – tem

por finalidade, diminuir os riscos do contágio e da disseminação da Covid-19, visando ao interesse da saúde da população local.

Veja-se que o Ministro Alexandre de Moraes, ao deferir a medida cautelar nos autos da ADPF n. 672/DF, concluiu que a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre saúde, é concorrente, enquanto a competência dos Municípios é suplementar, no que tange, em especial, à adoção de medidas mais restritivas, porque a ação de controle concentrado, retrocitada, fora proposta com o intuito de coibir, preventivamente, que o Governo Federal acabe com as medidas restritivas e de isolamento, impostas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid 19).

Em sua decisão, o Ministro ponderou sobre o respeito ao federalismo e suas regras de competência, consagrados em cláusulas pétreas da CRFB, para validar a intervenção do Judiciário em casos tais, remetendo, dessarte, ao julgamento da ADPF 45, em 29/04/2004, cuja relatoria coube ao Ministro Celso de Mello, em que assentou “a injustificável inércia estatal ou um abusivo comportamento governamental justificam a intervenção do Poder Judiciário.”

Dessa forma, por um lado, afirma o Ministro, a competência administrativa, no que se refere à saúde, é comum aos entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Município), na forma do artigo 23, incisos II e IX, da CRFB. Por outro lado, a competência legislativa, da mesma matéria, é concorrente, entre os referidos entes, no que couber, desde que haja interesse local, nos termos do artigo 24, inciso XII e 30, inciso II, da Carta Magna.

No mesmo sentido, decidiu o Ministro Marco Aurélio de Mello, ao conceder a medida cautelar na ADI 6341, reconhecendo a competência concorrente, administrativa e legislativa, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que esses entes podem editar medidas mais restritivas que visem à proteção da população diretamente envolvida.

Logo, não se me afigura afronta aos dispostos na legislação federal, relativa às restrições impostas, em razão da pandemia, porque as decisões citadas alhures remetem à possibilidade de o ente municipal editar medidas mais restritivas.

É certo que se vive um momento de anormalidade e incertezas, época em que as práticas tradicionais estão sendo revistas e reinventadas, justamente para atender as necessidades da coletividade.

Logo, a limitação de horário de funcionamento de postos de combustíveis, com o fulcro de contribuir com o isolamento social e inibir aglomerações, está em consonância com a orientação do Governo Federal, além de ser uma medida sanitária válida e necessária, diante do atual cenário global, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, de sorte que a decisão agravada obedece aos critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade, porque se afigura a medida menos gravosa e alcança o fim almejado – que é a proteção da sociedade.

Além do mais, não verifico graves prejuízos ao Agravante, haja vista que, em momento algum, os mencionados Decretos tolhem o seu direito de funcionamento, apenas limitou o seu horário de abertura, e que, a meu ver, mostra-se suficiente para o atendimento da população em geral e dos serviços essenciais que necessitam de combustível, até porque os postos funcionarão todos os dias da semana.

Registre-se que todos os esforços e medidas de contenção devem ser adotados, pois, uma das características da Covid-19 é sua disseminação de forma extremamente rápida.

O momento é de crise extrema e afeta todas as nações do mundo, e, nessa ocasião, todos os governos e os membros da sociedade civil organizada devem comungar de um único pensamento – o de salvar as vidas humanas.

Dessa sorte, não me convenci, nesta fase de cognição sumária, da probabilidade de provimento do recurso ou da existência de risco de dano grave, ou de difícil reparação, ao direito do Agravante, que não possa aguardar a apreciação do mérito deste recurso pelo colegiado.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO o efeito ativo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Agravo.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.



Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2020.

Des. Márcio VIDAL,

Relator.

(N.U 1008751-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/04/2020, Publicado no DJE 17/04/2020)".

IV) Agravo de Instrumento nº. 1008623-58.2020.8.11.0000 - AGRAVANTE: LEBLON TECNOLOGIA E COMPUTADORES LTDA - AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ:

“Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leblon Tecnologia e Computadores LTDA, em face de decisão proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1015773-64.2020.8.11.0041, impetrado contra ato supostamente ilegal atribuído ao Prefeito do Município de Cuiabá, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a imediata permissão de que a autora do mandamus (I) distribua, comercialize e entregue seus produtos tomando também por premissa que (II) são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais - §2º do artigo 3º e (III) alternativamente, caso não sejam deferidos os pedidos anteriores, requer seja autorizado que a impetrante exerça suas atividades na modalidade delivery, nos moldes do que é permitido no art. 35 do Decreto Municipal nº 7.868, de 03 de abril de 2020.

Sustenta a Agravante, em síntese, que comprovou com farta documentação a comercialização de produtos essenciais, sendo que apesar do CNAE principal da empresa ser inerente a venda de produtos de informática, seus demais CNAE's abrangem as atividades essenciais, sendo

anexado o estoque da empresa listando apenas os produtos essenciais, dentre os seus aproximadamente 65.000 (sessenta e cinco mil) itens.

Afirma que, merece exercer suas atividades, sendo que anexou pedidos de compras de 11.000 (onze mil) frascos de álcool gel 70% e 750 (setecentos e cinquenta) pares de luvas, os quais durante esse tramite processual já chegaram a empresa, o que demonstra a sua forte e incisiva atuação nos setores de limpeza, com produtos essenciais para o controle da COVID-19.

Aponta que, por meio do Decreto Municipal nº. 7.868, de 20 de março de 2020, a autoridade coatora, de forma açodada, determinou a suspensão do funcionamento de “distribuidoras”, excetuando apenas as de combustíveis, alimentos e bebidas, mas, que, por outro lado, as suas atividades desenvolvidas se enquadram no rol do Decreto Federal nº 10.282/2020.

Assim, requer a concessão do efeito ativo para permitir que a Agravante (I) realize a abertura de sua sede, distribua, comercialize e entregue seus produtos PARA A RETIRADA NA SEDE DA EMPRESA, bem como via delivery, tomando também por premissa que (II) são consideradas essenciais as atividades exercidas, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais nos termos do §2º do artigo 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar em sede recursal, necessária se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, importante registrar que a decisão recorrida foi proferida por ocasião da análise de pedido de liminar requerido nos autos da Ação de Mandado de Segurança que, em razão da sua natureza, exige prova pré-constituída apta a demonstrar a suposta violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Ao indeferir a liminar requerida, o Magistrado de Primeiro Grau consignou que:

[...] Portanto, ainda que a impetrante comercialize alguns produtos de limpeza e higiene, conforme demonstrado nos documentos acostados a inicial, é certo que a sua atividade econômica principal (47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática) e grande parte das atividades secundárias não se amoldam às hipóteses descritas no artigo 31 do ato impugnado.

A natureza mista das atividades exercidas pela impetrante não permite a subsunção de sua atuação às hipóteses autorizativas previstas no decreto municipal, sendo de se lembrar que a norma restritiva, por sua natureza e finalidade, deve ser interpretada restritivamente.

Sendo assim, embora a atividade empresarial seja garantida pela Constituição da República, neste momento excepcional causado pela pandemia de COVID-19, devem ser observados os protocolos médico-científicos propostos para contenção da disseminação da doença, pelo que na ponderação dos direitos em colisão, deve ser prestigiado o direito à saúde, por seu caráter primordial e coletivo e, por força do princípio da precaução, as normas restritivas impostas pelo Município de Cuiabá devem ser respeitadas.

Noutra senda, quanto ao pedido subsidiário para autorização das atividades relativas à entregas na modalidade delivery, o art. 35 do Decreto Municipal nº 7.868 de 03 de abril de 2020, é cristalino ao estabelecer que “ os estabelecimentos comerciais em geral poderão ofertar seus produtos mediante sistema delivery ”. Logo, não vejo, ainda que em caráter preventivo, qualquer indicativo de lesão ao direito sustentado pela impetrante, pelo que, nesse ponto, não há justificativa para a intervenção jurisdicional.

[...].

Pois bem. Analisando a decisão liminar recorrida, entendo que, em princípio, agiu com acerto o Magistrado a quo.

Isso porque, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, anexado aos autos originários, a empresa Agravante exerce como atividade econômica principal o Comércio varejista

especializado de equipamentos e suprimentos de informática, de modo que não se enquadra no Decreto Municipal.

Ademais, em que pese a Agravante também comercialize alguns produtos de limpeza e higiene, nota-se pelo mencionado documento, que a atividade econômica principal e a maior parte das atividades secundárias não se amoldam às atividades descritas como essenciais.

Somado a isso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão do Ministro Marco Aurélio (24-3-2020), na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, deferiu “em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior”. Nesse sentido:

***SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.** Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Do mesmo modo, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida em 8-4-2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672/DF, consignou que não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).

Por outro lado, sabe-se que o Ministro Dias Toffoli, em 7 de março de 2020, ao analisar a Suspensão da Segurança nº. 5362/Piauí, assinalou que Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

Porém, entendo que a atuação do Impetrado/Agravado, no presente momento, ao editar o Decreto Municipal nº. 7.868/2020, visou a preservação da saúde e bem estar de toda a população cuiabana, conforme considerado no mencionado decreto, o que deve ser preservado, sob pena de contaminação irrestrita de pessoas, que resultará no colapso do sistema de saúde já tão precário.

Finalmente, apesar de vislumbrar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no prejuízo econômico, é certo que, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento e/ou o isolamento social são fundamentais para conter a transmissão do COVID-19, devendo, neste caso, prevalecer direitos e garantias fundamentais, tais como a vida e a saúde.

Ante o exposto, diante da ausência da probabilidade do direito, somado a possibilidade de contaminação indiscriminada de clientes e usuários em caso de suspensão do Decreto Municipal, quando as orientações do Ministério da Saúde são no sentido do isolamento social, INDEFIRO o efeito ativo pretendido, mantendo a decisão recorrida.

Intime-se o Agravado, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de abril de 2020.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

(N.U 1008623-58.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/04/2020, Publicado no DJE 16/04/2020)”.

V) Agravo de Instrumento nº 1008724-95.2020.8.11.0000 - Agravante: Município de Guarantã do Norte - Agravado: Ministério Público de Mato Grosso:

“Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Guarantã do Norte em face da decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte/MT, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000307-86.2020.811.0087, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, deferiu em parte, a tutela de urgência para suspender parcialmente a eficácia do artigo 3º do Decreto Municipal nº 073/2020, apenas em relação aos “bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, padarias e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios”, devendo ser observado, sobre este tema, o art. 8º, XII, e §3º, do Decreto Estadual nº 432/2020; ou seja, fica permitida a abertura, mas com as restrições elencadas nos dispositivos em espeque.

Determinou, também, a suspensão integral da eficácia do art. 4º do Decreto Municipal nº 073/2020 (que autoriza o funcionamento de academias e congêneres, feiras livres de pequenos produtores em ambiente aberto), devendo ser observada a restrição estabelecida pelo art. 3º, VIII e IX, do Decreto Estadual nº 432/2020, com a publicação da decisão no site da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, na página inicial, enquanto perdurar o processo e divulgá-la imediatamente nas rádios locais; sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, concedeu a inversão do ônus da prova, de modo a impor ao ente público municipal a incumbência de provar que as medidas adotadas no Decreto atacado não sujeitarão a população a maiores riscos de contágio pelo Novo Coronavírus.

Em suas razões, o Agravante traz uma breve síntese da ação de origem, ressaltando que o Ministério Público pretende anular o Decreto Municipal nº 073/2020, que, segundo alega, teria

flexibilizado as restrições dos empresários locais quanto às medidas de proteção do denominado “coronavírus”.

Sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o argumento de que não houve uma flexibilização pura e simples, mas apenas o adequou à realidade do Município, consignando que em relação às feiras, permitiu tão somente aquelas “livres, de pequenos produtores em ambiente aberto” (vide artigo 4º), ou seja, qualificada por duas especificações: ser de pequenos produtores rurais e em ambiente aberto, acrescentando, ainda, a necessidade de que todos elaborassem um Plano de Contingência, a ser submetido à aprovação da Vigilância em Saúde Municipal, sob pena de suspensão de seus Alvarás de Funcionamento.

Destaca que, não há qualquer violação ao Decreto Estadual n. 432/2020, uma vez que este apenas orienta aos 141 (cento e quarenta e um) Municípios, cabendo a cada Prefeito dentro de sua realidade, o poder de decisão, consignando que, no Município Agravante não há nenhum caso confirmado da COVID-19.

Argumenta que, a feira da cidade em nada se diferencia de qualquer outro estabelecimento alimentício, eis que comercializa verduras e outros alimentos que são consumidos em casa, não causando qualquer aglomeração, o que teria sido inclusive atestado pela sociedade civil organizada do Município, de forma que não haveria qualquer justificativa de tratamento diverso e mais rigoroso aos feirantes.

Pontua, também, que, no Município existem apenas 7 (sete) academias, cujas tais atividades promovem a saúde física e mental da população, sendo que tanto as academias quanto a feira, ficam no centro da cidade, não havendo dificuldade alguma de sua fiscalização.

Argui que, em recente decisão do STF, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, restou consignado que compete aos gestores municipais a decisão sobre a forma de realização da quarentena, funcionamento do comércio local, ou qualquer outra medida tendente à contenção da propagação do vírus.

Defende a necessidade de suspensão da decisão agravada, sob o argumento de que, importará em lesão grave e de impossível reparação para o Município Agravante e à parcela da população local.



Por essas razões, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

Recurso dispensado de preparo, por ter sido interposto pela Fazenda Pública Municipal (artigo 77 do RITJMT).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento e o artigo 995, parágrafo único do mesmo diploma legal estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Extrai-se dos autos que, a medida judicial foi intentada, para assegurar a tutela dos interesses difusos relacionados à saúde pública ante a situação de calamidade pública de contornos mundial em decorrência da pandemia de COVID-19.

Ao deferir o pedido de antecipação de tutela de urgência, o Magistrado Singular consignou que, parte da redação do Decreto Municipal atacado vai de encontro às orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, cujos profissionais que a compõem detêm inegável conhecimento técnico sobre o assunto, pois a recomendação dada por ela é diametralmente contrária à parte do diploma municipal, que autoriza sem qualquer restrição/distinção o funcionamento de inúmeras atividades comerciais, potencializando o perigo de contágio pelo novo Coronavírus.

Destacou, ainda que, parte do Decreto nº 073/2020, de 06.04.2020, nos pontos em que flexibiliza o isolamento social, se mostra desarrazoado, por implicar aumento de risco da população ao contágio pelo Coronavírus, e, por consectário lógico, viola o direito à saúde constitucionalmente

assegurado, razão pela qual restam demonstrados a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a concessão parcial da liminar pleiteada.

Pois bem.

É de conhecimento geral, que nesse momento de crise mundial ocasionada pela Covid-19, que exige respostas estatais urgentes e precisas, o STF manifestou acerca dos limites à discricionariedade administrativa, garantindo autonomia a prefeitos e governadores no sentido de determinarem medidas para o enfrentamento ao coronavírus, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, diferentemente das adotadas pelo Governo Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão do Ministro Marco Aurélio (24-3-2020), referendada pelo Pleno, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, deferiu “em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acerca da saúde pública nacional, “na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior”.

Nesse sentido:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Do mesmo modo, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida, em 8-4-2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672/DF, consignou que não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização

Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).

Por outro lado, sabe-se que o Ministro Dias Toffoli, em 7 de março de 2020, ao analisar a Suspensão da Segurança nº. 5362/Piauí, assinalou que, Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

Como se vê, segundo entendimento do STF, embora reconhecida a autonomia dos Municípios e Estados para delimitar as medidas de isolamento social, fechamento de comércio e outras restrições, recomenda-se que sejam adotadas ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

Nesse aspecto, apesar de competir aos Gestores Públicos Municipais e Estaduais definir as ações a serem adotadas contra a pandemia dentro de suas especificidades locais, não devem se distanciar da fundamentação técnico-científica para autorizar a diminuição das restrições de isolamento social reconhecidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), em 11 de março de 2020, que decretou a COVID-19 como uma pandemia e, portanto, uma emergência de saúde pública de âmbito internacional.

No caso dos autos, observa-se, a priori, que apesar de atualmente o Município de Guarantã do Norte/MT não possuir nenhum caso confirmado de COVID-19, não pode deixar de levar em consideração que o coronavírus acometeu o mundo de maneira global, de forma que, ainda que não tenham casos confirmados da doença na localidade, é cediço que as atividades empresariais relacionadas à academia, bares e restaurantes em geral, em que se pretende mitigar as restrições de isolamento social, no momento em que a Organização Mundial de Saúde definiu como pico de maior contaminação, por sua própria natureza, implicam em aglomerações, situação que a ciência atualmente define como de maior propensão à propagação da COVID-19, ante o poder de contaminação irrestrita de pessoas e consequentemente gerar o colapso do sistema de saúde pública já tão precário, razão pela qual, devem ser mantidas tais restrições, ao menos em sede de antecipação de tutela.

Por outro lado, entendo que, especificamente em relação à feira livre, por se tratar de atividade comercial de gênero alimentício, exercida ao ar livre, e desde que adotadas as regras de

distanciamento mínimo de dois metros entre as barracas, com uso obrigatório de máscara de proteção individual entre feirantes e clientes, além da adoção de medidas de higiene e de fiscalização para evitar aglomeração, não há justificativa para a sua suspensão das atividades.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, tão somente para garantir a eficácia parcial do art. 4º do Decreto Municipal nº 073/2020, apenas em relação à autorização de funcionamento das feiras livres de pequenos produtores em ambiente aberto, com a ressalva de que sejam adotadas as regras de distanciamento mínimo de 2 metros entre as barracas, com uso obrigatório de máscara de proteção individual entre feirantes e clientes, além da adoção de medidas de higiene e de fiscalização para evitar aglomeração de pessoas.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o Agravado para, querendo, nos termos do artigo 1.019, II do CPC, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, observada sua prerrogativa de prazo em dobro.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de abril de 2020.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora”.

(N.U 1008724-95.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 20/04/2020, Publicado no DJE 20/04/2020).

Os fundamentos jurídicos supramencionados e os precedentes do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso respaldam os pedidos formulados na presente ação civil pública.

III – DO DANO MORAL COLETIVO

No caso em tela há um ato comissivo das autoridades municipais consistente na liberação do exercício de diversas atividades não essenciais, sem que tenha sido formulado um plano de contingenciamento municipal satisfatório para atender às projeções de contaminação num município com mais de 90.000 (noventa mil) habitantes.

Assim, sem ter realizado o devido isolamento social, é possível antever que o colapso do SUS (Sistema Único de Saúde) gerará um dano a todos os cidadãos que dele venham a necessitar, pois não terão acesso à prestação eficiente do serviço de saúde pública.

E a conduta praticada pela municipalidade, acima exposta, viola as recomendações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial de Saúde e dos demais órgãos públicos de saúde pública, o que enseja a fixação de indenização por danos morais coletivos à sociedade.

Sobre o tema, salienta-se que a responsabilidade civil, em razão da sua relevância e da sua natureza dinâmica, tem alargado seu horizonte, sem se restringir a um rol preestabelecido de direitos tutelados, na busca da proteção das mais variadas órbitas da dignidade da pessoa humana.

A própria evolução da sociedade e o surgimento de relações jurídicas cada vez mais complexas exigiram a expansão da responsabilidade civil, notadamente para que cumpra a sua função precípua (a de possibilitar o equilíbrio e a harmonia social), não se esgotando nos atributos tradicionais da personalidade humana - honra, nome, imagem, intimidade e vida privada.

O ressarcimento do dano, antes restrito às pessoas naturais e jurídicas, passa a ser reconhecido também em favor de coletividades, uma vez que a efervescência dos direitos e interesses transindividuais perpassa, inevitavelmente, pelo surgimento de inéditos conflitos sociais, frutos de uma sociedade de massa, cujas relações jurídicas são multiformes.

Entre tais danos, pode-se destacar o dano moral coletivo, o qual já é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. Sua ocorrência é justificada pelas novas relações criadas pelo homem num mundo de convivência global, de necessidade e de expectativas compartilhadas em comunidade, de modo que a violação de um patrimônio de valores mínimos e comuns à determinada coletividade enseja a reação do sistema jurídico para sua proteção.

Importante assinalar que, ante a ausência de personalidade (ao menos em seus moldes clássicos), é prescindível a demonstração da efetiva vulneração do interesse extrapatrimonial da coletividade atingida, não obstante seja possível, em algumas hipóteses, constatar-se os efeitos negativos da conduta lesiva.

Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a constatação do dano moral coletivo se dá “*in re ipsa*”, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico.

Entretanto, calha ressaltar que sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta caracterizadora de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE FORNECEDORES DE BENS IMÓVEIS E CONSUMIDORES. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, so-

mente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores" (REsp 1.303.014/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015).

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018 - sem grifo no original)".

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARI-FAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDU-AIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUS-TA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVI-SÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC). 2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo

transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória. [...] 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. [...] 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.502.967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018 - sem grifo no original)”.

Diante dessas considerações, conclui-se que é necessária a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, uma vez que a conduta adotada pela Municipalidade, fartamente exposta nos tópicos anteriores, configura grave afronta aos valores e interesses coletivos fundamentais, em especial no que diz respeito ao âmbito de proteção dos direitos à vida e à saúde.

Fixada essa premissa, resta agora apontar o valor devido a título de danos morais coletivos no presente caso.

No que diz respeito ao valor indenizatório, reconhece-se a existência de intensas discussões acerca dos fatores que devem nortear o julgador na atividade do arbitramento. Sobressaem os argumentos no sentido de que a indenização do dano moral deve refletir fatores como a intensidade do dano (dada sua finalidade de recomposição, ainda que de forma indireta), a culpabilidade do agente (a evidenciar um viés punitivo da indenização) e o porte econômico dos envolvidos (por conta de sua finalidade pedagógica e dissuasória, por um lado, a par da necessidade de evitar o enriquecimento sem causa).

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, na tarefa de arbitrar a indenização por dano moral, deve-se aplicar o critério bifásico: na primeira fase, identifica-se o bem jurídico atingido e faz-se pesquisa para apurar quais os montantes são em média adotados pela jurisprudência para indenizar prejuízos semelhantes; na segunda, realiza-se a calibração daquela quantia identificada na primeira fase, de acordo com as específicas circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

1. O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial.
2. O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa.
3. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais ar-

bitriedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros (EREsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/08/2014).

7. Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

8. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1332366, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 10/11/2016, publicado em 07/12/2016)

Pois bem. Em breve pesquisa à jurisprudência do STJ sobre o quantum indenizatório fixado em caso que guarda alguma similitude com o presente, foi constatado o arbitramento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de danos morais coletivos em caso referente à segurança alimentar.

No referido precedente ficou assentado que, no plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. Ficou ainda definido que o Brasil adotou como política de Estado o

respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive mediante a criação obrigatória do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Convém reproduzir abaixo o citado precedente do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Ação ajuizada em 1º/4/9. Recurso especial interposto em 16/7/15. Autos conclusos ao gabinete em 20/9/17. Julgamento: CPC/73.
2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de sociedade empresária que atua na rede de supermercados, em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais coletivos.
3. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional; ii) do cerceamento de defesa; iii) da configuração de danos morais coletivos e do correspondente valor de seu arbitramento; iv) da reformatio in pejus decorrente da modificação em grau recursal da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença.
4. Rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois ausentes vícios de julgamento no acórdão recorrido.
5. Devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na

propaganda e comercialização dos produtos aos consumidores. Afastada a tese de cerceamento de defesa.

6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º).

8. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.

9. O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda.

10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos.

11. A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor.

12. Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa

ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram.

13. Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos.

14. A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo órgão julgador, inexistindo a alegada reformatio in pejus. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Resp 1799346, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/12/2020, publicado em 13/12/2020)

Vale ponderar que a segurança alimentar protege, em última análise, o direito à saúde, pois se reflete na sadia qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, o precedente do STJ poderá servir como parâmetro na primeira fase de fixação do quantum indenizatório no caso presente.

Já na segunda fase da fixação da indenização, a calibração deverá ser realizada levando-se em conta as especificidades do caso ora sob análise.

Nesse viés, deverá ser levado em conta que as orientações da Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde, dos demais órgãos públicos de saúde e da Organização Mundial de Saúde estão sendo contrariadas pelo Município.

Pelo exposto, é necessária a condenação do réu ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo, que deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Saúde, o qual poderá ser utilizado para a melhora da estrutura de saúde em âmbito local.

IV – Dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência:

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória” - tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, pois é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado.

Diante dos fundamentos acima expostos, com o escopo de garantir a máxima proteção aos direitos fundamentais envolvidos, passa-se a detalhar de que forma se busca a tutela jurisdicional no presente caso.

As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, nos seus artigos 3º e 11, prevê a possibilidade de se formular pedido consistente em obrigação de fazer e de não fazer. Já o artigo 12 da citada lei autoriza o juiz a conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, para a efetivação da referida obrigação. O magistrado dispõe, ainda, do poder de cominar multa diária ao réu (astreintes) para que cesse a atividade nociva, norma em sintonia com o artigo 497 do CPC.

No que se refere à tutela específica de urgência aqui pleiteada, convém aduzir que o pedido vindicado se dá principalmente com base na tutela de remoção do ilícito, que se destina a retirar, remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Deve-se ressaltar que o ilícito não se confunde com o dano. O ilícito é a causa do dano, e nem sempre vem acompanhado deste. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni aponta que “para remover o ilícito ou a causa do dano basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito. Dessa maneira ocorrerá a sua supressão, secando-se a fonte capaz de gerar o dano.”¹⁷

17 MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.

As ilegalidades e inconstitucionalidades contidas nos Decretos Municipais ora combatidos devem ser expurgadas, assegurando, no Município, a definição e a concretização das medidas de prevenção e de restrição ao funcionamento de atividades não essenciais necessárias à contenção do avanço da pandemia do coronavírus.

Houve inequívoca extrapolação do poder regulamentar por parte do Município requerido, ao permitir o funcionamento de atividades de modo indiscriminado, independentemente de se tratar de serviços essenciais ou não, sem guardar conexão técnica, científica ou jurídica com a Lei nº 13.979/2020, flexibilização de isolamento essa que não foi precedida de justificativas e estudos técnicos e científicos, à revelia das condicionantes impostas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Organização Mundial de Saúde.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pela argumentação contida nesta ação, pelos fundamentos constitucionais e legais acima expostos, afigurando-se oportuno salientar que a petição inicial está instruída com vídeos, fotografias, certidões e documentos que amparam os pedidos dos autores. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do aumento da circulação de pessoas, que já se permitiu e que se pretende ampliar com novas medidas, sem a devida observância das normas de prevenção (pessoas sem máscara, inobservando a distância mínima de 1 metro de meio...), o que aumentará sobremaneira o contato social, potencializando o risco de transmissão comunitária do coronavírus, em localidade que não possui estrutura de saúde suficiente para prestar atendimento, caso a situação se agrave.

Diante de todo o exposto, estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência.

V – **DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Defensoria Pública requerem:

I) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, com fulcro no art. 300 do C. P. C., a fim de que o Município de Sorriso seja compelido judicialmente a cumprir as seguintes obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde para a efetivação de investimentos no sistema público de saúde em âmbito local (art. 13 da Lei Nacional n. 7.347/85), e de aplicação de todas as medidas judiciais descritas nos artigos 297 e 536¹⁸, ambos do Código de Processo Civil, com vistas a assegurar a tutela específica das obrigações ou a obtenção de resultados práticos equivalentes:

I-a) o Município de Sorriso seja compelido judicialmente, no prazo de 3 dias, a adotar as providências administrativas e jurídicas necessárias para alterar a composição e o funcionamento do comitê municipal de prevenção e enfrentamento ao coronavírus, sanando as inconstitucionalidades e ilegalidades anteriormente apontadas¹⁹ (causa de pedir), devendo o requerido instituir que o citado comitê tenha caráter meramente opinativo (e não deliberativo);

I-b) seja determinada a imediata suspensão das atividades do comitê de prevenção e enfrentamento ao coronavírus de Sorriso, até que o Município requerido adote as providências legais e administrativas necessárias para que sejam sanadas as inconstitucionalidades e ilegalidades do Decreto Municipal n. 236/2020, descritas nos itens “**I-h**” e “**II-a**”, ambos da presente petição inicial;

I-c) sejam afastadas, de imediato, por decisão liminar, todas as medidas de flexibilização de isolamento social estipuladas nos decretos municipais 244/2020, 263/2020 e

18 **“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”.**

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”

§ 1º **Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.**

19 No que diz respeito ao Decreto Municipal n. 236/2020, que criou e disciplinou o funcionamento do comitê.

266/2020, em virtude das ilegalidades e inconstitucionalidades acima expostas e da violação aos princípios da precaução, da proteção integral (E. C. A.), da vedação do retrocesso social, da indelegabilidade da formulação de políticas públicas e do princípio da proporcionalidade, na faceta de proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais (no presente caso, proteção insuficiente dos direitos à vida e à saúde);

I-d) seja o Município de Sorriso, imediatamente, instado judicialmente a manter a suspensão das aulas nas redes pública e privada, ao menos até o dia 31/05/2020 e enquanto não for editado e aprovado ato normativo municipal cujo conteúdo discipline ao menos os seguintes aspectos: **i) protocolo de higienização dos ambientes escolares e objetos utilizados por alunos e profissionais da educação; ii) fiscalização do número máximo de alunos por sala de aula, de modo que seja observada a distância mínima de 1 metro e meio entre pessoas; iii) conteúdo do curso de capacitação para profissionais da educação a respeito das medidas de prevenção ao coronavírus, de modo que tais profissionais possam orientar adequadamente pais e alunos sobre as medidas de higiene e prevenção da disseminação do coronavírus; iv) conteúdo mínimo do plano de contingenciamento, a ser elaborado por cada unidade de ensino, sob orientação de médico(a) infectologista; v) aquisição de ao menos 500 testes para diagnóstico rápido do coronavírus, a fim de que possa ser realizado o monitoramento do eventual aumento do número de casos de coronavírus no ambiente escolar, mediante a aplicação por amostragem em alunos e professores, colhendo-se para tanto a prévia anuência dos pais/responsáveis legais; vi) elaboração de calendário de fiscalização de todas as unidades de ensino para verificar, antes do reinício das aulas, se já foram adquiridos máscaras e álcool em gel em quantidade suficiente para os profissionais da educação (inclusive profissionais de apoio escolar) e para os alunos(as); vii) definição de regras de entrada e saída de alunos/alunas nas unidades de ensino, de modo a evitar aglomerações, regras essas cujo cumprimento deverá ser orientado e fiscalizado por ao menos um funcionário ou servidor de cada unidade de ensino; viii) definição de regras de alimentação escolar que evitem a aglomeração de alunos e assegurem a observância da distância mínima de 1 metro e meio entre pessoas; ix) definição de protocolo de utilização e higienização dos ônibus de transporte escolar; x) aquisição prévia e aplicação de ao menos 300 testes de diagnóstico rápido do**

coronavírus, a fim de que, antes de que seja autorizado o retorno das aulas, sejam disponibilizados testes para pacientes com sintomas gripais compatíveis com possível contaminação pelo coronavírus, de modo que existam parâmetros e indicadores seguros sobre o avanço da pandemia em âmbito local para embasar a apreciação da possibilidade de retorno das aulas (* o último boletim epidemiológico municipal do COVID -19, divulgado no dia 29 de abril de 2020, registra que existem 142 pacientes com sintomas gripais em Sorriso); xi) disponibilização de aulas e avaliações não presenciais para os estudantes cujos genitores/responsáveis legais fizerem a opção de não autorizar o retorno dos(as) estudantes à escola, durante o lapso temporal em que perdurar a pandemia, coibindo-se a reprovação de alunos(as) por falta nessa hipótese; xii) antes da apreciação da possibilidade de autorização do retorno das aulas, seja determinada a elaboração de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal, documento esse em que, ao menos, devem ser sopesados, analisados e divulgados os seguintes aspectos: taxa de ocupação dos leitos hospitalares e UTIs existentes em Sorriso/MT, número de testes rápidos aplicados para diagnóstico do coronavírus, número de casos confirmados de coronavírus, existência ou não de transmissão comunitária do coronavírus, número de óbitos e viabilidade do cumprimento dos planos contingenciamento a serem elaborados pelas unidades escolares;

I-e) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 10 dias, a adotar as providências legais e administrativas necessárias para instar as unidades de ensino a elaborar, em igual prazo, antes de que seja autorizado o retorno das aulas, plano de contingência (um plano para cada unidade escolar), cujo conteúdo contemple ao menos os seguintes aspectos: **I)** capacitação dos profissionais da educação para a identificação de possíveis sintomas do coronavírus e a respeito das regras de prevenção no ambiente escolar da disseminação do vírus; **II)** adoção de medidas de higiene e biossegurança (tais como: realização reiterada da higienização das unidades escolares, antes e após a realização das atividades educacionais; oferta permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão líquido e álcool em gel; uso obrigatório de máscaras pelos alunos e profissionais da educação, inclusive no que se refere aos profissionais de apoio escolar; observância, na realização das atividades educacionais, de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os alunos; coibir a realização de atividades educacionais em que

possa ocorrer qualquer forma de contato físico; manter as salas arejadas, com as portas e janelas abertas; existência de controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, a fim de que seja respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) não apenas durante aulas, mas também na entrada e saída dos alunos e profissionais da educação (havendo a necessidade de ser destacado ao menos um funcionário para orientar e organizar a entrada e saída dos alunos em cada unidade de ensino); necessidade de afixação de cartazes informativos e educativos referentes às medidas de prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), em lugar de fácil visualização; dispensa obrigatória de comparecimento pessoal nas unidades de ensino dos estudantes e dos profissionais e auxiliares da educação pertencentes ao grupo de risco; **III)** necessidade de participação de médico(a) infectologista na elaboração e aprovação dos referidos planos de contingência das unidades escolares; **IV) cumprimento de todas as exigências indicadas no item “I-d)” (subitens “i” a “xii”) da presente petição inicial;**

I-f) seja o Município requerido instado, no prazo de 5 dias, a editar ato normativo municipal para definir plano de utilização do transporte coletivo, de modo que sejam cumpridas ao menos as seguintes regras: **i)** fornecimento pelas empresas de transporte coletivo de máscaras e álcool em gel para os usuários do referido serviço público; **ii)** limitação da capacidade de utilização dos ônibus, de modo a garantir a observância da distância mínima de 1 metro e meio entre pessoas;

I-g) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar protocolo de higienização dos ônibus do transporte coletivo;

I-h) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária da prestação do serviço de transporte coletivo;

I-i) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar ato normativo municipal para definir protocolo de funcionamento de restaurantes, de modo a viabilizar o cumprimento ao menos das seguintes regras: **i)** demarcação do piso dos restaurantes com fita de alta adesão, com espaçamento de 1 metro e meio, nas filas de atendimento, nas filas dos

caixas de pagamento e nas de buffet; **ii)** disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos referidos estabelecimentos e nas mesas dos restaurantes, em favor dos clientes; **iii)** disponibilização gratuita de álcool em gel e máscaras a funcionários e colaboradores; **iv)** afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus; **v)** incumbir funcionário(a) para exercer o controle de entrada de pessoas, de modo a preservar a distância mínima de 1 metro e meio entre os clientes, devendo a disposição das mesas atentar para a necessidade de cumprimento da citada regra de distanciamento; **vi)** vedar a utilização de brinquedotecas; **vii)** destacar funcionário para organizar as filas do *buffet* e do caixa, de modo a fazer com que seja respeitada a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, bem como para orientar os clientes a utilizar o álcool em gel na entrada do restaurante e também antes de se servirem (já no início da fila do buffet), devendo para tanto ser disponibilizado álcool em gel também nas proximidades da fila do *buffet*;

I-j) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária do funcionamento de restaurantes, visando aferir o cumprimento das regras acima citadas;

I-k) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar protocolo de higienização dos restaurantes;

I-l) seja o Município de Sorriso obrigado judicialmente a, no prazo de 5 dias, elaborar protocolo de funcionamento das feiras, de modo a viabilizar o cumprimento ao menos das seguintes regras: **i)** fornecimento nos locais de entrada das feiras de máscaras e álcool em gel para todos os frequentadores e clientes de tais locais; **ii)** necessidade de observância da distância mínima de 10 metros entre as barracas dos feirantes; **iii)** necessidade de observância da distância mínima de 1 metro e meio entre as pessoas, inclusive entre clientes e feirantes;

I-m) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar protocolo de higienização das feiras municipais e dos utensílios utilizados pelos feirantes;

I-n) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária das feiras municipais;

I-o) seja o Município requerido instado judicialmente a, no prazo de 3 dias, determinar a suspensão das atividades de academias e de bares (ressalvando-se a possibilidade momentânea de funcionamento de bares apenas no sistema *delivery*) ao menos até o dia 31 de maio do corrente ano e enquanto não forem adotadas as seguintes medidas: i) aquisição e aplicação de ao menos 300 testes rápidos em pacientes com sintomas gripais e em outros casos de pacientes com suspeita de coronavírus, a fim de que existam parâmetros e indicadores seguros para embasar as decisões relacionadas ao funcionamento de atividades essenciais; ii) elaboração de protocolo de funcionamento de academias e bares, cujo conteúdo assegure o cumprimento ao menos das seguintes medidas de prevenção: disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos referidos estabelecimentos; disponibilização gratuita de álcool em gel e máscaras a funcionários e colaboradores; afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus; necessidade de incumbir funcionário(a) para exercer o controle de entrada de pessoas e de ocupação dos espaços, de modo a preservar a distância mínima de 1 metro e meio entre os clientes, devendo a disposição das mesas atentar para a necessidade de cumprimento da citada regra de distanciamento;

I-p) seja o Município requerido instado judicialmente a, no prazo de 3 dias, elaborar protocolo de higienização de bares e academias, antes de que seja apreciada a possibilidade de autorização de reinício do funcionamento dos referidos estabelecimentos;

I-q) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária de bares e academias, antes de que seja apreciada a possibilidade de autorização de reinício do funcionamento dos referidos estabelecimentos;

I-r) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a viabilizar a elaboração e publicação de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal, a fim de

embasar a análise de possibilidade de funcionamento de bares e academias, documento esse em que, ao menos, devem ser sopesados, analisados e divulgados os seguintes aspectos: taxa de ocupação dos leitos hospitalares e UTIs existentes em Sorriso/MT, número de testes rápidos aplicados para diagnóstico do coronavírus, número de casos confirmados de coronavírus, existência ou não de transmissão comunitária do coronavírus, número de óbitos e viabilidade do cumprimento dos planos de funcionamento e higienização pelos referidos estabelecimentos;

I-s) seja o Município de Sorriso obrigado judicialmente a imediatamente suspender a decisão de reabertura de praças e parques públicos, ao menos até que sejam adotadas as seguintes medidas: **i)** elaboração de protocolo de utilização dos referidos espaços públicos; **ii)** elaboração, divulgação e implementação de plano de higienização dos citados locais públicos; **iii)** elaboração, divulgação e implementação de calendário de fiscalização da utilização dos aludidos espaços públicos; **iv)** elaboração e publicação de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal, a fim de embasar a análise de possibilidade de reabertura e utilização de praças e parques públicos, documento esse em que, ao menos, devem ser sopesados, analisados e divulgados os seguintes aspectos: taxa de ocupação dos leitos hospitalares e UTIs existentes em Sorriso/MT, número de testes rápidos aplicados para diagnóstico do coronavírus, número de casos confirmados de coronavírus, existência ou não de transmissão comunitária do coronavírus, número de óbitos e viabilidade do cumprimento dos planos de utilização e de higienização dos referidos locais públicos;

I-u) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente a suspender imediatamente a realização de celebrações religiosas presenciais (tais como missas, cultos e outros atos religiosos em que haja a aglomeração de fiéis – excepcionando-se a possibilidade de realização de atos religiosos com transmissão por meio de TV, rádio, internet, em que não ocorra aglomeração de pessoas) ao menos até o dia 31 de maio do presente ano e enquanto não forem adotadas as seguintes medidas: **i)** elaboração de protocolo de funcionamento de igrejas e de outros templos religiosos, a fim de que sejam observadas ao menos as seguintes normas: aquisição e aplicação de ao menos 300 testes rápidos em pacientes com sintomas gripais e em outros casos de pacientes com suspeita de coronavírus, a fim de que existam parâmetros e indicadores seguros para embasar as

decisões relacionadas ao funcionamento de igrejas e outros templos religiosos; disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos citados locais; afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus; necessidade de incumbir pessoa para exercer o controle de entrada/saída de pessoas e de ocupação dos espaços dos referidos locais religiosos, de modo a preservar a distância mínima de 1 metro e meio entre os fiéis, devendo a disposição dos assentos, bancos e cadeiras atentar para a necessidade de cumprimento da citada regra de distanciamento; **ii)** elaboração, divulgação e implementação de protocolo de higienização dos referidos espaços religiosos; **iii)** elaboração, divulgação e implementação de calendário de fiscalização das entidades religiosas, a respeito do cumprimento das referidas medidas de prevenção ao coronavírus;

I-v) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar ato normativo municipal para definir protocolo de funcionamento de agências bancárias e de casas lotéricas, de modo a viabilizar o cumprimento ao menos das seguintes regras: **i)** demarcação do piso de tais estabelecimentos com fita de alta adesão, com espaçamento de 1 metro e meio, nas filas de atendimento; **ii)** disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos referidos estabelecimentos em favor dos clientes; **iii)** disponibilização gratuita de álcool em gel e máscaras a funcionários e colaboradores; **iv)** afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus; **v)** incumbir funcionário(a) para exercer o controle de entrada de pessoas, de modo a preservar a distância mínima de 1 metro e meio entre os clientes, devendo a disposição dos assentos, cadeiras e bancos atentar para a necessidade de cumprimento da citada regra de distanciamento; **vi)** destacar funcionário para organizar as filas de espera porventura formadas no lado de fora das agências, de modo a fazer com que seja respeitada a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, bem como para fornecer aos clientes álcool em gel e máscaras; **vii)** elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária pelo Município de agências bancárias e de lotéricas, visando aferir o cumprimento das regras acima citadas; **viii)** elaborar, tornar público e implementar plano de higienização de agências bancárias e de lotéricas;

I-w) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a enviar projeto de lei para a Câmara Municipal cujo conteúdo descreva a previsão de infrações e sanções (tais como: advertência, multa, cassação do alvará de funcionamento, interdição administrativa) com relação às pessoas físicas e jurídicas que porventura vierem a ser flagradas descumprindo quais quer das normas de prevenção ao coronavírus definidas pela Municipalidade (a exemplo do descumprimento do uso e fornecimento de máscaras, da inobservância de distância mínima de um metro e meio entre pessoas e no tocante ao descumprimento dos planos de funcionamento e higienização de todos os locais acima listados), disciplinando ainda, além das infrações e sanções, a atribuição de para fiscalizar e autuar, o prazo para a apresentação de defesa, a regulamentação da produção de provas, a possibilidade de interposição de recurso e todos os demais aspectos concernentes ao devido processo legal administrativo;

I-x) seja o Município requerido obrigado judicialmente a, no prazo de 10 dias, reforçar a sua estrutura de fiscalização com relação à aferição do cumprimento das normas de prevenção ao coronavírus, de modo a viabilizar ao menos o seguinte: **i)** disponibilização e utilização de ao menos 10 veículos **caracterizados** para a realização dos trabalhos de fiscalização, levando em consideração o número de estabelecimentos a serem fiscalizados e a extensão do perímetro urbano do Município; **ii)** providenciar a aquisição e o fornecimento de ao menos 3 (três) máquinas fotográficas e 2 (duas) filmadoras para serem utilizadas durante as ações de fiscalização; **iii)** adotar as medidas legais e administrativas necessárias para inserir ao menos mais 10 pessoas para exercer e coadjuvar os trabalhos de fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção ao coronavírus; **iv)** definir o número mínimo de locais e estabelecimentos a serem fiscalizados diariamente; **v)** viabilizar o exercício de fiscalização das citadas medidas também durante o período noturno, de maneira a evitar inclusive a aglomeração de pessoas em vias públicas; **vi)** viabilizar campanha de conscientização nas vias públicas, com a distribuição de ao menos 5 mil cartilhas (utilizando o modelo fornecido pelo Ministério da Saúde), e nas redes sociais, com a inserção de cartilha em ambiente virtual, e por meio da utilização de ao menos 5 carros de som para que sejam divulgadas ao menos as seguintes informações: gravidade da pandemia; características de transmissibilidade do coronavírus; sintomas; medidas de prevenção (uso de álcool em gel, necessidade de adequada e constante higienização das mãos, observância da distância mínima de um metro e meio entre

peças, uso de máscara), proibição de aglomerações, possibilidade de autuação e punição em razão do descumprimento das medidas de prevenção ao coronavírus;

I-y) seja o Município requerido compelido judicialmente a, no prazo de 10 dias, adotar as medidas administrativas necessárias para viabilizar a aquisição de ao menos 2.000 testes de diagnóstico rápido do coronavírus (entre os devidamente certificados pelos órgãos de saúde²⁰), inclusive para que possa ser feito o adequado monitoramento do eventual aumento do número de casos da referida enfermidade, após a liberação do retorno das aulas (o que se pleiteia que só seja autorizado após o dia 31 de maio do corrente);

I-z) seja o Município de Sorriso instado judicialmente a passar a observar, imediatamente, na escolha e execução das medidas de prevenção e isolamento social referentes ao coronavírus, os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Decreto n. 462/2020, subscrito pelo Poder Executivo Estadual, a fim de que a definição das medidas de prevenção e isolamento social seja pautada com base no nível de risco aferido (risco baixo – distanciamento social seletivo básico; risco moderado – distanciamento social seletivo intermediário; risco alto – distanciamento social seletivo avançado; risco muito alto – distanciamento social seletivo ampliado – risco extremo – bloqueio total), o que depende, dentre outras medidas, da aquisição de testes rápidos do coronavírus para mensurar o avanço da pandemia em âmbito local, devendo a tomada de qualquer decisão ser precedida da emissão de nota técnica pela autoridade sanitária municipal, a ser respaldada em avaliação de risco epidemiológico e na análise das vulnerabilidades locais, inclusive no que se refere às limitações do serviço público de saúde;

II) a citação do Município de Sorriso, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo legalmente previsto, possa, querendo, apresentar contestação, observando-se o disposto no artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil;

III) seja deferida a realização dos seguintes meios de prova: inspeção judicial, prova testemunhal, prova documental;

20 *v.g.* ANVISA e INCQS/FIOCRUZ.

IV) ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se integralmente a liminar vindicada, com a condenação do Município ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer a seguir novamente enumeradas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde para a efetivação de investimentos no sistema público de saúde em âmbito local (art. 13 da Lei Nacional n. 7.347/85), e de aplicação de todas as medidas judiciais descritas nos artigos 297 e 536, ambos do Código de Processo Civil, com vistas a assegurar a tutela específica das obrigações ou a obtenção de resultados práticos equivalentes:

IV-a) o Município de Sorriso seja compelido judicialmente, no prazo de 3 dias, a adotar as providências administrativas e jurídicas necessárias para alterar a composição e o funcionamento do comitê municipal de prevenção e enfrentamento ao coronavírus, sanando as inconstitucionalidades e ilegalidades anteriormente apontadas²¹ (causa de pedir), devendo o requerido instituir que o citado comitê tenha caráter meramente opinativo (e não deliberativo);

IV-b) seja determinada a imediata suspensão das atividades do comitê de prevenção e enfrentamento do coronavírus de Sorriso, até que o Município requerido adote as providências legais e administrativas necessárias para que sejam sanadas as inconstitucionalidades e ilegalidades do Decreto Municipal n. 236/2020, descritas nos itens “**I-h**” e “**II-a**”, ambos da presente petição inicial;

IV-c) sejam afastadas, de imediato, por decisão liminar, todas as medidas de flexibilização de isolamento social estipuladas nos decretos municipais 244/2020, 263/2020 e 266/2020, em virtude das ilegalidades e inconstitucionalidades acima expostas e da violação aos princípios da precaução, da proteção integral (E. C. A.), da vedação do retrocesso social, da indelegabilidade da formulação de políticas públicas e do princípio da proporcionalidade, na faceta de proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais (no presente caso, proteção insuficiente dos direitos à vida e à saúde);

IV-d) seja o Município de Sorriso, imediatamente, instado judicialmente a manter a suspensão das aulas nas redes pública e privada, ao menos até o dia 31/05/2020 e enquanto não

²¹ No que diz respeito ao Decreto Municipal n. 236/2020, que criou e disciplinou o funcionamento do comitê.

for editado e aprovado ato normativo municipal cujo conteúdo discipline ao menos os seguintes aspectos: **i) protocolo de higienização dos ambientes escolares e objetos utilizados por alunos e profissionais da educação**; **ii) fiscalização do número máximo de alunos por sala de aula, de modo que seja observada a distância mínima de 1 metro e meio entre pessoas**; **iii) conteúdo do curso de capacitação para profissionais da educação a respeito das medidas de prevenção ao coronavírus, de modo que tais profissionais possam orientar adequadamente pais e alunos sobre as medidas de higiene e prevenção da disseminação do coronavírus**; **iv) conteúdo mínimo do plano de contingenciamento, a ser elaborado por cada unidade de ensino, sob orientação de médico(a) infectologista**; **v) aquisição de ao menos 500 testes para diagnóstico rápido do coronavírus, a fim de que possa ser realizado o monitoramento do eventual aumento do número de casos de coronavírus no ambiente escolar, mediante a aplicação por amostragem em alunos e professores, colhendo-se para tanto a prévia anuência dos pais/responsáveis legais**; **vi) elaboração de calendário de fiscalização de todas as unidades de ensino para verificar, antes do reinício das aulas, se já foram adquiridos máscaras e álcool em gel em quantidade suficiente para os profissionais da educação (inclusive profissionais de apoio escolar) e para os alunos(as)**; **vii) definição de regras de entrada e saída de alunos/alunas nas unidades de ensino, de modo a evitar aglomerações, regras essas cujo cumprimento deverá ser orientado e fiscalizado por ao menos um funcionário ou servidor de cada unidade de ensino**; **viii) definição de regras de alimentação escolar que evitem a aglomeração de alunos e assegurem a observância da distância mínima de 1 metro e meio entre pessoas**; **ix) definição de protocolo de utilização e higienização dos ônibus de transporte escolar**; **x) aquisição prévia e aplicação de ao menos 300 testes de diagnóstico rápido do coronavírus, a fim de que, antes de que seja autorizado o retorno das aulas, sejam disponibilizados testes para pacientes com sintomas gripais compatíveis com possível contaminação pelo coronavírus, de modo que existam parâmetros e indicadores seguros sobre o avanço da pandemia em âmbito local para embasar a apreciação da possibilidade de retorno das aulas (* o último boletim epidemiológico municipal do COVID -19, divulgado no dia 29 de abril de 2020, registra que existem 142 pacientes com sintomas gripais em Sorriso)**; **xi) disponibilização de aulas e avaliações não presenciais para os estudantes cujos genitores/responsáveis legais fizerem a opção de não autorizar o retorno dos(as) estudantes à**

escola, durante o lapso temporal em que perdurar a pandemia, coibindo-se a reprovação de alunos(as) por falta nessa hipótese; xii) antes da apreciação da possibilidade de autorização do retorno das aulas, seja determinada a elaboração de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal, documento esse em que, ao menos, devem ser sopesados, analisados e divulgados os seguintes aspectos: taxa de ocupação dos leitos hospitalares e UTIs existentes em Sorriso/MT, número de testes rápidos aplicados para diagnóstico do coronavírus, número de casos confirmados de coronavírus, existência ou não de transmissão comunitária do coronavírus, número de óbitos e viabilidade do cumprimento dos planos contingenciamento a serem elaborados pelas unidades escolares;

IV-e) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 10 dias, a adotar as providências legais e administrativas necessárias para instar as unidades de ensino a elaborar, em igual prazo, antes de que seja autorizado o retorno das aulas, plano de contingência (um plano para cada unidade escolar), cujo conteúdo contemple ao menos os seguintes aspectos: **I)** capacitação dos profissionais da educação para a identificação de possíveis sintomas do coronavírus e a respeito das regras de prevenção no ambiente escolar da disseminação do vírus; **II)** adoção de medidas de higiene e biossegurança (tais como: realização reiterada da higienização das unidades escolares, antes e após a realização das atividades educacionais; oferta permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão líquido e álcool em gel; uso obrigatório de máscaras pelos alunos e profissionais da educação, inclusive no que se refere aos profissionais de apoio escolar; observância, na realização das atividades educacionais, de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os alunos; coibir a realização de atividades educacionais em que possa ocorrer qualquer forma de contato físico; manter as salas arejadas, com as portas e janelas abertas; existência de controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, a fim de que seja respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) não apenas durante aulas, mas também na entrada e saída dos alunos e profissionais da educação (havendo a necessidade de ser destacado ao menos um funcionário para orientar e organizar a entrada e saída dos alunos em cada unidade de ensino); necessidade de afixação de cartazes informativos e educativos referentes às medidas de prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), em lugar de fácil visualização; dispensa obrigatória de comparecimento pessoal nas unidades de ensino dos estudantes e dos

profissionais e auxiliares da educação pertencentes ao grupo de risco; **III)** necessidade de participação de médico(a) infectologista na elaboração e aprovação dos referidos planos de contingência das unidades escolares; **IV)** cumprimento de todas as exigências indicadas no item “I-d” (subitens “i” a “xii”) da presente petição inicial;

IV-f) seja o Município requerido instado, no prazo de 5 dias, a editar ato normativo municipal para definir plano de utilização do transporte coletivo, de modo que sejam cumpridas ao menos as seguintes regras: **i)** fornecimento pelas empresas de transporte coletivo de máscaras e álcool em gel para os usuários do referido serviço público; **ii)** limitação da capacidade de utilização dos ônibus, de modo a garantir a observância da distância mínima de 1 metro e meio entre pessoas;

IV-g) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar protocolo de higienização dos ônibus do transporte coletivo;

IV-h) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária da prestação do serviço de transporte coletivo;

IV-i) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar ato normativo municipal para definir protocolo de funcionamento de restaurantes, de modo a viabilizar o cumprimento ao menos das seguintes regras: **i)** demarcação do piso dos restaurantes com fita de alta adesão, com espaçamento de 1 metro e meio, nas filas de atendimento, nas filas dos caixas de pagamento e nas de buffet; **ii)** disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos referidos estabelecimentos e nas mesas dos restaurantes, em favor dos clientes; **iii)** disponibilização gratuita de álcool em gel e máscaras a funcionários e colaboradores; **iv)** afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus; **v)** incumbir funcionário(a) para exercer o controle de entrada de pessoas, de modo a preservar a distância mínima de 1 metro e meio entre os clientes, devendo a disposição das mesas atentar para a necessidade de cumprimento da citada regra de distanciamento; **vi)** vedar a utilização de brinquedotecas; **vii)** destacar funcionário para organizar as filas do *buffet* e do caixa, de modo a

fazer com que seja respeitada a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, bem como para orientar os clientes a utilizar o álcool em gel na entrada do restaurante e também antes de se servirem (já no início da fila do buffet), devendo para tanto ser disponibilizado álcool em gel também nas proximidades da fila do *buffet*;

IV-j) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária do funcionamento de restaurantes, visando aferir o cumprimento das regras acima citadas;

IV-k) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar protocolo de higienização dos restaurantes;

IV-l) seja o Município de Sorriso obrigado judicialmente a, no prazo de 5 dias, elaborar protocolo de funcionamento das feiras, de modo a viabilizar o cumprimento ao menos das seguintes regras: **i)** fornecimento nos locais de entrada das feiras de máscaras e álcool em gel para todos os frequentadores e clientes de tais locais; **ii)** necessidade de observância da distância mínima de 10 metros entre as barracas dos feirantes; **iii)** necessidade de observância da distância mínima de 1 metro e meio entre as pessoas, inclusive entre clientes e feirantes;

IV-m) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar protocolo de higienização das feiras municipais e dos utensílios utilizados pelos feirantes;

IV-n) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária das feiras municipais;

IV-o) seja o Município requerido instado judicialmente a, no prazo de 3 dias, determinar a suspensão das atividades de academias e de bares (ressalvando-se a possibilidade momentânea de funcionamento de bares apenas no sistema *delivery*) ao menos até o dia 31 de maio do corrente ano e enquanto não forem adotadas as seguintes medidas: **i)** aquisição e aplicação de ao menos 300 testes rápidos em pacientes com sintomas gripais e em outros casos de pacientes com

suspeita de coronavírus, a fim de que existam parâmetros e indicadores seguros para embasar as decisões relacionadas ao funcionamento de atividades essenciais; **ii)** elaboração de protocolo de funcionamento de academias e bares, cujo conteúdo assegure o cumprimento ao menos das seguintes medidas de prevenção: disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos referidos estabelecimentos; disponibilização gratuita de álcool em gel e máscaras a funcionários e colaboradores; afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus; necessidade de incumbir funcionário(a) para exercer o controle de entrada de pessoas e de ocupação dos espaços, de modo a preservar a distância mínima de 1 metro e meio entre os clientes, devendo a disposição das mesas atentar para a necessidade de cumprimento da citada regra de distanciamento;

IV-p) seja o Município requerido instado judicialmente a, no prazo de 3 dias, elaborar protocolo de higienização de bares e academias, antes de que seja apreciada a possibilidade de autorização de reinício do funcionamento dos referidos estabelecimentos;

IV-q) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária de bares e academias, antes de que seja apreciada a possibilidade de autorização de reinício do funcionamento dos referidos estabelecimentos;

IV-r) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente, no prazo de 5 dias, a viabilizar a elaboração e publicação de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal, a fim de embasar a análise de possibilidade de funcionamento de bares e academias, documento esse em que, ao menos, devem ser sopesados, analisados e divulgados os seguintes aspectos: taxa de ocupação dos leitos hospitalares e UTIs existentes em Sorriso/MT, número de testes rápidos aplicados para diagnóstico do coronavírus, número de casos confirmados de coronavírus, existência ou não de transmissão comunitária do coronavírus, número de óbitos e viabilidade do cumprimento dos planos de funcionamento e higienização pelos referidos estabelecimentos;

IV-s) seja o Município de Sorriso obrigado judicialmente a imediatamente suspender a decisão de reabertura de praças e parques públicos, ao menos até que sejam adotadas as seguintes medidas: **i)** elaboração de protocolo de utilização dos referidos espaços públicos; **ii)** elaboração, divulgação e implementação de plano de higienização dos citados locais públicos; **iii)** elaboração, divulgação e implementação de calendário de fiscalização da utilização dos aludidos espaços públicos; **iv)** elaboração e publicação de nota técnica pela Autoridade Sanitária Municipal, a fim de embasar a análise de possibilidade de reabertura e utilização de praças e parques públicos, documento esse em que, ao menos, devem ser sopesados, analisados e divulgados os seguintes aspectos: taxa de ocupação dos leitos hospitalares e UTIs existentes em Sorriso/MT, número de testes rápidos aplicados para diagnóstico do coronavírus, número de casos confirmados de coronavírus, existência ou não de transmissão comunitária do coronavírus, número de óbitos e viabilidade do cumprimento dos planos de utilização e de higienização dos referidos locais públicos;

IV-u) seja o Município de Sorriso compelido judicialmente a suspender imediatamente a realização de celebrações religiosas presenciais (tais como missas, cultos e outros atos religiosos em que haja a aglomeração de fiéis – excepcionando-se a possibilidade de realização de atos religiosos com transmissão por meio de TV, rádio, internet, em que não ocorra aglomeração de pessoas) ao menos até o dia 31 de maio do presente ano e enquanto não forem adotadas as seguintes medidas: **i)** elaboração de protocolo de funcionamento de igrejas e de outros templos religiosos, a fim de que sejam observadas ao menos as seguintes normas: aquisição e aplicação de ao menos 300 testes rápidos em pacientes com sintomas gripais e em outros casos de pacientes com suspeita de coronavírus, a fim de que existam parâmetros e indicadores seguros para embasar as decisões relacionadas ao funcionamento de igrejas e outros templos religiosos; disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos citados locais; afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus; necessidade de incumbir pessoa para exercer o controle de entrada/saída de pessoas e de ocupação dos espaços dos referidos locais religiosos, de modo a preservar a distância mínima de 1 metro e meio entre os fiéis, devendo a disposição dos assentos, bancos e cadeiras atentar para a necessidade de cumprimento da citada regra de distanciamento; **ii)** elaboração, divulgação e implementação de protocolo de higienização

dos referidos espaços religiosos; **iii)** elaboração, divulgação e implementação de calendário de fiscalização das entidades religiosas, a respeito do cumprimento das referidas medidas de prevenção ao coronavírus;

IV-v) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a editar ato normativo municipal para definir protocolo de funcionamento de agências bancárias e de casas lotéricas, de modo a viabilizar o cumprimento ao menos das seguintes regras: **i)** demarcação do piso de tais estabelecimentos com fita de alta adesão, com espaçamento de 1 metro e meio, nas filas de atendimento; **ii)** disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos referidos estabelecimentos em favor dos clientes; **iii)** disponibilização gratuita de álcool em gel e máscaras a funcionários e colaboradores; **iv)** afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus; **v)** incumbir funcionário(a) para exercer o controle de entrada de pessoas, de modo a preservar a distância mínima de 1 metro e meio entre os clientes, devendo a disposição dos assentos, cadeiras e bancos atentar para a necessidade de cumprimento da citada regra de distanciamento; **vi)** destacar funcionário para organizar as filas de espera porventura formadas no lado de fora das agências, de modo a fazer com que seja respeitada a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, bem como para fornecer aos clientes álcool em gel e máscaras; **vii)** elaborar, tornar público e implementar calendário de fiscalização diária pelo Município de agências bancárias e de lotéricas, visando aferir o cumprimento das regras acima citadas; **viii)** elaborar, tornar público e implementar plano de higienização de agências bancárias e de lotéricas;

IV-w) seja o Município requerido instado, judicialmente, no prazo de 5 dias, a enviar projeto de lei para a Câmara Municipal cujo conteúdo descreva a previsão de infrações e sanções (tais como: advertência, multa, cassação do alvará de funcionamento, interdição administrativa) com relação às pessoas físicas e jurídicas que porventura vierem a ser flagradas descumprindo quais quer das normas de prevenção ao coronavírus definidas pela Municipalidade (a exemplo do descumprimento do uso e fornecimento de máscaras, da inobservância de distância mínima de um metro e meio entre pessoas e no tocante ao descumprimento dos planos de funcionamento e higienização de todos os locais acima listados), disciplinando ainda, além das infrações e sanções, a

atribuição de para fiscalizar e autuar, o prazo para a apresentação de defesa, a regulamentação da produção de provas, a possibilidade de interposição de recurso e todos os demais aspectos concernentes ao devido processo legal administrativo;

IV-x) seja o Município requerido obrigado judicialmente a, no prazo de 10 dias, reforçar a sua estrutura de fiscalização com relação à aferição do cumprimento das normas de prevenção ao coronavírus, de modo a viabilizar ao menos o seguinte: **i)** disponibilização e utilização de ao menos 10 veículos **caracterizados** para a realização dos trabalhos de fiscalização, levando em consideração o número de estabelecimentos a serem fiscalizados e a extensão do perímetro urbano do Município; **ii)** providenciar a aquisição e o fornecimento de ao menos 3 (três) máquinas fotográficas e 2 (duas) filmadoras para serem utilizadas durante as ações de fiscalização; **iii)** adotar as medidas legais e administrativas necessárias para inserir ao menos mais 10 pessoas para exercer e coadjuvar os trabalhos de fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção ao coronavírus; **iv)** definir o número mínimo de locais e estabelecimentos a serem fiscalizados diariamente; **v)** viabilizar o exercício de fiscalização das citadas medidas também durante o período noturno, de maneira a evitar inclusive a aglomeração de pessoas em vias públicas; **vi)** viabilizar campanha de conscientização nas vias públicas, com a distribuição de ao menos 5 mil cartilhas (utilizando o modelo fornecido pelo Ministério da Saúde), e nas redes sociais, com a inserção de cartilha em ambiente virtual, e por meio da utilização de ao menos 5 carros de som para que sejam divulgadas ao menos as seguintes informações: gravidade da pandemia; características de transmissibilidade do coronavírus; sintomas; medidas de prevenção (uso de álcool em gel, necessidade de adequada e constante higienização das mãos, observância da distância mínima de um metro e meio entre pessoas, uso de máscara), proibição de aglomerações, possibilidade de autuação e punição em razão do descumprimento das medidas de prevenção ao coronavírus;

IV-y) seja o Município requerido compelido judicialmente a, no prazo de 10 dias, adotar as medidas administrativas necessárias para viabilizar a aquisição de ao menos 2.000 testes de diagnóstico rápido do coronavírus (entre os devidamente certificados pelos órgãos de saúde²²), inclusive para que possa ser feito o adequado monitoramento do eventual aumento do número de

22 v.g. ANVISA e INCQS/FIOCRUZ.

casos da referida enfermidade, após a liberação do retorno das aulas (o que se pleiteia que só seja autorizado após o dia 31 de maio do corrente);

IV-z) seja o Município de Sorriso instado judicialmente a passar a observar, imediatamente, na escolha e execução das medidas de prevenção e isolamento social referentes ao coronavírus, os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Decreto n. 462/2020, subscrito pelo Poder Executivo Estadual, a fim de que a definição das medidas de prevenção e isolamento social seja pautada com base no nível de risco aferido (risco baixo – distanciamento social seletivo básico; risco moderado – distanciamento social seletivo intermediário; risco alto – distanciamento social seletivo avançado; risco muito alto – distanciamento social seletivo ampliado – risco extremo – bloqueio total), o que depende, dentre outras medidas, da aquisição de testes rápidos do coronavírus para mensurar o avanço da pandemia em âmbito local, devendo a tomada de qualquer decisão ser precedida da emissão de nota técnica pela autoridade sanitária municipal, a ser respaldada em avaliação de risco epidemiológico e na análise das vulnerabilidades locais, inclusive no que se refere às limitações do serviço público de saúde;

V) a título de pedido cumulativo, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Civil (*Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*), seja o Município de Sorriso condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido para o Fundo Municipal de Saúde, de modo a viabilizar melhoramentos na estrutura de saúde pública existente em âmbito local;

VI) seja designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do C. P. C.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesses termos, o Ministério Público e a Defensoria Pública pedem deferimento.

Sorriso, 30 de abril de 2020.



**Márcio Florestan Berestinas,
Promotor de Justiça.**

**Élide Manzini de Campos,
Promotora de Justiça.**

**Maisa Fidelis Gonçalves Pyrâmides,
Promotora de Justiça.**

**Fernando Marques de Campos,
Defensor Público.**

**Ubirajara Vicente Luca,
Defensor Público.**